

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

N.º 30 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1946

1946
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
GENERAL EURICO GASPAR DUTRA

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DR. OTACILIO NEGRÃO DE LIMA

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DR. GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

N.º 30 — Janeiro e Fevereiro de 1946

	Págs.
Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946 — dá nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil.....	5
Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946 — Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho e dá outras providências.....	6
Decreto-lei n.º 8.738, de 19 de janeiro de 1946 — Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior da Previdência Social, e dá outras providências.....	19
Decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946 — Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social, e dá outras providências.....	21
Discurso de despedida pronunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva.....	25
Discurso pronunciado pelo novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes por ocasião de sua posse.....	27
Discurso pronunciado pelo Dr. Geraldo A. de Faria Baptista, ao transmitir o cargo ao novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	29
Discurso do advogado Henrique Cândido de Camargo na transmissão do cargo ao novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	30
Discurso proferido pelo Vice-Presidente Dr. Caldeira Netto, transmitindo a Presidência ao novo titular do cargo.....	31
Discurso do Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. Humberto Grande.....	32
Palavras proferidas pelo Professor Alcebiades Delamare na sessão do Conselho Nacional do Trabalho em que tomou posse da Presidência o Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.....	33
Oração proferida pelo novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	35
Portaria CNT-83, de 30 de janeiro de 1946 — Aprova o quadro destinado a apuração, para efeito de estatística, do movimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, baixando instruções.....	36
Portaria CNT-84, de 30 de janeiro de 1946 — Baixa instruções para serem observadas nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho.....	36
Portaria CNT-86, de 8 de fevereiro de 1946 — Baixa instruções para observância na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.....	36
Despachos do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	37
Situação Jurídica do Trabalhador Alienígena no Direito do Trabalho — Professor Joaquim Pimenta.....	42
Notas da Divisão de Administração Judiciária — Jês de Paiva.....	48
Informações.....	51
Ementário das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho.....	52
Ementário das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho.....	55
Acórdãos do Supremo Tribunal Federal referentes à Justiça do Trabalho.....	60
Acórdãos da Câmara de Justiça do Trabalho.....	67
Órgãos da Justiça do Trabalho.....	107

DECRETO-LEI N.º 8.570, DE 8 DE JANEIRO
DE 1946 (*)

Dá nova redação a dispositivos do Código de
Processo Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidos os artigos 39, 40, 129, 132, 256, 257 § 1.º, 294 n.º IV, 833, 838 parágrafo único, 862 § 5.º e 875 § 1.º do Código de Processo Civil:

"Art. 39. As autoridades judiciárias e os serventários da Justiça terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozados na forma estabelecida nas leis de organização judiciária".

"§ 1.º O juiz de primeira instância não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido".

"§ 2.º Ao substituto do juiz, que tiver de entrar em gozo de férias serão encaminhados, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência".

"Art. 40. Os Estados, em suas leis de organização judiciária, decretarão férias coletivas e indicarão os processos que durante as mesmas deverão correr".

"Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes".

"Art. 132. O pedido de perícia deverá ser feito antes da conclusão para o despacho saneador, indicando as partes o perito único ou cada qual o seu".

"Parágrafo único. Se requerido por uma só das partes, deverá a outra ser intimada para dentro de 24 horas dizer se concorda com o perito indicado, ou nomear o seu".

"Art. 256. Para a realização dos exames os peritos procederão livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação".

"Parágrafo único. Os peritos responderão aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionarão tudo que ocorrer na diligência".

Art. 257.

"§ 1.º Se o laudo não fôr apresentado pelos dois peritos até a audiência ou dentro do prazo prorrogado, o juiz fará proceder ao exame por um só perito de sua nomeação.

Se a falta fôr de um só dos dois louvados, considerar-se-á cumprida a diligência pelo laudo do outro".

Art. 294.

"n.º IV — determinará, *ex-officio* ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não hajam feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o artigo 129".

"Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2.º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência".

Art. 838.

"parágrafo único. Havendo empate de votação prevalecerá a decisão embargada".

Art. 862.

"§ 5.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos,

(*) Publicado no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1946.

salvo se manifestamente protelatários e assim declarados na decisão que os rejeitar”.

Art. 875.

“§ 1.º As decisões das Câmaras Cíveis isoladas serão tomadas pelos votos de três juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor, se houver e o do terceiro, guardada ordem descendente de antiguidade. Não havendo revisor, os votos serão colhidos nessa mesma ordem.

Salvo ao relator, é facultado o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, ao juiz que não estiver habilitado a proferir imediatamente seu voto”.

Art. 2.º Fica suprimido o número XIV do art. 842.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.

DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19 DE JANEIRO DE 1946 (*)

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 647, 649, 654 a 658, 670, 680 a 683, 689 a 710, 712, 718, 721, 737, 746, 748 a 752, 757, 758, 760, 761, 774, 775, 789, 799, 821, 851, 864, 883, 893 a 897, 899, 902 a 904, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá presidentes substitutos e suplentes de vogal, estes, um para cada vogal, aquêles, em número fixado por lei.

(Publicado no *Diário Oficial* de 21 de Janeiro de 1946, reproduzido no dia 24 de Janeiro de 1946 e retificado pelo de 30 de Janeiro de 1946.)

Art. 649. As juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

Art. 654. Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos serão nomeados pelo Presidente da República dentre bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especialização em legislação social.

§ 1.º A nomeação dos presidentes e presidentes substitutos é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos.

§ 2.º Os presidentes e os presidentes substitutos, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1.º Nos Estados em que não houver sede de Conselho a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2.º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o Juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1.º

Art. 656. Na falta ou impedimento dos presidentes, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão os substitutos.

Parágrafo único. A substituição far-se-á, de acôrdo com as seguintes normas:

a) nas localidades em que houver mais de uma Junta, a designação do presidente substituto será feita pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho respectivo, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos;

b) nas demais localidades, salvo os casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, quando a designação obedecerá à mesma norma, a convocação será feita pelo próprio presidente, ciente o presidente do Conselho Regional.

Art. 657. Os presidentes de Juntas e os presidentes substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento.

Art. 670. Cada Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) um presidente;

b) quatro vogais, sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Haverá um presidente substituto e um suplente para cada vogal.

Art. 680. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos têm exercício por dois anos e são nomeados pelo Presidente da República entre juristas, de reconhecida idoneidade moral especializados em questões sociais.

Parágrafo único. Aos presidentes e presidentes substitutos dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2.º do art. 654, computado o tempo de serviço nas Juntas, quando fôr o caso.

Art. 681. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tiver sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que será empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — julgar os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos Juizes de Direito;

II — designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — presidir as sessões do Conselho;

V — presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;

VII — convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;

VIII — representar ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII — Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII — designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deva exercer a função de distribuidor;

XIV — assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Conselho.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente é facultado ao Presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Conselhos Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

§ 1.º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os vogais e suplentes a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os vogais, que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regulamento Interno dos Conselhos Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Art. 690. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Art. 691. Suprimido.

Art. 692. Suprimido.

Art. 693. O Conselho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e nove membros designados pelo Presidente da República, o qual, dentre estes, escolherá o vice-presidente.

Art. 694. Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: — dois dentre empregadores, dois dentre empregados, dois dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e três dentre outras pessoas de notório saber em Direito Social, de preferência bacharéis em Direito.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época em que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho comunicará imediatamente o fato ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de que seja feita a substituição do membro renunciante sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o

art. 694, § 1.º, se se tratar de membro a ser escolhido dentre empregados ou empregadores.

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer membro do Conselho, em virtude de licença por prazo superior a 60 dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 698. Suprimido.

Art. 699. Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente.

Art. 700. O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 701. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 702. Ao Conselho compete:

I — em única instância:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho;

b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas nos dissídios de que trata a alínea a;

d) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea a;

e) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais do Trabalho, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

f) estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o regimento interno;

g) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o Presidente do Conselho;

h) elaborar tabelas de custas e emolumentos, nos casos previstos em lei;

i) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento que indeterem recursos ordinários ou extraordinários.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho, nos casos das alíneas a a d do inciso I dêste artigo, caberão no prazo de dez dias, embargos para o próprio Conselho, cujo processo será regulado no Regimento Interno.

Art. 703. Suprimido.

Art. 704. Suprimido.

Art. 705. Suprimido.

Art. 706. Suprimido.

Art. 707. Compete ao Presidente do Conselho:

a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Conselho;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex-officio* de servidores entre os Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

h) conceder licenças e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais;

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente terá um secretário, por êle designado dentre os funcio-

nários lotados no Conselho, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

a) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;

b) exercer funções corregedoras em relação aos Conselhos Regionais e aos respectivos presidentes, podendo conhecer e decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 709. Suprimido.

Art. 710. Cada Junta terá uma Secretaria, sob a direção de funcionário que o presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por êle despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por termo as reclamações verbais, nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados serão descontados em

seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Art. 721. Incumbe aos oficiais de diligências da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada oficial de diligência funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2.º Nas localidades onde houver mais de uma Junta a atribuição para a realização do ato deprecado ao oficial de diligência será transferida ao oficial que funcione perante outra Junta, sempre que, após o decurso de 7 dias, não tiver sido realizado o ato, sujeitando-se o serventário à pena de suspensão ou de demissão, na reincidência.

§ 3.º Para a transferência de atribuições a que alude o parágrafo anterior, adotar-se-á a ordem circular, pela numeração das Juntas, passando para a primeira a transferência que provier da última.

§ 4.º É facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cometer a qualquer oficial de diligência a realização dos atos de execução das decisões desses tribunais.

§ 5.º Na falta ou impedimento do oficial de diligência, o presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventário.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado.

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:

a) officiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Conselho Nacional do Trabalho;

b) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

c) requerer prorrogação das sessões do Con-

selho, quando essa medida fôr necessária para que se ultime o julgamento;

d) exarar, por intermédio do procurador geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Conselho;

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Conselho;

f) recorrer das decisões do Conselho, nos casos previstos em lei;

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho;

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral orientar e fiscalizar os Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;

e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;

f) funcionar em Juízo, na sede do respectivo Conselho Regional;

g) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos e das Procuradorias Regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Conselho Regional;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional.

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo Procurador Geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social:

a) officiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social;

b) officiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho;

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar;

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior;

g) promover em juízo, no Distrito Federal qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei.

Art. 758. Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria;

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários; g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes.

Art. 760. A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral.

Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que fôr feita verbalmente, ou expedida, a notificação daquela em que fôr publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que fôr afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), 10% (dez por cento);

b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento);

c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), 8% (oito por cento);

d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), 6% (seis por cento);

e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);

f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 2% (dois por cento).

§ 1.º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em sêlo federal após o aos autos. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionamento no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§ 2.º A Divisão a que se refere o parágrafo anterior, as custas da execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou presidente fixar; e, no caso de inquérito, sôbre seis vêzes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4.º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, pena de deserção. Em se tratando, porém, do inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Os emolumentos de traslado e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração. Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5.º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6.º No caso do não pagamento das custas far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V d'êste título.

§ 7.º E' facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder *ex-officio* o benefício da Justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sômente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspensão ou incompetência.

§ 1.º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2.º Das decisões sôbre exceções de suspensão e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las nova-

mente no recurso que couber da decisão final.
Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1.º Nos processos de exclusiva alçada da Junta será dispensáveis, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2.º A ata será pelo presidente ou juiz junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelas vozes presentes à mesma audiência.

Art. 864. Não havendo acôrdo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas, aquêles contados da data da notificação inicial.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário;
- III — recurso extraordinário;
- IV — Agravo.

§ 1.º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior.

a) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nas capitais dos Territórios e dos Estados do Amazonas, Pará Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás ou a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior dos Territórios e dos Estados referidos;

b) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco,

Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados;

c) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados, dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo que, nesta, até a véspera da inclusão na pauta, será dada vista dos autos aos vogais.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas, Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

b) proferidas contra a letra expressa de lei.

§ 1.º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 897. Cabe agravo:

a) de petição, das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea a, o agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3.º Na hipótese da alínea b, o agravo será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo às exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos, inclusive extraordinários, mediante prova de depósito da importância da condenação. Neste caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Art. 902. É facultado ao Conselho Nacional do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Conselho Nacional do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex-officio*, ou

mediante representação de qualquer interessado da Procuradoria.

§ 1.º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

§ 2.º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Trabalho terá uma Secretaria (SCNT), constituída pelas seguintes Divisões:

- I — Divisão de Atos e Diligências (DA);
- II — Divisão de Administração Judiciária (DJ);
- III — Divisão de Documentação (DD).

§ 1.º A Divisão de Atos e Diligências compreende as seguintes seções e turma:

- a) Seção de Comunicações (SCC);
- b) Seção de Diligências (SDC);
- c) Seção de Acórdãos (SAC);
- d) Seção de Taquigrafia (STC);
- e) Turma de Portaria (P).

§ 2.º A Divisão de Administração Judiciária compreende as seguintes seções:

- a) Seção de Administração (SAD);
- b) Seção de Estatística (SEC).

§ 3.º A Divisão de Documentação compreende as seguintes seções:

- a) Seção de Documentação e Arquivo (S DA);
- b) Seção de Publicações (SPC);

§ 4.º Serão dirigidos ou chefiados:

- a) a Secretaria, por um Diretor Geral, padrão P, e as Divisões, por Diretores, padrão N, nomeados em comissão;
- b) as seções e turma por chefes e encarregado, designados pelo Diretor Geral.

§ 5.º À Secretaria compete:

1.º, por intermédio da Divisão de Atos e Diligências:

I — Na Seção de Comunicações;

a) registrar os papéis recebidos, obedecida a ordem de seqüência numérica e cronológica e encaminhá-los diretamente a despacho do Presidente do Conselho, ou às autoridades competentes;

b) autuar os papéis, quando constituírem peças iniciais de processo, fazendo a indicação, em caso contrário, dos processos a que devam ser juntos;

c) registrar o encaminhamento dos papéis em trânsito, incumbindo-lhe fornecer as informações necessárias aos órgãos do Conselho e às partes;

d) registrar e expedir a correspondência do Conselho;

e) encaminhar a seus destinos os atos que dependam de publicação.

II — Na Seção de Diligências:

a) lavrar os termos relativos ao movimento dos processos, mediante simples notas, datadas e assinadas;

b) remeter diretamente os processos aos órgãos competentes, bem como executar as diligências e praticar os demais atos processuais inerentes ao seu andamento;

c) preparar as papeletas e organizar as pautas de julgamento, bem como os resumos dos julgados, para publicação;

d) lavrar as atas das sessões.

III — Na Seção de Acórdãos:

a) preparar os acórdãos dos processos julgados e providenciar a sua publicação, depois de assinados;

b) anotar nos originais e cópias dos acórdãos a data de sua publicação;

c) executar os serviços de dactilografia pertinentes à Seção.

IV — Na Seção de Taquigrafia:

a) taquigrafar os debates das sessões;

b) remeter à Seção de Acórdãos e à Seção de Documentação e Arquivo, devidamente traduzidas, cópias das notas taquigráficas das sessões;

c) realizar os demais serviços de taquigrafia de que houver necessidade;

d) executar os trabalhos de dactilografia pertinentes à seção.

V — Na turma de portaria:

a) executar os trabalhos de limpeza das salas e dependências da sede do Conselho e velar pela conservação do respectivo material;

b) providenciar a coleta do lixo;

c) manter sempre a entrada pelo menos um servidor e que se deverá incumbir de prestar quaisquer informações que forem solicitadas pelo público sobre a localização das sessões do Conselho, orientando-o, ainda, em tudo que disser respeito aos serviços peculiares a cada órgão;

e) organizar e manter em dia o cadastro do pessoal subordinado, com a indicação do órgão em que tem exercício;

f) exercer vigilância nos lugares de entrada e de saída das dependências da repartição, especialmente nos setores de maior contato com estranhos;

g) manter a regularidade do serviço e a disciplina do pessoal da Portaria.

2.º Por intermédio da Divisão da Administração Judiciária.

I) Na Seção de Administração:

a) manter o registro atualizado de todo o pessoal da Justiça do Trabalho;

b) apreciar os assuntos atinentes à constituição dos tribunais do trabalho, bem assim as modificações que ocorrerem na sua composição, e manter o respectivo registro, mediante as informações que lhe deverão ser prestadas pelos órgãos competentes;

c) incumbir-se de todos os assuntos de natureza orçamentária e de contabilidade pública, referentes à Justiça do Trabalho, em articulação com os demais órgãos dessa Justiça e com as autoridades competentes da administração pública;

d) superintender e executar, na parte que lhe competir, a aquisição, requisição e distribuição de todo o material permanente e de consumo necessário à Justiça do Trabalho, mantendo ou fazendo manter as exigências mínimas e o respectivo inventário, e providenciando sobre a reparação e substituição do material em uso;

e) preparar o expediente relativo aos assuntos de sua competência.

II — Na Seção de Estatística:

a) acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, de acordo com as instruções a respeito baixadas pelo Presidente do Conselho;

b) preparar periodicamente os mapas, gráficos e relatórios daquela produção, anotando as ocorrências verificadas, bem como organizar estatísticas, para conhecimento do Presidente do Conselho, assim como para divulgação oficial;

c) prestar informações às autoridades da Justiça do Trabalho quanto aos dados e registros que possuir.

3.º Por intermédio da Divisão de Documentação:

I — Na Seção de Documentação e Arquivo:

a) coligir e manter em dia o ementário da legislação, bem como os dos julgados do Con

selho Nacional do Trabalho, dos Conselhos Regionais e o do Supremo Tribunal Federal no tocante às questões de competência da Justiça do Trabalho, e, ainda, dos atos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio referentes à legislação do Trabalho;

b) manter a Biblioteca especializada do Conselho, conservando atualizado o respectivo catálogo;

c) adquirir, classificar, guardar e conservar obras de interesse para os serviços da Justiça do Trabalho;

d) coligir, classificar, guardar e conservar os textos documentários e dados discriminativos que lhe forem encaminhados;

e) classificar e dispôr em boa ordem, velando pela respectiva conservação, os papéis e processos findos;

f) arquivar as notas taquigráficas e as atas do Conselho;

g) manter atualizado o registro de todo o material sob sua guarda e dos processos arquivados na Seção, com a indicação dos que lhes estão apensos e da última decisão proferida;

h) atender às requisições de processos sob sua guarda;

i) extrair certidões dos papéis, notas taquigráficas e demais atos e documentos existentes na Seção;

j) proceder, quando autorizada, a devolução de documentos incluídos em processos, substituindo-os por cópia autêntica ou fotostática.

II — Na Seção de Publicações:

a) editar a Revista do Conselho Nacional do Trabalho, que versará sobre matéria doutrinária, informativa e noticiosa de forma a contribuir para a maior difusão de conhecimentos relativos às atividades da Justiça do Trabalho, bem como da respectiva jurisprudência;

b) editar e promover a divulgação de outros trabalhos indicados pelo Diretor da Divisão;

c) organizar e manter em dia o registro de assinaturas da Revista e de outras publicações;

d) executar os serviços dactilográficos inerentes aos trabalhos da Seção.

§ 6.º Ao Diretor Geral da Secretaria incumbem:

a) responder perante o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho pela regularidade dos serviços a cargo da Secretaria;

b) designar o seu secretário e o encarregado da Portaria;

c) designar os chefes de seção e distribuir, pelas Divisões, o pessoal lotado na Secretaria;

d) propor, admitir ou dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

e) impor penas disciplinares, até a de suspensão por 15 dias, e representar ao Presidente do Conselho quando a penalidade exceder à sua alçada;

f) baixar instruções internas de serviço;

g) determinar a instauração de processos administrativos;

h) prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários, quando julgar conveniente;

i) arbitrar gratificações pela execução de trabalho extraordinário, bem como ajuda de custo e diária;

j) requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço;

l) designar o Diretor de Divisão que o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

m) corresponder-se diretamente sobre assunto de sua competência com os interessados e órgãos da administração pública;

n) determinar métodos de trabalho para facilitar o andamento dos papéis;

o) autorizar a publicação dos atos e despachos referentes aos assuntos da competência da Secretaria;

p) apresentar anualmente ao Presidente do Conselho, até 31 de janeiro, o relatório das atividades da Secretaria durante o ano anterior.

§ 7.º Aos Diretores de Divisão incumbe:

a) orientar e fiscalizar a execução dos serviços a cargo da Divisão, propondo ao Diretor da Secretaria as medidas que julgar convenientes para eficiência dos trabalhos;

b) distribuir pelas seções o pessoal destacado para a Divisão;

c) designar o seu secretário bem como o seu substituto para os impedimentos ocasionais;

d) aplicar penas disciplinares de advertência ou suspensão e representar ao Diretor-Geral da Secretaria quando a penalidade exceder à sua alçada;

e) aprovar a escala de férias do pessoal subordinado;

f) assinar o expediente relativo a assuntos de competência da Divisão;

g) manter estreita colaboração entre a Divisão e os demais órgãos do Conselho Nacional do Trabalho;

§ 8.º Aos Chefes de Seção incumbem:

a) promover e fiscalizar os serviços afetos à Seção;

b) distribuir os trabalhos ao pessoal subordinado;

c) manter estreita colaboração com os demais órgãos da repartição;

d) propor as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho dos encargos da Seção;

c) propor a aplicação de penas disciplinares;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

g) organizar e submeter ao Diretor da Divisão a escala de férias do pessoal subordinado;

h) apresentar mensalmente ao Diretor da Divisão um boletim de produção e, anualmente até 15 de janeiro o relatório das atividades da Seção;

i) velar pela disciplina e manutenção do silêncio nos recintos de trabalho.

§ 9.º Ao Chefe da Seção de Diligências incumbe especialmente:

a) secretariar as sessões do Conselho e designar quem o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

b) redigir as atas das sessões;

c) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;

d) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os nomes dos Conselheiros que nêle tiverem tomado parte;

e) promover a publicação das pautas de julgamento, resumos dos julgados e outros atos que carecerem de divulgação.

Art. 3.º Os presidentes dos tribunais da Justiça do Trabalho terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 4.º Ficam criados em cada uma das sedes da Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho, respectivamente, quatro cargos isolados de presidente substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, Padrão K, e um cargo isolado de Contador, Padrão J, todos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Os quatro ocupantes mais antigos do cargo de Suplente de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento nas sedes da Primeira e Segunda Regiões serão aproveitados nos cargos criados por este artigo, feita a apostila dos decretos de nomeação pela repartição competente, ficando extintos os demais cargos de suplentes de presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, nas referidas sedes.

§ 2.º Serão aproveitados como presidentes substitutos os demais suplentes de presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como os suplentes de presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho, os quais terão remuneração igual à dos respectivos presidentes, sempre que os substituírem.

Art. 5.º Serão conservados no Conselho Nacional do Trabalho, até o término do período

para que foram designados, os membros, inclusive o vice-presidente, que na data da publicação do presente decreto-lei tenham assento na extinta Câmara de Justiça do Trabalho do mesmo Conselho.

Art. 6.º Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze por mês), perceberão os membros do Conselho Nacional do Trabalho a gratificação de representação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 7.º Ficam suprimidos no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os seguintes cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas: um (1) cargo de Diretor (DJT), padrão P, do Departamento de Justiça do Trabalho; dois (2) cargos de Diretor de Divisão (DCJ) e (DP), padrão N, respectivamente, da Divisão de Contrôlo Judiciário e da Divisão de Processo do Departamento de Justiça do Trabalho; um (1) cargo de Chefe do Serviço Administrativo (SA), padrão N, do Conselho Nacional do Trabalho; três (3) funções de Secretário, respectivamente, do Conselho Pleno, da Câmara de Justiça do Trabalho e da Câmara de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho; cinco (5) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Atas e Acórdãos (SAA), da Seção de Comunicações (SC), da Seção de Legislação e Jurisprudência (SLJ), da Seção de Pessoal e Material (SPM) e da Seção de Taquigrafia e Dactilografia (STD), do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho; uma (1) função de Secretário do Chefe do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho; quatro (4) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Administração Judiciária (SAJ), da Seção de Estatística Judiciária (SEJ), da Seção de Dissídios Individuais (SDI) e da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), do Departamento de Justiça do Trabalho e uma (1) função de Secretário do Diretor também do Departamento de Justiça do Trabalho.

Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os seguintes cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas: um (1) cargo de Diretor Geral (SCNT), padrão P, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; três (3) cargos de Diretor de Divisão (DJ), (DA) e (DD), padrão N, respectivamente, da Divisão de Administração Judiciária, da Divisão de Atos e Diligências e da Divisão de Documentação, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; quatro (4) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Acórdãos (SAC), da Seção de Comunicações (SCC), da Seção de Diligências (SDC) e da Seção de

Taquigrafia (STC), da Divisão de Atos e Diligências da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, tôdas com Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; duas (2) funções de Chefe de Seção respectivamente, da Seção de Administração (SAD) e da Seção de Estatística (SEC), da Divisão de Administração Judiciária da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ambas de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; duas (2) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Documentação e Arquivo (SDA) e da Seção de Publicações (SPC), da Divisão de Documentação da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ambas de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; uma (1) função de Secretário do Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho com Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais; três (3) funções de Secretário, respectivamente, do Diretor da Divisão de Atos e Diligências, do Diretor da Divisão de Administração Judiciária e do Diretor da Divisão de Documentação, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, tôdas com Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) anuais”.

Art. 8.º Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os vogais dos Conselhos Regionais a gratificação de representação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento a de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 9.º Fica elevada para Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais a gratificação de função de Secretário de Conselho Regional e para Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) a de Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criadas e fixadas em Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, duas funções gratificadas de Distribuidor, nas sedes da Primeira e Segunda Regiões.

Art. 10. Fica substituída a função gratificada de Secretário da Procuradoria da Previdência Social pela de Chefe da Secretaria da mesma Procuradoria, com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 11. Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às novas atribuições da Procuradoria da Previdência Social (2) dois cargos isolados de provimento efetivo de Procurador padrão N e alterado o mesmo quadro na parte relativa ao Ministério Público do Trabalho, de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único. Dentro de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Decreto-lei, serão expedidos os regimentos de ambas as Procuradorias do Ministério Público do Trabalho.

Art. 12. As despesas resultantes dêste Decreto-lei serão atendidas neste exercício pelas dotações próprias do Orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as quais serão oportunamente suplementadas.

Art. 13. Ficam integradas no sub-título 01 — Conselho Nacional do Trabalho, do título 13 — Justiça do Trabalho, (unidades orçamentárias), do Orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as dotações concedidas nas diversas consignações e sub-consignações das Verbas 1, 2 e 3 do mesmo Orçamento ao Departamento de Justiça do Trabalho e ao Serviço Administrativo.

Art. 14. São transferidas para o Conselho Nacional do Trabalho as atuais lotações e tabelas numéricas, de funcionários e extranumerários, do Departamento de Justiça do Trabalho e do Serviço Administrativo, bem como o respectivo pessoal, com exceção de três oficiais administrativos, cinco escriturários, dois dactilógrafos e onze extranumerários mensalistas, sendo um taquígrafo referência XVII, um taquígrafo referência XVI, dois taquígrafos referência XV dois taquígrafos referência XIV, um auxiliar de escritório referência XI, um auxiliar de escritório referência X, um auxiliar de escritório referência IX, um auxiliar de escritório referência VIII e um auxiliar de escritório referência VII, os quais constituirão a lotação e tabela numérica da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho distribuirá entre os novos órgãos do tribunal o pessoal de que trata êste artigo e designará os servidores que passarão para o Conselho Superior de Previdência Social, fazendo a devida comunicação ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 15. Não está sujeito a ponto o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. O Diretor Geral da Secretaria e os Diretores de Divisão, igualmente, não estão sujeitos a ponto, devendo, porém, permanecer a testa dos respectivos serviços durante o período normal de trabalho e sempre que sua presença se tornar necessária.

Art. 16. O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

(*) MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUADRO PERMANENTE

Cargo isolado de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA							
Num. de Cargos	Cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Num. de Cargos	Cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro
20	Procuradores (P.P.S. e P.J.T.).....	N	—	—	—	22	Procurador (M.P.T.).....	N	—	2	—
8	Procurador Regional (C.R.T.).....	M	—	—	—	8	Procurador Regional (M.P.T.).....	M	—	—	—
6	Procurador Adjunto (C.A.T.).....	L	—	—	—	6	Procurador Adjunto (M.P.T.).....	L	—	—	—

(*) Publicado no Diário Oficial de 21-1-46, reproduzido no de 24-1-46 e retificado pelo de 30-1-46

DECRETO-LEI N.º 8.738, DE 13 DE JANEIRO DE 1946 (*)

Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho fica transformada em Conselho Superior de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2.º O Conselho Superior de Previdência Social compõe-se de nove membros designados pelo Presidente da República, o qual dentre estes escolherá o presidente e o vice-presidente.

Art. 3.º Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: dois dentre empregadores, dois dentre empregados, dois dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e três dentre pessoas de notórios conhecimentos em matéria de previdência social.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois (2) anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

§ 3.º O serviço do Conselho Superior de Previdência Social é relevante e obrigatório, ninguém dêle podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 4.º Os membros do Conselho servirão pelo período de dois (2) anos podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

(*) Publicado no Diário Oficial de 21 de janeiro de 1946 e retificado pelos de 22 e 30 do mesmo mês e ano.

Art. 6.º No caso de interrupção de exercício de qualquer membro do Conselho, em virtude de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 7.º Para que possa deliberar deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente.

Art. 8.º O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 9.º As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Conselho, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 10. Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem compete conceder-lhes licença por prazo maior de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão o Presidente e os membros do Conselho uma gratificação de representação, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 12. Ao Conselho Superior de Previdência Social compete:

a) julgar, em última instância, os recursos interpostos, de acôrdo com a legislação em vigor, das decisões dos órgãos competentes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões relativas a inscrição, contribuições, multas, benefícios e outras quaisquer matérias em que forem interessados segurados, beneficiários ou empregadores;

b) julgar as revisões de processos de benefícios que, dentro do prazo de cinco (5) anos contados de sua concessão, forem requeridas pelos interessados ou promovidos *ex-officio* pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

c) elaborar o seu regimento interno;

d) conceder a qualquer de seus membros licença até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever *ex-officio*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou medi-

ante requerimento, apresentado dentro de igual prazo, as decisões do Conselho Superior de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposição expressa de direito ou modificarem jurisprudência até então observada.

Art. 13. O Conselho Superior de Previdência Social terá uma Secretaria, à qual competirá executar todos os seus serviços auxiliares e atos processuais necessários.

Parágrafo único. Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função gratificada de Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social, com a gratificação de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais, a cujo ocupante competirá desempenhar as funções de Secretário do Conselho.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Conselho:

a) presidir as sessões do Conselho Superior de Previdência Social, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

c) presidir a instrução dos processos em que o Conselho tenha de deliberar e velar pelo cumprimento de suas decisões, solicitando ao Departamento Nacional de Previdência Social a realização das diligências julgadas necessárias, junto aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e empresas a estes vinculadas;

d) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Conselho no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

e) praticar, em geral os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições, inclusive designar o Chefe da Secretaria do Conselho.

Art. 15. Incumbe ao vice-presidente do Conselho substituir o presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 16. Serão conservados no Conselho Superior de Previdência Social, até o término do período para que foram designados, os membros que, na data da publicação deste Decreto-lei, tenham assento na atual Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 17. Passam a constituir a lotação da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social 3 (três) Oficiais Administrativos 5 (cinco) Escriurários e dois (dois) Dactilógrafos,

sendo 2 (dois) Oficiais Administrativos, 3 (três) Escrivães e 1 (um) Dactilógrafo dos atualmente lotados no Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, e 1 (um) Oficial Administrativo, 2 (dois) Escrivães e 1 (um) Dactilógrafo dos atualmente lotados no Serviço Administrativo do mesmo Conselho.

Art. 18. Fica criada a Tabela de Extranumerários-Mensalistas (TNM), da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social, para cuja constituição são transferidos: da atual TNM do Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, 3 (três) funções de Auxiliar de Escritório, de referência IX, VIII e VII respectivamente; e da atual TNM do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho, 2 (duas) funções de Auxiliar de Escritório, de referências IX e X, respectivamente, e 6 (seis) funções de Taquígrafo, referências XVII (uma) XVI (uma) XV (duas) e XIV (duas).

Art. 19. As despesas decorrentes do presente Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do Orçamento de 1946, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 20. O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 1946.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.742, DE 19 DE JANEIRO DE 1946 (*)

Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a nova organização dada ao Conselho Nacional do Trabalho, em virtude da qual passou êle a ser exclusivamente o tribunal Superior da Justiça do Trabalho, determina a exclusão, dentre os seus órgãos componentes, do atual Departamento de Previdência Social, que deverá passar a constituir, assim,

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1946 e retificado pelo de 22 do mesmo mês e ano.

repartição subordinada diretamente ao Ministro de Estado, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei fica transformado em Departamento Nacional da Previdência Social (D.N.P.S.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinado diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 2.º Ao D. N. P. S. incumbe orientar e fiscalizar em todo o território nacional, a administração da previdência social, através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões competindo-lhe especialmente:

I — decidir todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica relativos à previdência social, que dependerem do pronunciamento do Ministério, inclusive recursos dos atos dos Institutos e Caixas, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos ou autoridade;

II — instruir, quando necessário, e encaminhar aos órgãos ou autoridades competentes todos os demais processos relativos à previdência social cuja decisão não lhe couber, bem como executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Previdência Social;

III — preparar os atos a serem expedidos pelo Ministro de Estado, relativos à previdência social;

IV — opinar sobre projetos de leis, regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente à previdência social;

V — executar ou fazer executar as decisões referentes a previdência social, emanadas dos órgãos e autoridades competentes;

VI — rever *ex-officio* ou mediante representação da Procuradoria da Previdência Social ou ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões das administrações dos Institutos e Caixas, que infringirem disposição legal, ou promover essa revisão pelo órgão competente quando se tratar de matéria cuja decisão originária não esteja compreendida em suas atribuições;

VII — aprovar os orçamentos anuais dos Institutos e Caixas;

VIII — conceder aos Institutos e Caixas no decorrer do exercício, créditos especiais, reforços e transferências de verbas;

IX — autorizar a criação, nos Institutos e Caixas, de Carteiras, cujo funcionamento dependa de fundo especial, fixando-o inicialmente e autorizando os sucessivos aumentos;

X — expedir normas gerais para a aplicação das reservas dos Institutos e Caixas e aprovar os respectivos planos anuais;

XI — autorizar a aquisição de bens imóveis pelos Institutos e Caixas, nos casos que dependerem de prévia autorização;

XII — aprovar os regimentos internos dos Institutos e Caixas e dos respectivos Conselhos Fiscais e expedir normas gerais para seus serviços;

XIII — inspecionar permanentemente os Institutos e Caixas, bem como os serviços comuns aos mesmos;

XIV — efetuar as tomadas de contas dos Institutos e Caixas;

XV — promover a realização das eleições ou indicações para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas aprovando aquelas, quando realizadas, e encaminhando estas ao Ministro de Estado;

XVI — traçar o plano anual da distribuição da contribuição da União pelos Institutos e Caixas;

XVII — autorizar a alienação de bens móveis, quando solicitada pelos Institutos e Caixas, em casos devidamente justificados, encaminhar ao Ministro de Estado, com seu parecer, os pedidos relativos à alienação de bens imóveis;

XVIII — propor ao Ministro de Estado a incorporação ou fusão de Institutos e Caixas;

XIX — propor ao Ministro de Estado a intervenção nos Institutos e Caixas, sempre que isto se tornar necessário para coibir abusos, corrigir irregularidades ou desvio de suas finalidades específicas, ou restabelecer a harmonia na sua administração;

XX — propor ao Ministro de Estado a instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade dos administradores dos Institutos e Caixas, por irregularidades praticadas e determinar essa instauração, com relação aos servidores dessas instituições, quando tal providência não tiver sido tomada pelos respectivos administradores;

XXI — realizar as intervenções e os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado, de acordo com os itens XIX e XX;

XXII — executar o controle e o serviço da "cota de previdência";

XXIII — executar diligências ou verificações nos Institutos e Caixas ou nas empresas a eles vinculadas, bem como quaisquer outras de interesse da previdência social.

XXIV — sugerir ao Governo, através o Ministro de Estado, as medidas que não estiverem na sua alçada administrativa, destinadas à ampliação racional dos benefícios prestados pelos Institutos e Caixas, sobretudo no tocante à assistência social;

XXV — estimular, orientar e coordenar as atividades dos Institutos e Caixas, relativas à

prestação de "serviço social" aos seus segurados e beneficiários;

XXVI — cumprir e fazer cumprir, em geral, as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 3.º O D.N.P.S. será dirigido por um Diretor Geral, que terá a assistência de um Conselho Técnico nos assuntos indicados no art. 5.º.

Art. 4.º Competem, especialmente, ao Diretor Geral, além das que decorrerem de sua condição de chefe de repartição, as seguintes atribuições:

I — decidir os assuntos compreendidos nas atribuições do Departamento, salvo aqueles cuja decisão couber ao Conselho Técnico, nos termos do art. 5.º, bem como determinar ou aprovar quaisquer providências da competência do Departamento e emitir ou ratificar suas opiniões e propostas;

II — presidir as reuniões do Conselho Técnico, fixando os dias para as ordinárias e convocando as extraordinárias;

III — executar e fazer executar as decisões do Conselho Técnico de que já não caiba recurso;

IV — presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos;

V — recorrer, no prazo legal, das decisões do Conselho Técnico, quando lhe parecer do interesse da previdência social;

VI — dar posse aos membros do Conselho Técnico, aos presidentes dos Institutos e Caixas e aos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, ou delegar os necessários poderes, em se tratando de instituição sediada fora do Distrito Federal;

VII — expedir normas para a inspeção e a tomada de contas dos Institutos e Caixas;

VIII — conceder aos Institutos e Caixas, no decorrer do exercício, reforços e transferências de verbas até o limite de um terço da verba orçamentária aprovada.

Parágrafo único. As atribuições conferidas, pelas leis vigentes, ao Conselho Nacional do Trabalho ou ao seu Presidente, em matéria de previdência social, e que não tenham sido expressamente atribuídas a outro órgão ou autoridade, passarão à competência do Diretor Geral do D.N.P.S.

Art. 5.º Compete ao Conselho Técnico:

I — deliberar sobre:

a) as propostas orçamentárias anuais dos Institutos e Caixas;

b) a concessão de créditos especiais aos Institutos e Caixas;

c) a concessão aos Institutos e Caixas, no decorrer do exercício, de reforços e transferências de verbas, que excedam a um terço da verba orçamentária aprovada;

d) as matérias constantes dos incisos IX, X, XI, XVI, e XVII, do art. 2.º;

e) os relatórios de tomadas de contas efetuadas nos Institutos e Caixas, indicando as medidas porventura consideradas necessárias;

f) o regimento interno de suas reuniões;

II — opinar sobre:

a) as matérias constantes dos incisos IV e XII do art. 2.º e do inciso VII do art. 4.º;

b) os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Geral.

Art. 6.º O Conselho Técnico será presidido pelo Diretor Geral do D.N.P.S. e se constituirá dos seguintes membros, designados pelo Presidente da República, pelo período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos:

I — um especialista em assuntos de administração;

II — dois especialistas em assuntos de economia e finanças;

III — um atuariário do Quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

IV — um representante dos empregadores e um representante dos segurados, escolhidos, dentre os indicados em lista triplíce pelas respectivas associações sindicais de grau superior.

§ 1.º O Diretor Geral participará dos trabalhos do Conselho Técnico, sem direito a voto, salvo em caso de empate.

§ 2.º O Conselho Técnico reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Geral.

§ 3.º Por reunião a que comparecerem, até o máximo de dez por mês, perceberão os membros do Conselho Técnico exceto o Diretor Geral, uma gratificação de representação correspondente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 4.º Para que possa deliberar, o Conselho Técnico deverá reunir, no mínimo quatro de seus membros, não computado o Diretor Geral.

§ 5.º Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho Técnico a mais de três reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 6.º Caberá ao Diretor Geral conceder licenças aos membros do Conselho Técnico.

§ 7.º Nos casos de interrupção do exercício por parte de qualquer dos membros do Conselho

Técnico, em virtude de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da República designar-lhe-á substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para o substituído.

§ 8.º O Conselho Técnico terá um Secretário designado pelo Diretor Geral, dentre os funcionários do Departamento.

§ 9.º Poderão ser convocados para assistirem às reuniões do Conselho Técnico, os Presidentes dos Institutos e Caixas, bem como os responsáveis pelos diversos serviços do D.N.P.S., quando necessário o seu esclarecimento sobre matéria em debate.

Art. 7.º Caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, por parte dos interessados e da Procuradoria da Previdência Social, das decisões do Diretor Geral e do Conselho Técnico do D.N.P.S.

§ 1.º Os prazos para interposição dos recursos serão improrrogáveis; contar-se-ão da data da publicação da decisão no *Diário Oficial* da União e serão os seguintes:

I — de vinte dias, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de quarenta dias, para os demais Estados e Territórios.

§ 2.º A petição de interposição de recurso deverá ser dirigida e encaminhada ao Diretor Geral do D.N.P.S. e, desde logo, acompanhada das razões e documentos que o fundamentam, não podendo ter andamento o recurso que não obedecer a essa forma.

§ 3.º O D.N.P.S. promoverá as diligências que julgar necessárias à instrução do recurso, inclusive a vista à parte recorrida, se houver, e, realizadas estas, o encaminhará, dentro de dez dias, com a sustentação do despacho, ao Ministro de Estado, para decisão.

§ 4.º O Diretor Geral poderá recorrer dos atos do Conselho Técnico, no prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão.

Art. 8.º O Ministro de Estado poderá avocar ao seu conhecimento, direta e originariamente, os assuntos de natureza administrativa referentes à previdência social, sempre que houver justificado interesse público.

Art. 9.º O Diretor Geral será auxiliado por um Secretário e três Auxiliares de Gabinete.

Art. 10. Para os serviços de administração geral a seu cargo, terá o D.N.P.S. uma Seção de Administração.

Art. 11. As funções de Secretário do Conselho Técnico, Secretário do Diretor Geral e Chefe da Seção de Administração, a que aludem o § 8.º do art. 6.º e os arts. 9.º e 10, serão gratificadas, respectivamente, com Cr\$

5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros), as duas primeiras, e a última com igual importância, anuais.

Art. 12. A designação e a dispensa dos funcionários exercentes de função gratificada no D.N.P.S., inclusive as Chefias de Seções de suas Divisões, competem ao Diretor Geral, mediante indicação dos Diretores de Divisão, quando fôr o caso.

Art. 13. Ficam criadas na Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas do Departamento Nacional da Previdência Social uma (1) função de Taquígrafo, referência XVII, e duas (2) de Taquígrafo, referência XVI.

Art. 14. As despesas decorrentes do presente Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do orçamento de 1946, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 15. Dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto-lei o Presidente da República expedirá o regulamento do D.N.P.S.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará, imediatamente, uma comissão para estudar a reorganização do Departamento e a revisão de sua lotação, a fim de readaptá-lo às novas condições decorrentes deste decreto-lei, bem como elaborar o anteprojeto de seu regulamento, ficando marcada para esse fim o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Enquanto não fôr expedido o regulamento de que trata o artigo 14, continuará o D.N.P.S. a funcionar com a atual orga-

nização do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções para a adaptação provisória dos seus serviços às atribuições que passa a exercer.

Art. 18. Fica criado um cargo, em comissão, de Diretor Geral, padrão P, do Departamento Nacional de Previdência Social, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e extinto o atual cargo em comissão de Diretor, padrão P, do Departamento de Previdência Social.

Art. 19. Os recursos já interpostos para o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, à data da publicação deste decreto-lei, ou os que venham a ser interpostos em virtude de estar em curso o respectivo prazo, na forma das disposições legais em vigor, relativos a decisões do Diretor do Departamento de Previdência Social, serão julgados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 1946.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Discurso de despedida pronunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva, na sessão de 22 de janeiro de 1946

Srs. Conselheiros:

Quando tomei posse, há dois anos, salientei que as funções minhas no Conselho Nacional do Trabalho eram, a bem dizer, exercidas periodicamente. Já fui membro do Conselho por duas vezes, e, antes, Procurador, de maneira que nunca considerei tais passagens como as de um exercício ininterrupto. Acredito que possa voltar ainda, a êste Conselho e a receber, de novo, seus ensinamentos, suas lições. Devo salientar, em relação a esta minha última passagem, que a reputo extremamente proveitosa, pois, posso confessar aos senhores, com grande orgulho, que saíu das minhas mãos a primeira minuta da Lei da Justiça do Trabalho, o Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, que estabeleceu, em sua primeira estrutura, as Juntas de Conciliação e Julgamento, e de cujos moldes primitivos pouco se afastaram. Colaborei nos vários projetos legislativos que visavam criar a Justiça do Trabalho e, por fim, na elaboração do Decreto n.º 1.237, de maio, de 1939, efetivando sua instituição. Sempre os nossos projetos se orientaram no sentido da repartição do Conselho em um Tribunal do Trabalho e em um Conselho de Pre-

vidência Social. Assim, os senhores poderão encontrar nos anais do Congresso, os projetos oferecidos, estabelecendo esta bipartição: portanto, o que sucede agora é apenas um fato lógico.

Voltando, porém, ao início das minhas considerações, dizia eu que o exercício, que desta vez me foi proporcionado, da presidência da Câmara de Justiça, serviu para tranquilizar as dúvidas que eu pudesse ter sobre a viabilidade de um Judiciário Trabalhista autônomo. E' que eu, como certos mecânicos, construía as máquinas sem dirigi-las. Presidindo porém a Câmara de Justiça pude testemunhar do sucesso da sua criação e do perfeito desempenho de suas altas atribuições de Superior Tribunal do Trabalho.

Guardo a impressão de que somente em raros julgamentos, muitos raros mesmos, não me teria sido possível defender o veredictum da Câmara, do que é prova a sustentação das suas decisões nos despachos denegatórios de recursos extraordinários, confirmados pelo Supremo Tribunal Federal. E' possível que nem sempre os fundamentos dessas decisões fôsseem ortodoxos, é possível, ainda que na discussão fôsseem preteridos

aspectos jurídicos. Os resultados, porém, chegavam, sempre, a um grau de aproximação da verdade que reputo excelente, e, como advogado militante, com 20 anos de exercício, posso dizer que êste colendo tribunal se pode comparar, perfeitamente, aos mais altos tribunais da justiça ordinária, e o que me foi dado assistir nesta Câmara foi a um esforço constante em prol da justiça, e da justiça como ela deve ser: uma justiça humana e social.

Nós estamos vivendo nesta época a grande crise da Justiça do Trabalho. A humanidade atravessa um período de greves tremendas em sua amplitude e em seus efeitos. De maneira que a experiência que se está fazendo no Brasil é uma experiência que há de se impor ao mundo como uma solução civilizada para o problema das disputas entre o trabalho e o capital. O dilema é nítido: ou os dissídios se resolvem pela força, pela via de fato, ou pela via de direito. Na escolha dos dois caminhos, sempre que o homem se manifesta, quer como indivíduo, quer como nação, e escolhe a via do direito, demonstra o seu nível de civilização; quando pende para via de fato, êle se revela em seu aspecto primitivo e bárbaro, na disputa daquilo de que necessita ou precisa, com as forças ou com os meios que a natureza lhe deu, ou com as armas naturalmente mais temíveis, violentas e nocivas, mercê do aperfeiçoamento que lhes dão a inteligência e a organização.

Numa época em que se debate êste grave problema, a Justiça do Trabalho, no Brasil, tem sôbre os seus ombros essa grande responsabilidade, de dar ao mundo o exemplo de um organismo único, aparelhado em todos os seus aspectos,

para bem exercer a sua função de paz social e estabelecer pelo direito, pela declaração da lei, com os processos civilisadores de discussão e da luta judiciária, a paz e a harmonia entre os contendores.

Desejo aos senhores Conselheiros, que continuarão nesta Casa e que em boa hora o Govêrno teve a esclarecida previdência de conservar, desejo aos membros desta Câmara, que continuem a julgar como até hoje o fizeram, com isenção e imparcialidade, e certos de que a função que estão exercendo há de se refletir no futuro como um marco no progresso da humanidade. A cada um dos senhores Conselheiros, seria excusado repetir, dou o testemunho pessoal da minha mais viva amizade e admiração. Não faço despedidas formais porque continuaremos a ser vizinhos, apenas separados por um andar. Na Consultoria, estarei para recebê-los como suponho, da mesma forma, que no debate de teses relevantes, eu aqui venha para assistir êsses debates, e continuar a aprender as lições que sempre recebi. Dou à Procuradoria do Trabalho, de cujo corpo tive a honra de fazer parte, o testemunho da minha constante admiração e agradecimentos, extensivos, também, a todos os funcionários, e, em particular, ao Secretário desta Câmara, cuja eficiência faço empenho de louvar: diligente, capaz, um redator excelente, dos raros que tenho encontrado com minha exigência nesse particular, e que preencheu amplamente os requisitos da capacidade, de boa redação, mantendo sempre em ordem os serviços desta Câmara. A todos os funcionários enfim que exerceram suas funções junto à Câmara de Justiça, os meus agradecimentos. Era o que tinha a dizer.

Discurso pronunciado pelo novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes, por ocasião de sua posse a 23 de fevereiro de 1946

Os problemas econômicos do pós-guerra estão refletindo sobre a ordem jurídica. As velhas e palpitantes questões oriundas das relações entre o capital e o trabalho destacam-se pela multiplicidade e originalidade dos seus aspectos. Apresentam características peculiares ao nosso tempo. Um espírito novo, plasmado no interesse coletivo, está animando o Poder Público, na solução dos problemas econômicos e sociais da vida contemporânea.

O Estado alarga a sua esfera de atividade nestes setores. Notável publicista, Mirkin-Guetzévitch, acentuando o desenvolvimento marcante da tendência social no novo Direito Constitucional, afirma em obra de grande reputação que aos novos direitos sociais correspondem novas obrigações positivas do Estado.

O aparecimento e desenvolvimento das grandes empresas produtoras, criando situações inéditas, vieram demonstrar a absoluta impossibilidade de serem ajustados aos nossos dias os velhos e acanhados processos contratuais de trabalho. Em subs-

tituição ao espírito arraigadamente individualista que os presidia, deuse-lhes uma base social. Os contratos entre empregadores e empregados como outrora, não são feitos, de acordo com os princípios "privatistas" do Código Civil, que não regulava "as circunstâncias concretas do Trabalho".

Abriu-se um trecho novo na vida do Direito Social.

Para solucionar e dirimir os dissídios individuais e coletivos do trabalho, foi instituída entre nós, uma justiça especial; nos seus primórdios, olhada com menosprezo, não só porque era reduzidíssima a sua competência, mas porque timbravam em afirmar, numa observação apressada, que ela se transformara "em órgão tutelador dos interesses dos empregados", fugindo, assim, à sua finalidade.

Não é que os juizes do trabalho fôssem parciais. As leis por eles aplicadas, estas sim, visam a "compensar, como doutrina Gallart Folch, com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador".

Daí as surpresas e desconfianças iniciais.

Não há, presentemente, quem possa negar os incalculáveis benefícios que os tribunais trabalhistas vêm prestando à coletividade, como fator de equilíbrio e estabilidade social.

O certo é que nos podemos envaidecer. Basta atentar na exata observação dos eminentes elaboradores do Projeto de Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, a cuja frente estava Oliveira Vianna, conhecedor profundo de nossas realidades históricas e sociais: "As leis que entre nós instituíram e regulamentaram a Justiça do Trabalho não são uma cópia desta ou daquela legislação estrangeira: foram concebidas e executadas tendo o legislador a sua atenção voltada inteiramente para as condições de nossa sociedade, de sua estrutura social, e econômica principalmente".

Antes do mais, para evitar dissídios coletivos, tentem empregadores e empregados, pelos seus órgãos de classe, celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho. Em caso de insucesso, recorram à solução jurisdicional. E' o apêlo que lhes faço ao assumir a presidência do Conselho Nacional do Trabalho.

A Justiça do Trabalho tem competência, e competência normativa, para dirimir não só os dissídios coletivos, jurídicos, mas também os econômicos, ou sejam os que tenham por motivo novas condições de tra-

balho, com outras e melhores possibilidades de vida.

Confiem trabalhadores e patrões, na capacidade de trabalho e no espírito de justiça daqueles que integram esta Justiça paritária porque todos estamos convencidos, como Ruy, de que "não há tribunais, que bastem para obrigar o direito, quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados".

Os tribunais trabalhistas, cuja missão precípua é a de conciliar interesses, mesmo na fase decisória, precisam contar, como vêm contando, com a colaboração inestimável das instituições sindicais de empregadores e empregados animados, sempre, presto um depoimento, dos melhores e mais elevados propósitos.

A nobre classe dos advogados, honra lhe seja pela elevação e lucidez por que se vem batendo, no pretório trabalhista, em defesa de legítimos direitos.

Eis aí, Dr. Otacílio Negrão de Lima. Fiel a êstes princípios de Justiça Social — aos quais V. Excia., estadista de visão lúcida e homem de ação, tem servido, com êxito, imprimindo, nestes dias convulsos, sábia orientação ao Ministério do Trabalho, — fiel a tais princípios, aqui estou, implorando a Deus a sua proteção, para continuar trabalhando ao lado dos Conselheiros, insignes juristas e exímios técnicos do *Novum Jus*, na obra edificante de distribuição e propagação da Justiça. Estou aqui, Senhor Ministro, pronto a todo o sacri-

fício, para não decepcionar o governo alviçareiro do General Eurico Gaspar Dutra, padrão de virtudes, de glórias, de brasilidade, que, na Pre-

sidência da República, constitui para a nossa pátria, uma garantia de ordem, de equilíbrio, de paz, de tranquilidade e de progresso”.

Discurso pronunciado pelo Dr. Geraldo A. de Faria Batista ao transmitir o cargo ao novo Presidente do C.N.T.

Transmitindo a V. Excia. o cargo de presidente do Conselho Nacional do Trabalho, congratulo-me com o gesto feliz do novo Governo da República que confiou a um juiz do trabalho a direção do mais alto tribunal da Justiça do Trabalho. Inspirada nesse critério salutar, a escolha não podia ser mais auspiciosa. Embora dos mais jovens, V. Excelência é, entre os juizes do trabalho, um dos mais antigos e conceituados, com uma fôlha de serviços notável por todos os motivos, em que a competência e o devotamento se unem num harmonioso consórcio. Tendo exercido, durante vários anos, o cargo de presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e, depois, o de Procurador da Justiça do Trabalho, são inúmeras as sentenças e pareceres que assinalam a passagem de V. Excelência pelos quadros daquela Justiça. A presidência do Conselho encontrará, pois, em V. Excia. um dirigente à altura dessa hoje mais do que nunca espinhosa missão.

Espinhosa, digo bem, porque nesta hora grave para os destinos da Humanidade e, em particular, do nosso Brasil, preponderante, decisivo mesmo, é o papel reservado à Justiça do Trabalho. Ocupada, até bem pouco tempo, unicamente com a solução individual dos litígios, só ultimamente é que tomou vulto e passou a constituir preocupação máxima a função precípua dessa Justiça, que é a composição dos dissídios coletivos do trabalho. Sendo um dos raros países do mundo a manter aparelho jurisdicional autônomo, especialmente destinado a conciliar e julgar os conflitos entre o capital e o trabalho, é no Brasil

que esse aparelho vai agora ser pôsto em prova. Do modo por que se desincumbirá êle de sua missão de paz e justiça social é que certamente dependerão os rumos políticos e econômicos de nossa terra.

Que essa missão seja extremamente difícil, ninguém poderá negar.

Justiça nova, fundida em moldes inteiramente novos e porisso tantas vêzes incompreendida, a Justiça do Trabalho sofre, por um lado, o combate extênuo dos espíritos retrógrados, dominados ainda pela nostalgia dos tempos que passaram definitivamente, e, por outro lado, a malquerença e o amargor daqueles que teimam em não se conformar com as suas decisões, esquecidos de que nas sentenças judiciárias há de haver sempre vencedores e vencidos.

Não faltam, porém, à Justiça do Trabalho elementos humanos e materiais capazes de enfrentar as responsabilidades que a cada momento mais e mais se acumulam sobre ela. Dispondo de um corpo de juizes em que avultam figuras de primeira grandeza e dotada pela última reforma de meios materiais se não completos pelo menos mais eficientes do que os com que anteriormente contava, está a nossa Justiça plenamente habilitada a vencer a etapa difícil que ora se lhe apresenta.

Neste Conselho, na sua Secretaria, nos tribunais regionais e de primeira instância V. Excia. irá encontrar colaboradores e auxiliares clarividentes e prestimosos, cuja ajuda ser-lhe-á sem dúvida preciosa, tanto quanto me foi na minha curta passagem por esta casa.

A êsses colaboradores e auxiliares é que dedico as minhas derradeiras palavras, no momento em que assume V. Excia. o cargo de presidente do C.N.T. Aos eminentes e prezados membros do Conselho, aos esforçados servidores de sua secretaria, a cuja frente se encontra a figura respeitável de José Bernardo Martins Castilho, verdadeiro paradigma de funcionário, aos ilustres presidentes dos

Conselhos Regionais e Juntas, e a todo o funcionalismo dêsses tribunais, deixo o meu agradecimento comovido e sincero, cuja profundidade não consigo traduzir em palavras, pelo concurso inestimável que me prestaram e que só êle, possibilitou a consecução da tarefa que me propuz realizar neste Conselho, ao aceitar, transitóriamente embora, o cargo que ora deposito nas mãos hábeis de V. Excia.

Discurso do advogado Dr. Henrique Cândido Camargo na transmissão do cargo ao novo Presidente do C.N.T.

Sr. Presidente:

Não poderia eu, colega da turma de V. Excelência, deixar passar essa oportunidade para trazer o abraço dos colegas da Faculdade, e bem assim de todos aqueles que militam na Justiça do Trabalho.

Duplo dever, não só pelo motivo acima mencionado, como também, por ter sido colega de V. Excia. na Justiça do Trabalho, quando essa Justiça estava em seu período embrionário.

Tivemos então, trabalho insano, cooperando com o melhor dos nossos esforços para que se tornasse realidade, o que todos nós hoje podemos constatar.

Com a instalação da Justiça do Trabalho dentro de sua estrutura objetiva, a ela continuou V. Excia. prestando o brilho de sua inteligência, cultura e serenidade nos julgados, desobrigando-se destarte da difícil missão de julgar.

Hoje, tem V. Excia. o prêmio de seus esforços diuturnos, levado que foi, ao mais alto pósto da magistratura trabalhista.

Com a acertada escôlha de V. Excia., pelo Sr. Presidente da República, muito lucrará a Justiça do Trabalho, por isto que, sabe Vossa Excelência das necessidades que ainda entravam a sua completa desenvoltura.

E' mister que se diga de público, que os tribunais de trabalho carecem ainda de certos retoques, o que vale dizer, necessário se torna reformar sua lei orgânica, dando-lhes competência mais ampla, entre outras a de

conhecer de pedidos de medições preventivas, de processar e julgar a ação cominatória, com fundamento no inciso XII do Código de Processo Civil, a ação de consignação em pagamento de salários e férias, e principalmente a ação rescisória de seus julgados e sentença.

Por outro lado, Sr. Presidente, agora, mais do que nunca, é necessário que se estabeleça a sustentação oral nos casos de embargos de nulidade ou infringentes do julgado, dada a alteração que foi procedida pelo Decreto-lei n.º 8.737.

V. Excia., Sr. Presidente, sabe melhor que nós outros, em seus mínimos detalhes, o que realmente necessita a Justiça do Trabalho. Como chefe da Justiça do Trabalho do Brasil, V. Excia., estamos certos, irá reivindicar perante o Sr. Presidente da República, não só os retoques que acima nos referimos, como também, não medirá esforços no sentido de instalar os tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias em ambiente mais confortável, não só para os juizes, como também para as partes e para os cartórios.

Sr. Presidente:

Pode V. Excia. estar certo que encontrará nos advogados que militam na Justiça do Trabalho, um bloco coêso que não vacilará em prestar seu apoio, a fim de que V. Excia. possa levar a bom têrmo sua gestão nesse alto cargo.

Êste é o voto que formulo a V. Excia., e posso afirmar, é também o voto da turma de bacharéis de 1936, e porque não dizer, de todos os que militam na Justiça do Trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A posse do novo Presidente Dr. Geraldo Montedonio
Bezerra de Menezes

**Discurso proferido pelo Vice-Presidente Dr. Caldeira Neto, transmitindo
a presidência ao novo titular do cargo**

Sr. Presidente:

Em nome do Conselho, tenho a honra de apresentar a V. Excia. as saudações do Tribunal, e o faço com prazer, de vez que acompanho de perto a sua atuação frente à 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento e, ultimamente, como Procurador da Justiça do Trabalho.

V. Excia. durante o tempo em que exerceu a presidência da 2.^a Junta do Distrito Federal, deu demonstração inequívoca do conhecimento das questões sociais a par de outros conhecimentos de Direito Civil, Comercial e Penal, como se poderá, perfeitamente, ver das sentenças proferidas por V. Excia.

Ocupou, também, V. Excia a Procuradoria da Justiça do Trabalho, elaborando magníficos pareceres que têm vindo à Câmara e que são do conhecimento de todos os Srs. Con-

selheiros. De sorte que, traz V. Excelência cabedal bastante para assumir essa elevada missão de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e todos nós certos estamos de que V. Excia envidará seus esforços melhores para o engrandecimento continuado da Justiça do Trabalho, colocando-a sempre no pedestal em que a mesma se encontra, ao lado das outras Justiças especializadas e da Justiça Comum, para a segurança de todos aqueles que carecem de Justiça e vêm bater à porta do pretório trabalhista.

Certo, pois, de que V. Excia dará cumprimento cabal à espinhosa missão de Presidente do CNT., quero, em nome dos meus pares, por delegação tácita, apresentar a V. Excelência nossos protestos de subida estima e de felicidade no desempenho do seu mandato.

Discurso do Procurador da Justiça do Trabalho Dr. Humberto Grande

Sr. Presidente:

Na ocasião da transmissão da Presidência dêste Conselho a V. Excelência, o Dr. Jorge Severiano teve oportunidade de, em nome da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, traduzir nesse prazer e satisfação de ver uma personalidade que se fez na ambientação do novo direito, tomar assento neste Conselho. Entretanto, sirvo-me dêste novo ensejo, para expressar novamente os sentimentos da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que colabora ativamente na formação do Direito do Trabalho e consulta os imperativos da nossa época e, no momento presente, está fadada, nas suas atribuições próprias, a conduzir a ordem social, harmonizar as relações entre empregados e empregadores, enfim, através dos seus meios e recursos, promover a grandeza nacional, não permitindo que a produção se desequilibre pela influência de fatores deletérios que podem levar o país à desordem e à anarquia.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, no setor da sua atividade, sente a sua imensa responsabilidade nessa participação de fatos das leis sociais, da justa interpretação dos imperativos da nova legislação e, por isso, em tôdas as oportunidades, se manifesta procurando interpretá-los com justiça, com serenidade e

com equilíbrio social, para que nosso país possa ter expressão, não só na América, como no mundo, favorecido pela circunstância de que sua vastidão territorial encerra diversidade de raças e apresenta aspectos particulares que lhe podem possibilitar a dar lições sociais ao próprio mundo, se nos compenetrarmos do verdadeiro destino que temos de desempenhar no mundo.

Acentuando êsses fatores com a compreensão dessa realidade, não podemos deixar de traduzir a satisfação de ver investida na Presidência dêste alto Conselho, um jovem capaz e entusiasta que pode perfeitamente compreender suas altas responsabilidades, colaborar no sentido de que nesta função tenha efetivamente uma participação mais ativa na vida jurídica do País, e não se limite simplesmente a ser apreciador, um julgador de fatos consumados, porque, efetivamente, todo organismo da Justiça do Trabalho precisa, em virtude da natureza que determinou seu nascimento, intervir na vida social, no sentido de impedir que a desordem se alastre, que a produção da riqueza seja perturbada, que a vida econômica do país pereça.

Creio que interpreto o sentimento dos meus colegas. Quera traduzir nosso justo gozijo pelo acontecimento de hoje. Era o que tinha a dizer.

Palavras proferidas pelo Professor Alcebiádes Delamare, na sessão do Conselho Nacional do Trabalho em que tomou posse da Presidência o Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

Congratulo-me com V. Excia. Senhor Presidente, em nome dos advogados, que militam nos pretórios trabalhistas, pela feliz escolha de um jurista do seu porte, de um magistrado de sua envergadura para supremo dirigente da Justiça do Trabalho em nosso país.

Desde 1936 venho acompanhando a atuação serena, elevada, inteligente e austeramente de V. Excia., quer como presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, quer como órgão do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Nós, advogados, submetemo-nos, no exercício da nossa profissão, ao julgamento dos magistrados, que decidem nos pleitos em que intervimos na defesa dos direitos e na salvaguarda dos interesses dos nossos constituintes. Temos também autoridade para julgar a conduta dos juizes e a nossa força moral decorre precisamente da dignidade com que procedemos nos pretórios, enobrecendo a nossa profissão e impondo-nos ao respeito daquêles que vão sentenciando nos pleitos.

Neste momento, nós advogados que militamos neste Supremo Tribunal do Trabalho, estamos de plano, de público e razo, julgando o juiz que — pelos seus talentos, pela sua cultura,

pela sua probidade — se impôs ao nosso respeito, à nossa admiração, ao nosso mais alto apreço espiritual.

Proclamamos, por isso, alto e bom som, que V. Excia., Sr. Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, é um juiz perfeito na aceção mais rigorosa do vocábulo — sereno no cumprimento de seus deveres funcionais, independente na prolação de suas sentenças, incapaz de deixar-se influenciar por forças estranhas nas decisões que profere e, sobretudo, humano no sentido cristão do termo, sabendo dar a cada um o que lhe é devido, sem tirar à outra parte o direito que lhe pertence.

Mas, Sr. Presidente, nesta hora tão grata ao seu coração, neste momento culminante de sua vida de magistrado, não poderia eu deixar de evocar, neste recinto, a memória de um amigo diletíssimo — aquêlê homem de virtudes heróicas, que conheci e com quem convivi durante um longo lapso de minha vida; aquêlê varão, a respeito do qual Carlos de Laet de uma feita me disse: — "é um dos maiores pensadores do Brasil"; aquêlê modêlo de cristão, sobre quem o meu saudoso mestre e amigo Antonio Felício dos Santos assim se pronunciou: — "era um santo pela austeridade de sua vida";

aquele estudioso, que arrancou da sepultura dos arquivos, onde vivia olvidada, a obra magistral de Caetano de Almeida Nogueira; aquele pesquisador insaciável, que revelou aos olhos de uma geração indiferente às coisas da nossa terra e de nossa gente os trabalhos estupendos de Montoya; aquele apóstolo da Brasilidade, que ensinou, ao lado de Afonso Celso, de Alvaro Bomilcar, de Camilo Prates, de Domingos de Castro Lopes, a nossa mocidade a cultivar as nossas tradições cristãs; aquele

grande brasileiro, cujo nome pronuncio com respeito e veneração. — José Geraldo Bezerra de Menezes — pai de V. Excia., Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Estou bem certo de que a homenagem, que neste momento tributa à memória do meu saudoso amigo, há de ser muito cara ao coração de seu filho, por isso que, em sua vida pública, o Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes tem feito timbre sempre em seguir os exemplos de seu inesquecível progenitor, as pegadas de seu inolvidável mestre.

Oração proferida pelo novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Exmos. Sr̃s. Conselheiros, Procuradores e Advogados.

Ao ensejo, de minha posse na presidência do Conselho Nacional do Trabalho e de minha investidura nestas funções fiz timbre em reconhecer as imensas responsabilidades que pesariam sôbre os meus ombros.

O Conselho Nacional do Trabalho já constitui uma tradição e é um monumento da vida jurídica do Brasil.

Não aprendi o Direito Social recorrendo a lições de tratadistas estrangeiros. Estudei-a com os nossos mestres e membros do Conselho Nacional do Trabalho. Lendo os acórdãos prolatados por VV Excias. e seus dignos antecessores, tive oportunidade de sentir a grandeza do Direito Social, empolgando-me por essa disciplina.

Nada poderei fazer à frente do Conselho Nacional do Trabalho, sem a experiência, a cultura, a colaboração dos senhores conselheiros e dos especialistas que mourejam neste tribunal superior da Justiça do Trabalho. A certeza deste concurso, de que não prescindo, me impele a prosseguir trabalhando em pról do progresso da Justiça Social no Brasil.

Sensibilizaram-me as palavras de simpatia e encorajamento que o Dr. Caldeira Neto, houve por bem dirigir-

me em nome dos seus digníssimos pares.

Ao benemérito Vice Presidente deste tribunal, que é, sem favor, figura marcante da Justiça do Trabalho no Brasil, e a todos preclaros conselheiros, os meus sinceros agradecimentos.

A deuta Procuradoria, em cujo nome falou um velho companheiro de lutas acadêmicas. Dr. Humberto Grande, a quem conheci na Bahia, na cidade do Salvador, quando realizado o 1.º Congresso Jurídico Universitário do Brasil, chefiando êle a delegação estudantina de seu Estado e eu a da terra fluminense, chegue a expressão do meu reconhecimento.

Ao Dr. Alcebiades Delamare, mestre renomada, que externou os sentimentos da nobre classe dos advogados nesta solenidade, também a minha palavra de gratidão. Em razão da comovente homenagem que prestou à memória de José Geraldo Bezerra de Menezes, meu inolvidável pai, afirmo-vos que estou disposto a continuar seguindo o seu exemplo de trabalho e honradez. A minha vida aqui, em toda parte, jamais se afastará de tais normas.

Êsses, meus senhores, os propósitos que me animam na presidência do Conselho Nacional do Trabalho.

ATOS E DESPACHOS

PORTARIA CNT-83 — DE 30 DE JANEIRO DE 1946

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho: Usando das atribuições que lhe confere o art. 707,, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, combinado com o disposto no art. 2.º, § 5.º, inciso 2.º, item II, alínea α, do mesmo Decreto-lei,

Resolve aprovar o quadro destinado à apuração, para efeito estatístico, do movimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, baixando, ainda, as seguintes instruções para o preenchimento do referido quadro:

a) do quadro de movimento, que ficará arquivado na Junta,, serão tiradas duas cópias para remessa, uma ao Conselho Regional respectivo, outra à Divisão de Administração Judiciária da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração;

b) nas reclamações plúrimas somente será computado o número dos reclamantes, ao invés de processos, quando não alcançados aqueles pela mesma solução, mencionao-se, entretanto, o fato no espaço destinado a observações;

c) no total relativo a reclamações em pauta e adiadas não se computarão as repetições;

d) o relatório de que trata o art. 659, número VIII, da Consolidação seguirá, sob o aspecto estatístico, a mesma orientação do quadro mensal acima referido.

Rio, 30 de janeiro de 1946.

Geraldo Augusto de Faria Batista.

Publicado no *Diário da Justiça* de 15 de fevereiro de 1946, pág. 934.

PORTARIA CNT-84 — DE 30 DE JANEIRO DE 1946

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 707, letra c, da Consolidação das Leis

do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946,

Resolve baixar as seguintes instruções para serem observadas nas sedes da Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho:

a) Os presidentes substitutos que não estiverem especialmente designados para funcionar em uma das Juntas, registrarão diariamente sua presença no Conselho Regional respectivo, para os efeitos do disposto no art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, observadas as instruções que forem dadas pelo presidente do Conselho

b) Os contadores terão exercício nos Conselhos Regionais, onde assinarão o ponto, cabendo aos presidentes dos aludidos Conselhos baixar as instruções de serviço que se fizerem necessárias;

c) Quinzenalmente, deverão os presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Distrito Federal enviar à Imprensa Nacional, com as respectivas ementas, cópias das decisões desses tribunais que, a seu critério, devam ser publicadas no *Diário da Justiça*, para fins de jurisprudência.

Rio, 30 de janeiro de 1946.

Geraldo Augusto de Faria Batista.

Publicado no *Diário da Justiça* da 12 de fevereiro de 1946, pág. 847.

PORTARIA CNT-86 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1946

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 707, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946,

Resolve baixar as seguintes instruções para observância na Secretaria do Conselho:

1. O movimento de papéis será feito mediante guia em três vias, uma das quais ficará no setor para onde foi o papel, outra será encaminhada à SCC para lançamento na ficha

respectiva, voltando a 3.^a via para o setor remetente.

2. Os papéis e processos entrados na SCC serão, dentro de 24 horas do seu recebimento, protocolados e encaminhados à Seção de Diligências, salvo quando se tratar de assunto administrativo, caso em que a remessa será feita, dentro do mesmo prazo, à Divisão competente, ou ao Gabinete do Presidente do Conselho, conforme a natureza do assunto.

À exceção dos papéis encaminhados à Seção de Diligências, todos os demais serão atuados na SCC, nos termos do art. 2.^o, § 5.^o, inciso 1.^o, item I, letra b, do Decreto-lei n.^o 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

4.^o Os papéis e processos em andamento na Seção de Diligências, que exijam despacho ou assinatura do Presidente do Tribunal, serão conclusos a essa autoridade, diretamente, pelo Chefe da Seção. As notificações e o expediente processual, porém, serão submetidos à assinatura do Diretor da Divisão.

5.^o Diariamente encaminhará a Seção de Diligências às Seções de Comunicações e de Acórdãos os resumos dos julgados do dia anterior. A Seção de Acórdãos, uma vez publicada a decisão no *Diário da Justiça*, restituirá o processo à Seção de Diligências, acompanhado de uma cópia do acórdão, remetendo outro à Seção de Documentação e Arquivo.

6. O expediente nas diversas dependências da Secretaria terá início, diariamente, às 11 horas, terminando às 17 horas. Aos sábados, o horário do trabalho irá das 9 às 12 horas.

Nos dias de sessão do Conselho, o expediente da S.T.C. terá início às 12 horas.

7. Os serventes e estafetas são obrigados ao comparecimento diário às 9 horas exceto aos sábados, em que deverão comparecer às 8 horas; somente poderão retirar-se depois de encerrados os trabalhos da Seção onde tenha exercido e após autorização do respectivo Chefe. Os que servirem no Gabinete do Presidente, do Diretor Geral da Secretaria ou dos Diretores de Divisão, não poderão afastar-se de seus postos, findo o expediente, enquanto essas autoridades permanecerem no tribunal, salvo se por elas autorizados.

Rio, 8 de fevereiro de 1946.

Geraldo Augusto de Faria Batista.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12 de fevereiro de 1946, pág. 847.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 6 de fevereiro de 1946

CNT — 19.351-43 — ANTONIO FERREIRA, reclamando contra a Companhia Fiação e Tecelagem do Rio Grande. Despacho — Arquivase, em face das informações. Rio, 6-2-46 — a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente (O Presidente do C.R.T. da 4.^a Região esclarece que o reclamante fez acôrdo com a empresa e lhe deu plena e geral quitação da indenização recebida).

CNT — 10.449-45 — PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 4.^a REGIÃO, solicitando autorização para realizar uma viagem às cidades de Bagé e Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, em objeto de serviço. Despacho — Autorizo, no prazo de 10 dias. Rio, 6-2-46. — a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente.

CNT — 12.619-45 — SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicitando suspensão da exigência do art. 12, letra I, do Decreto-lei n.^o 7.343, de 26-2-45, DESPACHO — À D.D., ciente previamente do Sindicato. Rio, 6-2-46 a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente. (O despacho ministerial determinou o arquivamento do processo, em virtude de ter sido suspensa, no corrente ano, pelo Decreto-lei n.^o 8.682, de 5-1-46, a exigência em apêço).

CNT — 21.717-45 — Contestação à investidura do Dr. Mozart Vitor Russomano, como Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. DESPACHO — Arquivase, nos termos das informações. Rio, 6-2-46 — a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente. (As informações concluem pela falsidade da cartadênúncia do Presidente da Sub-Seção da Ordem dos Advogados de Pelotas).

CNT — 23.178-45 — MANOEL GONÇALVES BRAGA, requerendo remessa de processo administrativo ao Dr. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública. DESPACHO — Notifique-se o interessado para apresentar a prova a que se refere o art. 789, § 7.^o da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei n.^o 8.737, de 19-1-46. Rio, 6-2-46. a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente.

CNT — 77-46 — GENTIL R. SANTOS E OUTROS, operários da Companhia Vale do Rio Doce, solicitando intervenção junto à mesma Companhia para serem pagos salários atrasados. DESPACHO — Dê-se ciência aos interessados, nos termos da informação da extinta SDI. Rio, 6-2-46 — a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente. (Conclui a informação no sentido de que, tratando-se de reclamação inicial, o órgão competente para apreciá-la é a Junta de Conciliação e Julgamento da localidade onde trabalham os interessados, ou no caso de inexistência, o Juízo de Direito local).

CNT — 938-46 — JANUARIO CRISPI, solicitando seja abreviado o julgamento do processo em que contende com a Companhia Luz Steárica — DESPACHO — Proceda-se como propõe a informação da extinta SDI. Rio, 6-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente. (O processo do interessado sob n.º 12.164-45 já se encontra em mãos do Relator para julgamento, devendo ser oficiado nesse sentido ao interessado).

CNT — 1.016 — GIOVANI LIANZA, reclamando contra o seu empregador Francisco Sereno sobre o pagamento de férias, aviso prévio e vencimentos atrasados. DESPACHO — Cabe ao interessado usar dos recursos legais contra a decisão que alega lhe foi desfavorável. Neste sentido faça-se expediente ao interessado, restituindo-se o processo, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro. Rio, 6-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

CNT — 1.717-46 — CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO, consultando sobre competência para receber reclamações de empregados da Standard Oil Company, transferidos para Air Transport Comande do Governo americano. DESPACHO — Prepare-se expediente informando que as reclamações que por ventura forem apresentadas deverão ser recebidas, cabendo aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento apreciá-las nos termos da lei e da jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho. Rio, 6-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

CNT — 1.838-46 — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA, pedindo solução do processo em que é interessado José Poli. DESPACHO — Feito expediente de comunicação, arquite-se. Rio, 6-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente. (O processo em causa, sob n.º CNT

22.243-45 encontra-se na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, com parecer já emitido.

Dia 7-2-46

CNT — 2.275-46 — CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO — Consultando sobre a atitude a tomar em face da greve dos bancários. DESPACHO — Prepare-se expediente telegráfico de resposta no sentido de que, em face da extensão que tomou a greve e da circunstância de se achar pessoalmente à testa dos entendimentos que se processam, o Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não julga esta Presidência cabível, no momento, a intervenção *ex-officio* do Conselho Regional. Rio, 7-2-46. a) Geraldo A. Faria Batista, Presidente.

Diário da Justiça de 12 de fevereiro de 1946.

Dia 8 de fevereiro de 1946

CNT — 741-46 — SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO RIO DE JANEIRO, interpondo recurso da decisão proferida no processo CNT 20.336-45.

Invocando o disposto no art. 101, n.º III, alínea a, da Constituição e no art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, o Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Instituto de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, interpõe recurso extraordinário, para o Conselho Pleno, do acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho que confirmou decisão do Conselho Regional da 1.ª Região, proferida no dissídio coletivo em que foi parte.

O recurso carece, entretanto, de fundamento legal. A Consolidação das Leis do Trabalho, na redação vigente à data da interposição do recurso, não admitia recurso extraordinário para o Conselho Pleno das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho que apreciassem, em grau de recurso, dissídios coletivos decididos pelos Conselhos Regionais. Nas atribuições do Conselho Pleno, taxativamente enumeradas no art. 702, não figura tal competência. Assim, os preceitos do art. 702 devem ser harmonizados com os do art. 896. Quando o último declara caber recurso extraordinário das decisões de última instância, é intuitivo que se refere a decisões dos Conselhos Regionais, Juntas ou Juízos de Direito, de vez que na competência do Conselho Pleno somente se enquadrava o julgamento de recursos extraordinários quando interpostos das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, proferidas nos processos de sua competência originária.

Se o pedido, pois, não encontra apoio no art. 896, alínea b, da Consolidação, incabível

é a sua apreciação com fundamento no artigo 101, n.º III, alínea a, da Constituição de vez que não se trata de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Por estes motivos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Rio, 8-2-1946.

Geraldo A. de Faria Batista, Presidente do CNT.

Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 1946.

Dia 9 de fevereiro de 1946

CNT — 8.251-32 — BERNARDINO SILVA, ferroviário da Leopoldina Railway Co. Ltd., solicitando cancelamento das multas impostas á mesma empresa por Acórdão de 28 de fevereiro de 1935. DESPACHO — Proceda-se nos termos da informação de fls. 245. Rio, 9-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente. (A cita da informação, depois de esclarecer que o processo administrativo foi restituído á este Conselho, pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, em 21 de janeiro de 1946, conclui pelo arquivamento dos respectivos autos, em virtude de já ter sido inscrita a dívida e providenciada a cobrança judicial em 14 de outubro de 1935, isto é, há mais de dez anos).

CNT — 22.395-45 — ODIR EIRAS, reclamando providências para poder interpor recurso contra decisão de primeira instância. DESPACHO — Encaminhe-se ao Sr. Presidente do Conselho Regional da 1.ª Região, nos termos do art. 682, inciso XI, da C.L.T., na redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 18-1-1946. Rio, 9-2-46. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 1946.

Dia 12 de fevereiro de 1946

CNT — 2.075-45 — JOSÉ DE LIMA FRANKLIN, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra o Acórdão de 27 de agosto de 1945, da Câmara de Justiça do Trabalho, publicado no *Diário da Justiça* de 16-10-1945, DESPACHO — Defiro o pedido. Abra-se vista às partes, no prazo legal. À S.D.C., para os devidos fins. Rio, 12-2-1946. a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

CNT — 13.525-45 — COMPANHIA DE CHARUTOS DANNEMAN, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra o Acórdão de 3 de dezembro de 1945, da Câ-

mara de Justiça do Trabalho, publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946. DESPACHO — Defiro o pedido. Abra-se vistas às partes no prazo legal. À S.D.C., para os devidos fins. Publique-se. Rio, 12-2-1946 — a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

CNT — 6.920-45 — BANCO UNIÃO MERCANTIL S. A.. interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra o Acórdão de 22 de novembro de 1945, da Câmara de Justiça do Trabalho, publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946. DESPACHO — Defiro o pedido. Abra-se vista às partes, no prazo legal. À S.D.C., para os devidos fins. Rio, 12-2-1946 — a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 1946.

Dia 12 de fevereiro de 1946

CNT — 23.321-45 — FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO, apresentando sugestões sobre a organização e funcionamento de órgãos da Justiça do Trabalho. DESPACHO — De acórdo com a informação supra, do Sr. Diretor Geral da Secretaria do CNT. Escapando à apreciação deste Conselho os tópicos do memorial referente à *liberdade sindical e a revisão da Consolidação das Leis do Trabalho*, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro, parecendo aconselhável tratar-se do aumento do número de Juntas da capital de São Paulo depois de apurados os dados estatísticos referentes ao movimento do ano de 1945, trabalho esse que se acha em vias de conclusão. Rio, 12-2-1946. — a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente.

CNT — 2.280-46 — FRITZ WEBER, presidente do Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro, solicitando prorrogação de prazo para tomar posse da função de suplente de vogal, representante dos empregadores, do Conselho Regional do Trabalho de 1.ª Região. DESPACHO — Proceda-se nos termos das informações. Rio, 12-2-1946 — a) Geraldo A. de Faria Batista, Presidente. (As informações concluem pelo encaminhamento do pedido ao Sr. Presidente do C.R.T. da 1.ª Região, por ser o assunto de sua competência).

CNT — 2.313-46 — SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓ-

RIA, protestando contra atos do Dr. Gaspar de Paiva, engenheiro-crefe das Oficinas em João Neiva — Companhia Vale do Rio Doce S.A. — DESPACHO — Prepare-se expediente, esclarecendo aos postulantes que à Justiça do Trabalho é vedado intervir diretamente junto à administração das empresas empregadoras, cabendo-lhe tão somente pronunciar-se mediante reclamação apresentada pelos interessados, nos dissídios individuais, ou nos casos de dissídios coletivos, observadas as normas prescritas na Consolidação das Leis do Trabalho. Rio, 12-2-1946 — a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente.

(*Diário da Justiça* de 15-2-46).

CNT — 2.327-46 — EUGENIO DE ALMEIDA CAMPOS e outros. Embargos de nulidade infringentes ao acórdão proferido no processo n.º 8.537-45.

A Consolidação das Leis do Trabalho não cogita do recurso de que pretendem usar os peticionários, isto é, o dos embargos a que se refere o art. 833 do Código de Processo Civil.

Sendo de direito estrito a matéria de recursos, inadmissível é a invocação do disposto no art. 769 da mesma Consolidação.

Nestes termos, indefiro o pedido.

Publique-se.

Rio, 12-2-1946.

a) *Geraldo A. de Faria Batista*, Presidente do CNT.

(*Diário da Justiça* de 19-2-46).

b

CNT — 12.249-45 — Interessado: Sebastião Sobrinho e outros.

A Consolidação das Leis do Trabalho não cogita do recurso de que pretendem usar os peticionários, ou seja, embargos de nulidade e infringentes do julgado. Sendo de direito estrito a matéria de recursos, inadmissível é a invocação do disposto nos arts. 8.º e 769 da mesma Consolidação.

Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 130, devendo os autos baixar à inferior instância.

Publique-se.

Rio, 12-2-1946.

Geraldo A. de Faria Batista, Presidente do CNT.

(*Diário da Justiça* de 21-2-46).

CNT — 11.694-43 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS — Recurso de decisão da Câmara de Previdência Social.

O recurso de fls. 45 deste processo pendia de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, quando foi publicado o Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, que extinguiu aquela instância.

Devolvido o processo a esta Presidência pelo relator, torna-se necessário resolver, na omissão da lei, a que autoridade cabe, agora, decidir o recurso, de vez que a matéria versada, respeitante à previdência social, não é mais da competência do Conselho Nacional do Trabalho.

Nestas condições, submeto o processo à apreciação de S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio, 12-2-46.

Geraldo A. de Faria Batista, Presidente do CNT.

(*Diário da Justiça* de 15-2-46).

Dia 18 de fevereiro de 1946

CNT — 4.170-45.

O recurso é interposto com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a, da Constituição, sob a alegação de que o acórdão recorrido não deixou de atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho, como violou o art. 444 da mesma Consolidação.

Improcede, porém, a alegação. O acórdão recorrido limitou-se a dar ao art. 468 da Consolidação a aplicação que se lhe afigurou consentânea com os fatos do processo. Entendeu, de acordo com o art. 507, parágrafo único, e, não, em contrário a esse dispositivo, que não tendo, ainda atingido o seu termo o primitivo contrato de trabalho entre a recorrente e a recorrida, o novo ajuste incidiu na censura do citado art. 468. E, assim entendendo, não violou o disposto no art. 444, porquanto a liberdade contratual que esse último dispositivo assegura não é absoluta e ilimitada. Na própria redação do artigo, somente prevalece naquilo que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, entre as quais figuram irrecusavelmente as do artigo 468, aplicado pelo acórdão recorrido.

Não estando, pois, fundamentada a hipótese do art. 101, inciso III, alínea *a*, da Constituição, indefiro o recurso.

Publique-se.

Rio, 18 de fevereiro de 1946.

a) **Geraldo Augusto de F. Batista**, Presidente do C.N.T.

(Diário da Justiça de 25-2-46).

CNT — 5.390-45.

MTIC — 195.482-44.

O disposto no art. 8.º do Decreto-lei número 8.732, de 19-1-1946, não vem de encontro à sugestão constante do ofício de seu antecessor nesta presidência. Dito dispositivo limitou-se a elevar para 15, em cada mês, o máximo de sessões remuneradas dos Conselhos Regionais do Trabalho e a uniformizar, em relação às Juntas de Conciliação e Julgamento, o máximo de audiências remuneradas por mês.

Quanto à gratificação dos vogais dos aludidos Conselhos e Juntas, nada inovou o citado dispositivo, se bem que o ante-projeto do Decreto-lei n.º 8.737 tivesse acolhido a sugestão já referida, com as modificações propostas pelo Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração deste Ministério.

Se, porém, a sugestão estava perfeitamente justificada, em 1944, hoje, quando a alta impressionante do custo de vida determinou o aumento geral da remuneração não só dos servidores do Estado como dos empregados em atividades privadas, mais do que nunca merece ela tornar-se realidade, até mesmo para evitar que, como já está acontecendo, a função de vogal na Justiça do Trabalho se torne de difícil provimento, dada a inegável desproporção entre as responsabilidades dela decorrentes e a respectiva retribuição.

Restituindo, pois, o processo, pedimos vênha para acentuar que a elevação para Cr\$ 150,00 da gratificação dos vogais dos Conselhos Regionais e para Cr\$ 100,00 da dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento não representará apenas um ato de equidade administrativa mas, também, um real benefício para a mais eficiente distribuição da Justiça do Trabalho.

Rio, 18 de fevereiro de 1946.

Geraldo A. de Faria Batista, Presidente do CNT.

(Diário da Justiça de 25-2-46).

Dia 22 de fevereiro de 1946

CNT — 22.556-45.

A informação do Sr. Presidente do Conselho Regional, da 2.ª Região, coloca a questão em seus devidos termos, perante a lei.

Do feito não há possibilidade de avocação, como pleiteia a Prefeitura Municipal de Curitiba, do processo em que se viu condenada pela Junta de Conciliação de Curitiba, decisão essa confirmada pelo Conselho Regional, da 2.ª Região, sediado em São Paulo.

A matéria, objeto desta reclamação, está subordinada e deve ser decidida pelos tribunais da Justiça do Trabalho, em suas instâncias, na conformidade dos recursos manifestados.

Aliás, é a própria suplicante que nos informa, que interpôs recurso extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho.

Conseqüentemente, só após a deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, poderá a suplicante, se assim entender, apelar para o Superior Tribunal Federal.

Rio, 22 de fevereiro de 1946.

Manoel A. Caldeira Neto, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

(Diário da Justiça de 25-2-46).

Dia 27 de fevereiro de 1946

CNT — 2.818-46 — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E AGRÍCOLA DE BARRA MANSÁ, consultando sobre pagamento de salários a empregados convocados com menos de um ano de serviço a determinado empregador — DESPACHO: "1 — O Conselho Nacional do Trabalho, como tribunal superior da Justiça do Trabalho, tem a sua competência fixada no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, não podendo, em conseqüência, funcionar como órgão consultivo. — 2 — Deixo, portanto, de tomar conhecimento da consulta de fls. 2, determinando o arquivamento de processo, ciente a Associação interessada. — 3 — Publique-se. Rio, 27-2-1946. — *a)* — **Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes**, Presidente.

(Diário da Justiça de 1-3-46).

Situação Jurídica do Trabalhador Alienígena no Direito Brasileiro

Professor Joaquim Pimenta

(da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro; antigo Procurador do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

Na aquisição e gozo de direitos civis firmou-se, em nossa tradição jurídica e na lei, que não deveria existir qualquer diferença entre nacionais e estrangeiros.

Assim, em relação ao trabalhador alienígena que emigrasse para o Brasil, desfrutava êle, como ainda desfruta, de situação idêntica à do trabalhador brasileiro, quanto à liberdade de trânsito pelo território nacional, de escolha de domicílio onde quizesse residir, ou de empresa onde desejasse exercer uma profissão ou mister, enfim, de plena autonomia de seguir o rumo que melhor se ajustasse às suas atividades na agricultura, na indústria ou no comércio.

Se não estava investido, como qualquer estrangeiro de outra categoria social, de direitos políticos, era comum nos meios proletários a sua presença, com participação ostensiva em organizar sindicatos ou em movimentos grevistas, só se aplicando a êle a pena de expulsão mediante processo regular que o considerasse "indesejável" por motivos de ordem pública ou de segurança do Estado.

Por outro lado, não há exagero em dizer que o trabalhador estrangeiro, sob certos pontos de vista, vivia em condições economicas incomparável-

mente mais favoráveis do que o trabalhador nacional. O que se destinava à lavoura, tinha uma assistência que o nosso trabalhador rural jamais desfrutara, por força de acordos internacionais entre o Brasil e o seu país de origem. Nas indústrias, o salário que percebia era ordinariamente superior ao do operário brasileiro, mesmo quando um e outro desempenhavam o mesmo serviço e com a mesma capacidade técnica ou de produção.

Um dos motivos dessa desigualdade de salários entre o nacional e o estrangeiro talvez de um preconceito contemporâneo da época colonial e que sobreviveu na mentalidade do patronato indígena, consistindo em ter pelos "brancos", oriundos d'além mar, uma espécie de culto, se não de excessiva reverência a seres a que atribuíam uma superioridade de raça, de cultura, de conhecimentos no explorar as nossas fontes de riqueza, de onde sacavam meios que lhes proporcionavam uma vida de opulência e de fausto.

Tal preconceito perdurou por quatro séculos de nossa formação histórica, refletindo-se nas relações de trabalho, em prejuízo do trabalhador brasileiro, tido geralmente por inca-

paz, por indolente, por despido de ambições e de iniciativas até em benefício próprio.

Por isso mesmo sempre se tornava freqüente entre empregadores, quer estrangeiros, quer nacionais, a preferência pelo operário que viesse de fora, tanto mais recomendável quanto mais ignorasse a língua portuguesa ou a pronunciasse de modo arrevezado e de mistura com termos do seu próprio idioma.

Entretanto, havia em tudo isso, além de um grave erro de observação, uma clamorosa injustiça, porque, em resistência física, em aptidões técnicas, em espírito de disciplina e de adaptação a todo e qual quer gênero de trabalho, nunca ninguém conseguiu demonstrar essa pretensa inferioridade do trabalhador nacional em comparação com o trabalhador alienígena.

Quem quer que haja dirigido uma fábrica, uma usina, uma companhia de transportes terrestres ou marítimos, uma casa de comércio, uma granja, há de ter observado que o brasileiro, a despeito de toda a sua mestiçagem, do seu baixo nível de instrução, não perde para o estrangeiro em inteligência e agilidade no aprender e executar o que se lhe ensina ou o que se lhe manda fazer.

Inúmeros são os exemplos de operários analfabetos ou mal sabendo assinar o nome, que se tornaram em ótimos mecânicos, em práticos de laboratórios, alguns deles capazes de manejar com a perícia de técnicos amestrados os maquinismos mais engenhosos ou complexos.

Em Pernambuco, sabe-se de um mestiço, quase analfabeto, que, depois de ter acompanhado os engenheiros americanos na instalação das primeiras usinas de açúcar, passou a ser o homem preferido para insta-

lar quantas foram surgindo e se espalhando pelas zonas açucareiras do Estado.

Outro, vale a pena citar-lhe o nome, Delmiro Gouveia, de simples condutor de trem, elevou-se à categoria de um dos maiores industriais do Brasil, sendo o primeiro brasileiro a utilizar-se da cachoeira de Paulo Afonso, na eletrificação de uma fábrica de linhas, tendo, ao mesmo tempo, convertido em verdadeiro oásis uma das regiões do Nordeste mais devastadas pelas sêcas.

* * *

Até 1930, o nosso regime social de trabalho ainda oferecia o mesmo aspecto no que se referia à posição de injustificável inferioridade do operário brasileiro em relação ao estrangeiro.

Como disse antes, essa inferioridade tanto se refletia sobre a preferência, para emprêgo, que se dava ao segundo, como sobre menor salário que se pagava ao primeiro, não poucas vêzes em proporções evidentemente iníquas, se não humilhantes.

Basta recordar um fato por mim testemunhado em Recife e que não era isolado, mas sintomático do que ocorria tanto nas emprêsas privadas, quanto nas concessionárias de serviços públicos. Mal terminava na capital pernambucana o movimento revolucionário que conduziu o Doutor Getúlio Vargas à Presidência da República, levantavam-se em greve cêrca de três mil trabalhadores de uma grande fábrica de tecidos, da qual eram proprietários dois irmãos de origem dinamarquesa. Encarregado pelo Interventor do Estado de verificar o que realmente se passa-

va, para ali me transportei, entrando em entendimento com a massa proletária que se aglomerava em frente ao edifício. Entre outras reclamações, ressaltava a de equiparação de salários entre empregados nacionais e estrangeiros, estes, de preferência dinamarqueses e alemães, remunerados em muito mais alta escala do que aquêles, uns e outros executando o mesmo serviço ou com o desempenho de funções idênticas. Lembra-me bem de que os empregados de escritório, brasileiros, percebiam entre quinhentos e seiscentos cruzeiros mensais, enquanto os estrangeiros percebiam, em igualdade de condições, de mil a três mil cruzeiros. Ainda mais impressionante era o fato que me foi relatado, de um nacional que havia ensinado o seu ofício a um alemão que passou a receber vinte cruzeiros diários, continuando o outro a perceber apenas seis cruzeiros!

Dias após a vitória da Revolução de 1930, ou em novembro do mesmo ano, realizava eu uma conferência no Teatro João Caetano, na qual focalizava, entre outros aspectos da situação precária do operariado nacional, o contraste que aquêles fatos revelavam, também comuns nas demais empresas do Brasil chamando para êles a atenção do Governo Provisório. Êste não tardou em expedir um decreto (19.482, de 12 de dezembro de 1930) em que, limitando a entrada, no território nacional, de estrangeiros de terceira classe, prescrevia, no art. 3.º, que todos os indivíduos empresas, associações, companhias e firmas comerciais que explorassem, ou não, concessões do Governo Federal ou dos governos estaduais e municipais, ou que com êles contratassem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficavam obrigados a

demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, que ocupavam, entre os seus empregados, de tôdas as categorias, dois têrços, pelo menos, de brasileiros natos. Essa percentagem só poderia ser alterada para os serviços rigorosamente técnicos, e na hipótese de não existirem brasileiros natos e ainda naturalizados, com capacidade de os executar podendo, então, ser admitido o estrangeiro.

No regulamento para a execução do art. 3.º do decreto acima citado, aprovado pelo decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931, não só foi mantida para todos os empregadores ou empresas, particulares ou de serviço público, a proporção de dois têrços de empregados brasileiros natos, como se tornou obrigatória, no mesmo estabelecimento ou empresa, a igualdade de salários ou de vencimentos entre estrangeiros e brasileiros, quando no desempenho de funções ou de serviços idênticos.

Não seria de estranhar que tais medidas impostas por lei tivessem provocado certo descontentamento entre os empregadores, particularmente entre empresas de capitais estrangeiros; que as tomassem por um nacionalismo excessivo, se não hostil aos trabalhadores alienígenas que vinham cooperar no progresso econômico e no engrandecimento social do Brasil. Com efeito, à primeira vista, parecia procedente êsse modo de encarar a atitude do governo brasileiro, mas, bem analisados, os seus intuitos não eram de afastar tão precioso concurso, nem tão pouco de criar uma situação de privilégio para os trabalhadores nacionais. Visava o Governo apenas protegê-los contra preferências iníquas, valendo-se

de meios a que outros países, em circunstâncias idênticas, têm recorrido, tanto em relação ao trabalho nas suas indústrias, como em relação à concorrência que a estas possam, dentro dos seus respectivos territórios, fazer em matérias primas e produtos de procedência estrangeira, em detrimento da riqueza nacional e de suas fontes naturais de produção.

Tratava-se, todavia, de leis de emergência, com certa rigidez, sobretudo, na parte referente à igualdade de salários, sem distinção de nacionalidade, não se levando em conta, já a antiguidade do operário estrangeiro na empresa, já a sua eficiência técnica ou qualidade de serviço por êle executado.

Ainda mais rigorosa foi a Constituição de 1934, quando, pelo art. 121, proibia "a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil", assegurando ao trabalhador brasileiro a preferência na colonização das terras de propriedade pública.

Além de restrições impostas pela lei ordinária à entrada de imigrantes no território nacional, sem requisitos de integração étnica e de capacidade física e civil, o dispositivo constitucional, acima citado, determinava que a corrente emigratória de cada país não poderia exceder anualmente o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil, durante os últimos cinqüenta anos, e ainda vedava a concentração de imigrantes em qualquer região do país, regulando-se por lei a seleção, a localização e a assimilação alienígenas.

A nova magna carta procurava, dêste modo, evitar a formação de grandes núcleos de colonos que bem

poderiam converter-se em quistos raciais, com grave perigo para a integridade nacional, com o risco de suscitar antagonismos e conflitos de repercussões e efeitos ainda mais graves na nossa política externa.

Aliás, certos precedentes que denunciavam do nosso lado uma excessiva hospitalidade e, ao mesmo tempo, uma exagerada confiança na intangibilidade da nossa soberania, talvez nos tivessem acarretado as mesmas terríveis conseqüências em que a guerra envolveu outras nações não menos precavidas ou previdentes em impedir que se formassem em seu território redutos demográficos inassimiláveis ou adversos, a serviço ou em cooperação ostensiva com os seus agressores, bastando lembrar os Sudetos, quando a Tcheco-Slováquia foi invadida e esmagada pelos exércitos hitleristas.

Sob a vigência da Constituição de 10 de novembro de 1937, um Decreto-lei, o de n.º 1.843, de 7 de dezembro de 1939, excluía da proporcionalidade dos dois têtços as indústrias de natureza extrativa, mantendo, porém, essa proporcionalidade para as de mineração, para as indústrias rurais ou para as que, em zona agrícola, se destinassem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região. Ficavam também equiparados a brasileiros natos ou naturalizados os trabalhadores estrangeiros que, residindo por mais de dez anos no país, fôssem casados com cônjuges brasileiras ou que tivessem filhos brasileiros. Excluiu da proporcionalidade os empregados de funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, se verificasse a impossibilidade de preferência, em condições idênticas, de empregados brasileiros.

Quanto à equiparação de salários por funções idênticas, o Decreto-lei estabeleceu as seguintes exceções:

1.º quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro tiver menos de cinco anos de serviço e o estrangeiro mais de cinco;

2.º quando existindo quadro de carreira, aprovado pelo Ministério do Trabalho, estiver nesse mesmo quadro previsto o acesso ou promoção de empregado, por antiguidade;

3.º quando o brasileiro fôr aprendiz, ajudante ou servente e o não fôr o estrangeiro;

4.º quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

*
*
*

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) apenas alterou, dos dispositivos acima reproduzidos, o que se refere ao tempo de serviço, reduzido para menos de dois anos o do empregado nacional, e de mais de cinco para mais de dois, o do empregado estrangeiro.

Excetuados os casos já indicados e aquêles em que, por falta ou cessação de serviço, deve a dispensa do empregado estrangeiro preceder a do brasileiro, se ambos exercem a mesma profissão ou executam trabalhos idênticos, no país, uma vez regularizada a sua situação perante as normas regulamentares de imigração, a lei nacional coloca no mesmo plano de capacidade jurídica, para aquisição e gozo de direitos, nas relações de emprego, todos os trabalhadores

que tiverem deixado o seu país com o propósito de tentarem a vida ou fortuna em terras brasileiras.

As restrições a que aludimos, atendem, como fizemos ver, umas, a medidas de proteção do trabalhador nacional, sem importarem em um odioso privilégio em seu favor; outras, de ordem pública, mas compreendidas dentro de um sadio critério nacionalista, que está muito longe de um patriotismo fechado, egoístico, fanático, agressivo, tão nefasto à paz e tranquilidade dos povos, incompatível com a nossa tradição política e o nosso direito constitucional, a que sempre refugaram as guerras de conquista.

De qualquer maneira, o Brasil apenas veio colocar-se entre outras nações, ciosas de velar pelos seus interesses vitais, valendo-se de meios que assegurassem a situação econômica dos trabalhadores aborígenes. sobretudo, depois da grande crise que se seguiu à guerra de 1914-1918, cujos efeitos perduraram, se não precipitaram a última catástrofe, crise que atingiu profundamente os centros proletários juntamente com as fontes de exploração da riqueza nacional, de todos os países do Velho e Novo Mundo, hoje com proporções ainda mais trágicas e sombrias, ante o espetáculo de milhões de seres humanos sem teto e sem pão.

Para citar somente países da América Latina, a situação do trabalhador alienígena, neles, não difere, em suas linhas gerais, da que lhe é atribuída na legislação brasileira.

A lei mexicana ou o Código do Trabalho de 1931 determina que "em toda empresa, qualquer que seja a sua natureza, o empregador não poderá empregar menos de noventa por cento de trabalhadores mexicanos em

cada uma das categorias de operários qualificados e não qualificados, a menos que a comissão mista de conciliação e arbitragem competente não autorize, quando se trata de operários qualificados, uma redução temporária dessa percentagem". O Código foi mais exigente do que a lei brasileira que reduz apenas a um terço a proporção de trabalhadores estrangeiros. Também não permite a desigualdade de salários por motivo de idade, nacionalidade ou sexo, tal e qual a lei brasileira. No Código do Trabalho da Bolívia (1939) o número de estrangeiros nas empresas não pode exceder de quinze por cento, sendo também a percentagem que a lei chilena fixa para os seus estabelecimentos industriais. Em Cuba, o número de trabalhadores estrangeiros nas empresas industriais, comerciais e agrícolas, podia atingir até cinquenta por cento, mas a Constituição desse país, de 1941, estabeleceu de modo geral a preferência, para empregos, do operário cubano de nascimento, preferência que também prevalece tanto relativamente à categoria profissional, como em se tratando da mesma taxa de salário. Restrições análogas se encontram na legislação da Venezuela, do Paraguai, de Guatemala e da República Dominicana.

Raros são os países onde não existem ou não tenham existido sérias rivalidades entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, quase sempre provocadas pela concorrência em que se empenham nos mercados de trabalho ou pela hegemonia que plei-

teiam nos movimentos de organização sindical ou de política partidária, não sendo extraídas a tais rivalidades os preconceitos de raça ou de nacionalidade.

Em seu excelente livro — *Antagonismes sociaux et antagonismes prolétaires* dedica J. Delevsky um longo capítulo à concorrência que, em diversos países, fazem os trabalhadores nacionais os de origem estrangeira, resultando daí atritos e conflitos, que, muitas vezes, exigem a interferência imediata do Estado, para que não tenham conseqüências mais lamentáveis.

Assim, na Polônia, os naturais se recusavam a trabalhar nas minas com operários judeus, indo, muitas vezes, a ponto de os agredir. Na França, a mesma animosidade entre franceses e operários espanhóis e italianos; em 1912, nas minas de Diélette, perto de Cherburgo, travou-se entre eles uma verdadeira batalha, que terminou por um morto e vários gravemente feridos. O mesmo fenômeno se verificava freqüentemente na Austria e na Suíça, entre os nacionais e trabalhadores alienígenas. Os exemplos são inúmeros e comuns a muitas outras nações. No Brasil, tais antagonismos não existem, nem nunca existiram, a que se explica, em parte, porque não nos aflige o problema dos "sem trabalho", pesadelo dos países de superprodução e de grande densidade proletária, em parte, pela índole do povo brasileiro em cujo seio não medram anacrônicos prejuízos raciais, ou por outro porque formamos uma verdadeira *democracia etnográfica*.

Notas da Divisão de Administração Judiciária

Jés de Paiva
Diretor

Com a expedição do Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro próximo passado, que alterou as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, foi dada nova organização aos órgãos de administração da Justiça do Trabalho, sendo criada, em substituição ao Serviço Administrativo e ao Departamento de Justiça do Trabalho, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, composta de três Divisões, uma das quais é a de Administração Judiciária, em que se transformou a antiga Divisão de Contrôlê Judiciário do D.J.T., com acréscimo de incumbências até então a cargo do Serviço Administrativo, no que concerne a pessoal, material e orçamento.

Daí desaparecer o título de "Notas da Divisão de Contrôlê Judiciário", até então dado a esta seção, que passa a denominar-se "Notas da Divisão de Administração Judiciária".

*
*
*

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi trazido ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho que o Presidente substituto de certa Junta de Conciliação e Julgamento quando no exercício da presidência, por impedimento do respectivo titular, vem julgando, na Justiça do Trabalho, feitos em que são interessadas

partes cujos direitos defende no fórc comum, como advogado.

Entendia que a incompatibilidade, ac menos moral, é evidente nesse caso.

Dispõe o art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho que

"O juiz, presidente, ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interêsse particular na causa".

Estabelece, por outro lado, o item II do artigo 11 do Regulamento da ordem dos Advogados do Brasil, que estão impedidos de procurar em Juízo, mesmo em causa própria, os juízes suplentes quando no exercício pleno da jurisdição, ou, em qualquer caso, perante o Juízo a que pertencam.

Assim, nos têrmos da lei vigente e consoante a solução adotada, em sessão de 29 de outubro de 1941, no processo n.º 187, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados de

Brasil, que é o órgão legal incumbido de definir, em caráter normativo, os casos de proibição de advogar, segundo a qual, não estando a Justiça do Trabalho incluída no Poder Judiciário e nem gozando das prerrogativas da justiça comum, não incidem os juizes trabalhistas "na proibição constante do art. 10, n.º I, do citado Regulamento da Ordem que, proibinda aos juizes o exercício da advocacia, exclui, entretanto, claramente, os que não façam parte de poderes da magistratura e não tenham as prerrogativas desta", temos que os presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento podem exercer a advocacia, exceto na Justiça do Trabalho, e os respectivos substitutos também o podem, a menos quando no exercício pleno da jurisdição, ou, em qualquer hipótese, perante o juízo trabalhista a que pertençam, isto é, no Conselho Regional ou na Junta em que funcionam.

O fato de que teve notícia o Conselho Nacional do Trabalho é, como se vê, um tanto diverso das hipóteses legais acima citadas, eis que o juiz suplente da Junta em aprêço não advoga naquêlo Juízo trabalhista, ao que sabemos, mas apenas o faz no fóro comum, embora presida audiências da Junta em que seus constituintes comparecem como partes.

Realmente, parece que há nessa dupla função, mixto de juiz e de patrono, não obstante em pretórios diferentes, certo choque de ordem moral. Ao juiz, todavia, cabe dizê-lo.

Só é cabível a arguição de exceção de suspeição quando verificada a existência de um dos motivos enumerados no referido art. 801. da

Consolidação, "em relação à pessoa dos litigantes", ou então por motivo de fóro íntimo, nos termos do princípio geral fixado no Código de Processo Civil, quando então o juiz deverá dar-se por suspeito.

Em qualquer hipótese, porém, compete ao tribunal apreciar a exceção de suspeição argüida pela parte ou provocada pelo juiz, consoante o disposto nos arts. 799 a 802 da Consolidação, de cuja decisão não cabe recurso, muito embora seja permitido à parte alegá-la novamente no recurso que couber da decisão final.

Esse é o ângulo em que se situa o assunto, em face da lei em vigor, embora achemos que outro deveria ser o entendimento legal.

Sempre nos pareceu que seria de todo conveniente, mesmo por uma questão moral, a expedição de ato expresso proibindo os presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento e respectivos substitutos, de "procurar em Juízo, mesmo em causa própria", nos termos do disposto no n.º I do art. 10 do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com a alteração feita pelo Decreto número 24.631, de 9 de julho de 1934, assegurando-se-lhes, de forma explícita, as prerrogativas da magistratura já implicitamente a êles conferidas pelas leis específicas atinentes à instituição da Justiça do Trabalho.

Realmente, "os magistrados do trabalho" não estão sujeitos às normas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, mas tão somente às estabelecidas nas leis e regulamentos pertinentes à justiça especializada do trabalho, conforme princípio firmado pelo Sr. Ministro

do Trabalho em despacho publicado no Boletim do Pesscal n.º 67, de 24 de agosto de 1942.

Esses magistrados estão fora da esfera de ação das autoridades administrativas, quando no exercício das suas funções judicantes. A sua situação perante a administração pública é bem diversa da dos funcionários administrativos. O tratamento que o Governo confere a ambos também é diferente. Assim é que as faltas por ventura praticadas por esses funcionários administrativos são apuradas em inquérito, na forma determinada pelo Estatuto, enquanto que as atribuídas aos magistrados do trabalho o são pelo corregedor respectivo, que deverá submeter o processo ao tribunal judiciário competente, devidamente instruído, para aplicação das sanções que couberem, nos termos do disposto no artigo 904 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também o parágrafo único do art. 727 da Consolidação estabelece sanções diversas aos magistrados do trabalho daquelas fixadas ao funcionário público administrativo, nos casos de faltas ao serviço.

A Justiça do Trabalho não é administrativa mas essencialmente jurisdicional. Os seus Juizes têm prerrogativas especiais e se guiam por normas legais diferentes das que orientam os funcionários administrativos ou "os juizes federais ou locais, inclusive de tribunais administrativos e militares", aos quais se refere o n.º I do art. 10 citado.

O fato da Constituição de 1937 não a ter incluído na parte referente ao Poder Judiciário não modifica o seu

aspecto, como bem frisa Waldemar Ferreira: — "Em síntese: quando o legislador da Constituição de 37 colocou os tribunais do trabalho na seção relativa à Ordem Econômica e Social, e não na seção relativa ao Poder Judiciário, fê-lo apenas por uma questão de conveniência ou método; não porque se recusasse a ver na função exercida por estes tribunais uma função perfeitamente idêntica à função dos juizes ordinários. Na verdade, uns e outros dizem do Direito, quando estão em face de uma regra de lei, de uma disposição de regulamento ou de um contrato, individual ou coletivo".

O ambiente de agora, porém, é bem mais propício à implantação do sistema legal por que sempre nos batemos, com relação a este assunto.

A novel Justiça do Trabalho, passado o estágio inicial e vacilante dos seus primeiros passos no maquinismo judiciário do trabalho, aproxima-se de atingir, já agora, as etapas finais da sua estratificação, no complexo de normas de direito social características do mundo em que vivemos.

Da Assembléia Constituinte nos tem chegado a notícia alviziareira da inclusão da justiça especializada do trabalho no Poder Judiciário.

Isto importa em dizer que seus juizes passarão a gozar das prerrogativas da magistratura, em toda a sua plenitude, valendo-se dos direitos que ela confere e subordinando-se às obrigações a ela inerentes, entre as quais se inclui a proibição de advogar, na afirmação de que a todo o direito corresponde uma obrigação, donde o brocardo — *jus et obligatio sunt correlata*.

Divisão de Documentação -- Seção de Publicações

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção

INFORMAÇÕES

Agravo

Quando cabe: a) de petição, das decisões do juiz ou Presidente nas execuções; b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Em qualquer dos casos o agravo deverá ser interposto no prazo de cinco dias. (Artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

Competência

É competente para julgar o agravo de petição o próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao Presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos se tiver sobrestado o andamento do feito. (Art. 897, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

O agravo de instrumento será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada. (Art. 897, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

Efeito suspensivo

Não o tem o agravo, sendo facultado porém, ao juiz ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até seu julgamento. (Art. 897, § 1.º da Consoli-

dação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

Prazos

Em qualquer das hipóteses de agravo, o prazo para sua interposição é de cinco dias. (Art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

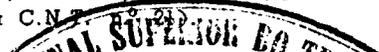
O prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é de dez dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial, de acordo com o art. 864 do Código de Processo Civil, com a redação do Decreto-lei n.º 4.565, de 1942. (Portaria C.N.T.-45, de 4 de julho de 1944 publicada na Revista do C.N.T. n.º 21).

Recursos

Os recursos serão interpostos por simples petições e terão efeito meramente devolutivos, salvo exceções previstas em lei, sendo permitida a execução provisória, até a penhora. (Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

A interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, far-se-á em petição fundamentada, dentro de dez dias seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial, de acordo com o art. 864 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 1942. (Portaria C. N.T.-45, de 4 de julho de 1944, publicada na Revista C.N.T. n.º 21).



EMENTÁRIO

Divisão de Documentação - Seção de Documentação e Arquivo

Eisach Maia de Oliveira
Chefe

EMENTÁRIO DAS DECISÕES DA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Alteração de contrato de trabalho

Nos contratos individuais de trabalho só é lícito a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (Consolidação, art. 468).

Ào empregado que tiver reduzido o seu salário, por alteração unilateral do contrato de trabalho, assegura-se o direito do recebimento da respectiva diferença de salário. (C. J. T.).

Ac. de 16-11-945 — Proc. n.º 4.170-45 — D. J. de 10-1-946.

Anulação de processo

Por inobservância de formalidades legais, cabe anulação de todo o processado. (C. J. T.).

Ac. de 6-12-945 — Proc. n.º 13.624-45 — D. J. de 10-1-946.

Aumento de vencimentos

Não se tratando de aumento de salários, de caráter geral, lícito é ao empregador aquilatar do merecimento de seus empregados, aumentando-lhes os vencimentos ou recompensando-os como melhor lhe aprouver. (C. J. T.).

Ac. de 30-10-945 — Proc. n.º 7.624-45 — D. J. de 10-1-946.

Cerceamento de defesa

Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a Junta não tomando depoimento de

testemunhas, julga contra a parte que as desejava ver inquiridas. (C. J. T.).

Ac. de 8-1-946 — Proc. n.º 3.405-45 — D. J. de 2-2-946.

Competência para julgamento

Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. (C. J. T.).

Ac. de 13-12-945 — Proc. n.º 9.143-45 — D. J. de 2-2-946.

Contrato de trabalho

Os contratos, por prazo determinado, quando renovados, por mais de uma vez, dentro de 6 meses, passam a ser por prazo indeterminado. (C. J. T.).

Ac. de 18-12-945 — Proc. n.º 11.932-43 — D. J. de 24-1-946.

Convocação para o serviço militar — Reintegração

Em idade de convocação militar não tem o empregado, em período de experiência, direito a reintegração, mas apenas a aviso prévio. (C. J. T.).

Ac. de 29-11-945 — Proc. n.º 2.597-45 — D. J. de 10-1-946.

Direito Social Trabalhista

(Como se caracteriza) — O Direito Social Trabalhista se caracteriza, principalmente pela ausência dos rigores formalistas, a ponto de, no Judiciário do Trabalho, poderem as próprias partes advogar seus interesses. (C. J. T.).

Ac. de 19-10-945 — Proc. n.º 17.218-44 — D. J. de 16-2-946.

Dissídio coletivo

(Quando é devido o pagamento) — Existindo acôrdo, o pagamento de diferenças de salários só é devida a partir da data em que fôr instaurado o dissídio coletivo. (C. J. T.).

Ac. de 16-10-945 — Proc. n.º 14.320-45 — D. J. de 27-11-945.

Equiparação de salários

Não se determina equiparação de salários por equidade. (C. J. T.).

Ac. de 18-12-945 — Proc. n.º 12.163-45 — D. J. de 17-1-946.

Férias dos tarefeiros

As férias dos tarefeiros, mesmo para aqueles que não atingem o nível do salário mínimo regional, devem ser calculadas, entretanto, sobre o mínimo e não sobre o efetivamente percebido, durante o período a que correspondem. (C. J. T.).

Ac. de 3-12-945 — Proc. n.º 13.525-45 — D. J. de 10-1-946.

Horas extraordinárias

Evidenciada a prestação efetiva de serviços, com os quais rebeneficiou o empregador, está este obrigado a efetuar o pagamento devido ao empregado pelas horas suplementares de trabalho. (C. J. T.).

Ac. de 13-11-945 — Proc. n.º 2.838-45 — D. J. de 11-12-945.

Indenização

Não pode ser atribuído nenhum ônus ao empregador, provado que não houve lesão de direito do empregado.

Ao empregado dispensado sem justa causa, embora conte menos de um ano de serviço na empresa, assegura-se o direito ao aviso prévio em lei. (C. J. T.).

Ac. de 12-11-945 — Proc. n.º 14.770-45 — D. J. de 20-12-945.

Indenização

Assiste aos professores, quando dispensados injustamente, além da indenização por antiguidade, sendo mensalistas, direito ao aviso prévio de 30 dias, pois que o professor está equiparado ao comerciário. (C. J. T.).

Ac. de 18-12-945 — Proc. n.º 11.932-43 — D. J. de 24-1-946.

Indenização

Ex-vi do disposto no Decreto-lei n.º 7.263, de 24-1-945, ao bancário aproveitado pela Comissão de Reemprego, assiste direito somente à indenização simples, prevista no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. (C. J. T.).

Ac. de 4-12-945 — Proc. n.º 12.872-45 — D. J. de 17-1-946.

Mandato

O mandato nos termos do art. 1.290 do Código Civil, pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, e se presume válido até que o mandante revogue por qualquer ato ou forma.

A rigor, pode o Juiz exigir o mandato expresso mas nunca deixar de conhecer do recurso por tal motivo, máxime quando a parte recorrida não alegou, reconhecendo tácitamente qualidade ao recorrente. (C. J. T.).

Ac. de 19-10-945 — Proc. n.º 17.218-44 — D. J. de 16-2-946.

Notificação

O art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 6.110, de 16-12-943, deve ser interpretado no conjunto com seus parágrafos.

A notificação da pessoa de direito público, objeto do § 1.º está sujeito à indagação contida no § 2.º, isto é, cumpre ao tribunal trabalhista apreciar o merecimento da arguição feita pela parte, averiguar se procede ou não o chamamento à autoria. Outro entender importa em retardamento do feito, recurso malicioso da parte com o intuito de protelar a causa, com evidente prejuízo para o empregado. (C. J. T.).

Ac. de 25-9-945 — Proc. n.º 2.787-45 — D. J. de 27-11-945.

Nulidade de decisão

E' nula a decisão proferida, em grau de embargos, sem devida audiência do embargado. (C. J. T.).

Ac. de 30-11-945 — Proc. n.º 10.939-45 — D. J. de 10-1-946.

Pagamento de diferença de salários

Existindo acôrdo, o pagamento de diferenças de salários só é devido a partir da data

em que fôr instaurado o dissídio coletivo. (C. J. T.).

Ac. de 16-10-945 — Proc. n.º 14.320-45 — D. J. de 27-11-945).

Prazo processual (Prorrogação)

Os prazos da Consolidação das Leis do Trabalho são suscetíveis de prorrogação por motivo de força maior ou outro relevante, a critério do Juiz ou Tribunal. (C. J. T.).

Ac. de 29-12-945 — Proc. n.º 978-45 — D. J. de 5-2-946.

Prescrição

Para ser decretada a prescrição, deve ser antes alegada, pela parte a quem aproveita, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. (C. J. T.).

Ac. de 20-11-945 — Proc. n.º 6.652-45 — D. J. de 12-1-946.

Professôres

A remuneração condigna dos professôres deve ser calculada sôbre o valor da mensalidade constante do prospecto do estabelecimento, e sem desconto de abatimentos feitos ou alunos gratuitos, mantidos pelo colégio. (C. J. T.).

Ac. de 11-12-945 — Proc. n.º 13.162-45 — D. J. de 24-1-946.

Reclamações acumuladas

Para efeito da alçada, em se tratando de reclamações cumuladas, dever-se-á ter em conta o valor global dos pedidos, e não o valor de cada um dêles separadamente. (C. J. T.).

Ac. de 8-11-945 — Proc. n.º 25.259-44 — D. J. de 26-12-945.

Reintegração

Provada a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ao empregado, com mais de um ano de serviço prestado à empresa e em idade de convocação militar, quando despedido sem justa causa, ainda na vigência do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-6-943, assegura-se o direito à reintegração, devendo os salários atrasados serem pagos até à data da cessação do estado de guerra. (C.J.T.).

Ac. de 28-12-945 — Proc. n.º 7.531-45 — D. J. de 16-2-946.

Reintegração

A falta grave é matéria de defesa, só podendo ser argüida quando requerido inqué-

rito visando a despedida.

Excepcionalmente, quando o empregado estável não trabalhou por culpa própria, determina-se a reintegração sem o pagamento de salários atrasados. (C. J. T.).

Ac. de 14-11-945 — Proc. n.º 13.591-45 — D. J. de 20-12-945.

Reintegração

(Quando é desaconselhável) — Quando a reintegração do empregado estável fôr desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte (Consolidação, art. 496).

Todavia, de acôrdo com o espírito que norteia o direito trabalhista brasileiro, os juizes trabalhistas só podem aplicar esta norma jurídica quando, nos casos de configurada e irrestrita incompatibilidade existente entre as partes dissidentes, o fizerem, visando a harmonia social e econômica. (C. J. T.).

Ac. de 8-1-946 — Proc. n.º 12.770-45 — D. J. de 23-2-946.

Relação de emprêgo

Provada a relação de emprêgo, não é de se presumir que provenham de outras atividades os principais rendimentos do empregado, para deixar-se de aplicar o Decreto-lei n.º 5.689, de 1943.

A reintegração determinada pelo mesmo diploma legal vigora somente até a data da sua revogação pelo Decreto n.º 19.955, de 1945. (C. J. T.).

Ac. de 3-1-946 — Proc. n.º 4.384-45 — D. J. de 16-2-946.

Renúncia à estabilidade

Validade da renúncia ao emprêgo quando manifestada livremente, sem se ressentir de qualquer vício — A vontade como elemento predominante — Homologação judicial do pedido de demissão — Coisa julgada: requisitos — Revelia: conseqüências.

Ac. de 27-11-945 — Proc. n.º 113-45 — D. J. de 2-2-946.

Rescisão do contrato de trabalho

Não tem direito à reintegração, nem ao pagamento de quaisquer vantagens, o empregado que acordou livremente em se retirar

dos serviços do empregador, firmando recibo de quitação. (C. J. T.).

Ac. de 8-11-945 — Proc. n.º 8.068-45 — D. J. de 18-12-945.

Salários idênticos

Hão de ser necessariamente idênticos o salário do trabalhador nacional e o do estrangeiro, quando ocupam o mesmo cargo. (C. J. T.).

Ac. de 26-11-945 — Proc. n.º 2.071-45 — D. J. de 10-1-946.

Salário Mínimo Regional

O empregado mensalista não pode ganhar menos do que o salário mínimo regional, qualquer que seja o seu horário contratual de trabalho. (C. J. T.).

Ac. de 30-11-945 — Proc. n.º 11.821-45 — D. J. de 2-2-946.

Sucessão

Caracteriza-se a sucessão perante o Direito do Trabalho sempre que a empresa, instalando filial ou agência, substitua, assim na localidade, empresa ou firma que a representasse antes ou que fôsse depositária de seus produtos, desde que a sucessora continue com empregados da sucedida. (C. J. T.).

Ac. de 14-12-945 — Proc. n.º 7.959-45 — D. J. de 17-1-946.

Trabalho em comissão

Para os empregados que trabalhem a comissão ou tenham direito à percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço. (Consolidação, art. 478, § 4.º). (C.J.T.).

Ac. de 26-11-946 — Proc. n.º 15.600-45 — D. J. de 10-1-946.

Trabalho noturno

Cabe ao empregado remuneração de hora suplementar que será, pelo menos, de 20% superior à hora normal (art. 59, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (C.J.T.).

Ac. de 16-11-945 — Proc. n.º 9.801-45 — D. J. de 20-12-945.

Transferência de empregado

Ao empregador é vedado transferir o empregado sem a sua anuência, podendo éste considerar rescindido o contrato de trabalho. (C. J. T.).

Ac. de 16-11-945 — Proc. n.º 9.804-45 — D. J. de 10-1-946.

Utilidades

Antes de dezembro de 1937, data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 65, as utilidades não integravam os salários. (C. J. T.).

Ac. de 30-11-945 — Proc. n.º 11.078-45 — D. J. de 2-2-946.

EMENTÁRIO DAS DECISÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Abandono de serviço

Improcedente a reclamação do empregado, uma vez provado pela empregadora, ter o mesmo incorrido na falta grave de abandono de serviço, capitulada na letra i, do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 16-1-946 — C.R.T. da 4.ª Região — Proc. n.º 898-45.

Competência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões de trabalho, entre a administração pública municipal e seus empregados em serviços braçais.

Ac. de 21-11-945 — C.R.T. da 5.ª Região — Proc. n.º 179-45.

Competência da Justiça do Trabalho

Sendo o pedido de salário mínimo, férias e aviso prévio, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de empregado rural.

Ac. de 10-9-945 — C.R.T. da 5.ª Região — Proc. n.º 129-45.

Competência da Justiça do Trabalho

E' competente a Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações oriundas de penalidade de suspensão.

Ac. de 22-8-945 — C.R.T. da 2.ª Região — Proc. n.º 382-45.

Confissão "Ficta"

Alegações de fatos, desacompanhadas de provas, não justificam a reforma de uma decisão recorrida, que se baseia na confissão presumida do recorrente.

Ac. de 4-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 222-45.

Contrato de trabalho

O empregado pode provar a existência do vínculo contratual sem a exigência da Carteira do Ministério do Trabalho. Pouco importa, no caso do menor, não tenha sido suprimida sua incapacidade pela assistência do responsável. Existindo os elementos jurídicos configuradores da contratualidade de emprego, ocorre o contrato de trabalho.

Ac. de 7-12-945 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.025-45.

Despedida indireta

A despedida indireta só se caracteriza quando o empregador, mesmo sem dispensar formalmente o empregado, cria-lhe uma situação tal que o levará a se demitir do emprego.

Ac. de 2-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 123-45.

Emissão de cheques sem fundo

"A emissão de cheque sem fundos, não destinada ao giro cambial, mas para garantia de empréstimo, não pode ser considerada falta grave, justificadora de demissão".

Ac. de 11-1-946 — C.R.T. da 8.^a Região
— Proc. n.º 80-45.

Empregado

Não se considera empregado quem distribui folhetos de propaganda de determinada empresa, provado que os serviços são executados à vontade do trabalhador, com intermitência, sendo o mesmo previamente consultado sobre o preço a ser pago e o serviço a ser executado.

Ac. de 20-6-945 — C.R.T. da 2.^a Região
— Proc. n.º 259-45.

Empregado desidiOSO

Não é lícito considerar desidiOSO o empregado que comete um erro na execução do trabalho; mister se faz, para tanto, reincidência,

a habitualidade no erro. Qualquer ato denotando indolência, ociosidade ou desleixo pode e deve ser punido pelo empregador, porém, com sanções mais brandas, como a advertência e a suspensão, antes da despedida.

Ac. de 24-12-945 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 140-45.

Empregados municipais

A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões de trabalho, entre a administração pública municipal e seus empregados em serviços braçais.

Ac. de 21-11-945 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 179-45.

Empregado reservista

Aplicados os preceitos da Consolidação, o empregado reservista em idade de convocação, com tempo inferior a um ano, mesmo se despedido injustamente, não tem direito à indenização de antiguidade.

Ac. de 28-11-945 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 208-45.

Empregado rural

Sendo o pedido de salário mínimo, férias e aviso prévio, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de empregado rural.

Ac. de 10-9-945 — C.R.T. da 5.^a Região
— Proc. n.º 129-45.

Férias

O pagamento das férias pelo empregador, ao empregado, prova-se pelo recibo, extreme de qualquer vício.

Ac. de 15-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 875-44.

Greve

O direito consignado na ata de Chapultepec é o da greve pacífica, aliás acolhido com restrições, pelo Brasil. Não foram revogadas as disposições constitucionais que condenam a greve como recurso antissocial.

A possibilidade de instauração do dissídio coletivo afasta o direito de greve, pois sua coexistência é impossível.

Ac. de 14-11-945 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 948-45.

Homologação de acôrdo

E' incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de homologação de acôrdo, celebrado extra-autos, entre o empregador e empregado amparado pelo Decreto-lei número 5.689, de 22 de julho de 1943.

Ac. de 5-12-945 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.006-45.

Homologação de acôrdo

Homologa-se o acôrdo que põe termo ao dissídio coletivo, com exceção das cláusulas contrárias à letra e ao espírito da lei.

Ac. de 17-10-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 183-45.

Indisciplina

Provados os itens f e h do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (atos de indisciplina e embriaguez habitual praticados pelo empregado), eximido fica o empregador da indenização de que cogita o art. 478 do citado diploma legal.

Ac. de 10-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 958-45.

Nulidade de reclamação

Nula é a reclamação feita à Justiça do Trabalho por menor de 18 anos, sem assistência de pai, tutor ou curador à lide, onde não existe a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Ac. de 19-12-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 209-45.

Pagamento de salário

O não pagamento do salário com pontualidade, caracteriza a despedida do empregado.

Ac. de 4-4-945 — C.R.T. da 2.^a Região — Proc. n.º 82-45.

Pagamento de salários pelas emprêsas

Absurdo seria obrigar tôdas as emprêsas ao pagamento dos mesmos salários, quando em verdade, financeiramente divergem as suas situações, não somente no vulto dos negócios, mas também das possibilidades e lucros auferidos.

Ac. n.º 694-45 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 84-45.

Participação nos lucros e perdas

A participação nos lucros e perdas de uma sociedade comercial, em virtude de cláusula contratual, desclassifica a qualidade profissional do empregado, que passa assim a sócio da emprêsa. A entrada de um empregado para sócio do estabelecimento não suspende apenas o contrato de trabalho, rescinde-o para todos os efeitos jurídicos.

Ac. de 23-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 92-45.

Pena de confesso

A pena de confesso, importa por força do disposto no art. 844 da Consolidação, inverter o ônus da prova, gerando em favor de uma das partes uma presunção que à outra incumbe destruir. Não havendo sido feita prova em contrário à presunção *juris-tantum*, mantem-se a decisão recorrida.

Ac. de 10-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 227-45.

Pena de confesso

Não é de se aplicar a pena de confesso à parte que deixou de comparecer à audiência de julgamento, o tendo feito na primeira instauração.

Ac. de 17-12-945 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 84-45.

Prescrição

A lei nova se aplica às prescrições iniciadas mas não consumadas; com maioria de razão deve se aplicar àquelas cujo curso ainda não principiou.

Desde a vigência da Consolidação e de acôrdo co mo art. 143 desta, prescreve em dois anos, a contar da data em que findar a época em que deviam ser gozadas as férias, o direito de reclamar estas.

Ac. de 26-12-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 215-45.

Prescrição

Não corre a prescrição contra os que se acharem servindo na Armada e no Exército nacionais, em tempo de guerra, como também, a partir da data da vigência da lei nova, no caso a Consolidação das Leis Trabalhistas.

o respectivo prazo não estava exgotado quando foi apresentada a reclamação.

Ac. de 17-12-945 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 84-45.

Recibo de plena e geral quitação

O recibo de plena e geral quitação, assinado pelo empregado depois de um mês de reflexão, sem coação ou qualquer outro vício de consentimento, não pode ser anulado quase um ano depois de consumada a transação.

Ac. de 11-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 30-45.

Rescisão de contrato pelo empregado

Em se tratando de contratos de trabalho de duração determinada, rescindidos pelo empregado antes do termo, e sem justa causa, ao empregador somente assistirá direito à indenização por perdas e danos se fizer a prova ainda que genérica, destes.

Ac. de 2-8-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 90-45.

Remoção

A remoção, quando aceita ou autorizada, só se pode efetuar para cargo de remuneração igual ou superior.

Nula é a alteração do contrato de trabalho, prejudicial ao empregado, mesmo quando consentida por éste.

Ac. de 23-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 95-45.

Revelia

O não comparecimento da reclamada à audiência, sem prévia comunicação de motivos relevantes, importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Ac. de 6-2-946 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 1-46.

Salário (Fixação)

A fixação dos salários, no que não violarem as leis, as convenções coletivas ou as sentenças normativas da Justiça do Trabalho, fica sujeita à livre contratualidade.

Ac. de 18-5-945 — C.R.T. da 2.^a Região — Proc. n.º 99-45.

Salário mínimo

Só é permitido que o salário do tarefeiro seja inferior ao mínimo regional quando o operário produza menos do que dois terços dos seus companheiros, com os mesmos elementos do trabalho e operando em iguais condições.

Ac. de 5-10-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 165-45.

Salário misto

A proibição de alterar uma das partes, sem o consentimento da outra e em prejuízo desta, qualquer cláusula do contrato de trabalho alcança, também, a redução do salário misto, em qualquer dos seus elementos integrantes.

Ac. de 17-9-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 127-45.

Serviço Militar

Não provando o empregado estar quite com o serviço militar, de acôrdo com a letra l do art. 12 do Decreto-lei n.º 7.343, de 26 de fevereiro de 1945, e de se ordenar a baixa das autos à Junta de origem, para que faça prova daquela exigência.

Ac. de 11-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.026-45.

Suspensão

E' competente a Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações oriundas de penalidade de suspensão.

Ac. de 22-8-945 — C.R.T. da 2.^a Região — Proc. n.º 382-45.

Tarefeiro

Só é lícito o pagamento ao tarefeiro de salário inferior ao mínimo legal, quando a sua produção não alcance a média obtida por dois terços dos trabalhadores da empresa, que operem com os mesmos elementos e em iguais condições.

Ac. de 29-10-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 177-45.

Tarefeiros

Continua em vigor a Portaria Ministerial SCm-128, de 15 de junho de 1940. Pode o empregador pagar ao operário tarefeiro, sa-

lário inferior ao mínimo legal, desde que ocorram, devidamente provadas, as hipóteses previstas na aludida portaria. Sem essa prova, porém, está a empresa obrigada ao mínimo legal.

Ac. de 16-1-946 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 218-45.

Transação e desistência

A transação e a desistência do recurso são admissíveis na Justiça do Trabalho.

Ac. de 14-8-945 — C.R.T. da 5.^a Região — Proc. n.º 128-45.

Transferência

A Justiça do Trabalho só intervem na administração interna das empresas, para assegurar ao empregado os seus salários e sua dignidade funcional, quando transferido para cargo em que se vislumbre uma humilhação.

Ac. de 9-4-945 — C.R.T. da 2.^a Região — Proc. n.º 226-45.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.162

Recurso extraordinário. Sentença trabalhista. Execução de parte líquida; alegações impertinentes. Reintegração de empregado. Não cabe recurso extraordinário da decisão da Justiça local que considerou impertinente à matéria da execução da parte líquida da sentença as alegações referentes ao mérito da causa ou à incompetência de juízo já dirimida em conflito de jurisdição

Relator: Sr. Ministro Castro Nunes.

Agravante: Cia. Ferroviária, São Paulo-Goiás.

Agravados: José Lopes de Castro Moreira e outro.

Acórdão

Vistos etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos Ministros componentes da Primeira Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1945 (data do julgamento). — Laudo de Carmo, Presidente. — Castro Nunes, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Castro Nunes — Em execução de sentença promovida para assegurar a reintegração de empregados e cobrança de multa por descumprimento do julgado mandado restaurar por decisão do Ministro do Trabalho, levantou a empregadora executada uma questão de competência, de vez que proposta por ela ação anulatória do ato ministerial em uma das varas da Fazenda Pública, alegando existir conexão entre as duas demandas.

Essa questão foi trazida em conflito ao Supremo Tribunal, que negou existir a arguida conexão por isso que possível a execução

ainda que proposta e pendente a rescisória do julgado executando.

Baseada nesse acórdão sobre o conflito havido por improcedência, a Quinta Câmara do Tribunal de Apelação confirmando a decisão de primeira instância, proferiu a decisão de fls. 168 v., que passo a ler: (lê).

Manifestou a vencida recurso extraordinário por invocação dos incisos a e d, reportando-se à questão da competência e arguindo a ilegalidade do procedimento executório em face do Código de Processo.

Denegou-o o Sr. Presidente do Tribunal de Apelação pelo despacho trasladado a fls. 185, do presente instrumento:

Trata-se, como consta do acórdão se mostra dos autos (cujo exame demorou este despacho) de uma execução de parte líquida da condenação; a questão de competência do juízo ficou resolvida pelo Supremo Tribunal ao julgar o conflito de jurisdição suscitado pela recorrente. Assim, os argumentos longamente deduzidos para fundamentar o recurso — repetindo o alegado na primeira instância e renovado na da apelação — improcedem, e não autorizam o recurso, visto não encontrarem a base em que pretendeu assentá-los a recorrente. Em consequência, indefiro a petição de fls. 327.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1944. — Edgard Costa''.

Daí o presente agravo.

E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — A alegação mais consistente do recorrente ora agravante seria a da incompetência, que consiste na existência de uma conexão irrecusável entre o julgado trabalhista que se executa e a ação, não propriamente rescisória, senão anulatória do ato ministerial que, reformando decisões da jurisdição trabalhista nos antigos moldes, se tem havido como adminis-

trativo e suscetível, portanto, de ser anulado judicialmente.

Nessa ordem de idéias votei no julgamento do conflito, encontrando na hipótese, pelos motivos que então expuz, uma conexão decorrente da execução do ato do Ministro do Trabalho e da sentença que viesse a ser proferida na ação especial em que se pleiteia a sua anulação.

Entretanto, fiquei vencido. Este Supremo Tribunal por grande maioria entendeu não haver conexão por aplicação do princípio em virtude do qual a rescisória do julgado não lhe impede a execução.

De modo que ficou livre o caminho ao prosseguimento da execução sentenciada sem ofensa do julgado deste Tribunal e sem ilegalidades, pelo menos manifesta, que autorizem a admissão do apêlo extraordinário.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 19 de fevereiro de 1946.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.483

Justiça do Trabalho. Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Hipóteses em que cabe

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Agravante: Nicolau Luiz Cardoso Guimarães.

Agravados: Antônio Ferreira Magalhães.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 12.483, do Distrito Federal, agravante Nicolau Luiz Cardoso Guimarães, recorrido Antônio Ferreira Magalhães e outros:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro, e na conformidade das notas taquigráficas procedentes, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1945 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — A Câmara de Justiça do Trabalho proferiu o seguinte acórdão:

“Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem Nicolau Luiz Cardoso Guimarães e Antônio Ferreira Magalhães e outros, respectivamente empregador e empregados:

Antônio Ferreira Magalhães e mais dezoito empregados do *Correio Português* Editora Luso-Brasileira — reclamaram pedindo indenização a que tivessem direito por terem sido demitidos em virtude da suspensão da publicação do jornal.

Não comparecendo o reclamado, houve a condenação em virtude da revelia (fó-lhas 9) sendo o reclamado notificado da condenação e a notificação devolvida pelo correio (fls. 11 e 14).

Feita a notificação por edital (fls. 15) foi extraído mandado de citação (fls. 18) certificando, o oficial de diligências que citara o executado na pessoa do Sr. Guimarães (fls. 20). Extraído o auto de penhora, certificou o oficial de diligência que foi à rua Capitão Félix n.º 28, onde se encontravam os bens pertencentes ao executado, não sendo possível executar a penhora em virtude de o Sr. Cordovil e de o Sr. Guimarães terem impedido a sua entrada (fls. 32).

No dia seguinte, a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros dirige uma petição à junta, dizendo que o oficial de diligência exigira que lhe mostrassem as máquinas do *Correio Português*, sendo-lhe dito que a Companhia nada tinha com o *Correio*, não sendo possuidora nem depositária de nenhuma máquina do mesmo.

Voltando em companhia de um soldado, o oficial prendera o gerente, conduzindo-o à Junta, (fls. 28).

O Presidente da Junta mandou extrair novo mandado de penhora e requisitar força policial para cumpri-lo (fls. 39).

Isto foi feito e a penhora executada (fls. 38).

Vem aos autos o Sr. Nicolau Luiz Cardoso Guimarães em embargos de terceiros dizendo que a penhora, além de arbitrária, fôra feita em bens que não pertencem ao executado conforme a documentação que junta aos embargos (fls. 45-56).

Nesta altura, chega à Junta um ofício do Departamento de Imprensa e Propaganda, informando que as máquinas do

Correio Português são de propriedade do jornal (fls. 78).

Em longa sentença, o presidente da Junta julgou improcedentes os embargos. (fls. 80-82), agravando o Sr. Guimarães (fls. 96-98).

O Presidente do Conselho Regional negou provimento ao agravo:

a) porque não cabia nesta fase do processo alegar razões de mérito.

b) porque as formalidades processuais foram cumpridas e a penhora feita sôbre bens dos responsáveis. (fls. 120).

Recorreu extraordinariamente o Sr. Guimarães, fundamentando-se na letra b do art. 826, e alegando a nulidade de todo o processo, por falta de notificação para a audiência de julgamento da reclamação e a falta de intimação por edital.

Na execução houvera violação porque penhorados bens de terceiro. A sentença da Junta não poderia transitar em julgado quanto a terceiro (fls. 131-7).

O Presidente do Conselho Regional negou seguimento ao recurso por falta de amparo legal (fls. 138).

Houve reclamação para a Câmara, cujo seguimento também foi negado (fls. 166), baixando os autos à execução. Aí houve avaliação dos bens penhorados (fls. 168), editais de praça e vários outros atos quando, por força de decisão desta Câmara, em reclamação contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, foi sustada a execução, subindo o recurso e os autos. A Procuradoria não conhece e nega.

Voto

Mesmo que o recurso extraordinário em execução seja aceito na Justiça do Trabalho, como o tem deliberado algumas vezes a Câmara de Justiça, contra o meu voto, mesmo assim, entretanto, não é de ser conhecido o presente, que versa matéria na fase de execução.

E' que o recurso extraordinário na ação ou na execução não pode perder a sua característica própria, legal, de versar, apenas, casos em que haja a divergência jurisprudencial ou a violação da norma jurídica. A matéria de fato, o simples manuseio da prova, o anseio de dar outro entendimento mais compatível com os desejos ou as necessidades de uma das partes não abrem, nunca, oportunidade ao apêlo extraordinário.

No presente caso não se pretende outra coisa, senão um novo exame das provas, pois que dêste exame novo pode resultar segundo alega o recorrente, uma conclusão também nova, mais compatível com os seus interesses.

Decidiram as decisões recorridas que a execução está sendo bem encaminhada, que a penhora recaiu realmente, em bens de propriedade da empresa condenada.

Ora, a apuração da legítima propriedade de um bem material é matéria exclusiva do exame da prova. A decisão judicial que daí decorra não abre oportunidade para recurso extraordinário. E tanto é exclusivamente êste o intento do presente recurso extraordinário que o recorrente não se contenta em solicitar êste novo exame, de sua documentação. Vai além. Interposto o recurso extraordinário, vem em petição adicional ao mesmo pedindo a juntada de nova documentação aos autos, quando é sabido que durante a fase do recurso extraordinário a instrução do processo está absolutamente encerrada. Há mais, porém. Da propria tribuna, defendendo oralmente o recurso, novo pedido é feito nesse sentido, nova documentação apresentada ao exame do tribunal. Não tendo a decisão recorrida decidido que a penhora, na Justiça do Trabalho, pode incidir sôbre bens de terceiros, mas, sim, que a penhora, nos autos, fôra feita sôbre bens de propriedade da empresa condenada; não permitindo o recurso extraordinário que novo exame de prova seja feito no decorrer do seu julgamento, é, portanto, de, preliminarmente, negar-se conhecimento ao recurso.

Por êste fundamento: Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos não tomar conhecimento do recurso interposto, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945.—
Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator. — Batista Bittencourt, Procurador''.

Não se conformou o vencido e manifestou recurso extraordinário para êste Supremo Tribunal Federal que provocou o seguinte despacho do Presidente Oscar Saraiva:

"Em contrário ao que argüi o recorrente, a Câmara de Justiça do Trabalho deixou de conhecer do recurso que para ela

fôra manifestado em execução, não por se tratar de remédio interposto nessa fase processual, mas porque não se configurava, no caso, motivo legítimo que autorizasse o conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. E' o que se verifica da leitura do acórdão recorrido. Ao demais, a matéria ventilada no recuso à Câmara, como a que se renova no presente, é puramente de fato, consistente na indicação de quem seja o proprietário de um bem penhorado na execução. Ora, tal pesquisa, e a conclusão a que chegaram os tribunais trabalhistas, não poderiam dar margem a que pretendesse o recorrente levar a matéria à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que nenhum preceito de lei federal foi contrariado ao se afirmar que provada ficava a propriedade do executado.

Isto pôsto, indefiro o recurso".

Dai, o presente agravo, lastreado das seguintes razões: (1er fls. 4).

E' o relatório.

Voto

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente e Relator. — Segundo entendo, cabe recurso extraordinário das decisões da Justiça do Trabalho quando aquela Justiça vulnera texto de letra de lei constitucional. A lei maior está sob a guarda intransferível do Supremo Tribunal e, a meu ver, não era possível que qualquer ofensa nesse particular, ficasse inulta.

Quanto, porém, aos outros casos, entendo diferentemente. Não acho possa o Supremo Tribunal, em matéria trabalhista e ainda que, no caso, os juízes trabalhistas se sirvam de outros elementos que não os das chamadas leis sociais, rever-lhes os julgados. A Justiça do Trabalho é autônoma, sempre o foi, desde os seus primórdios, ainda quando seus órgãos eram imperfeitos e apesar da atmosfera administrativa de que era impregnada; malgrado tudo isto, ela exercia, como exerce, funções judicantes. A Justiça Comum, em certa fase, podia intervir em suas decisões apenas quanto à execução e, ainda assim, a defesa era angustiada aos casos de pagamento, nulidade e prescrição.

Essa questão, porém, já se tornou anacrônica, porque a Justiça do Trabalho, hoje, é inteiramente independente. Seus últimos órgãos foram criados, sua autonomia foi proclamada completamente.

Por isso, a meu ver, o Supremo Tribunal só pode intervir em suas decisões nos casos de competência, para decidir conflito entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum; quando a Justiça do Trabalho, como já ocorreu, nega eficácia à sentença da Justiça Comum desconhecendo a força da coisa julgada pela Justiça Comum; ou quando há ofensa de lei constitucional.

Quando, porém, os seus juízes desacertem na aplicação de lei que não seja constitucional, parece-me que o caso não é de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal.

Todavia, ainda dentro do ângulo visual em que se coloca o eminente Sr. *Ministro Goulart de Oliveira*, para o qual, também naquêlo último caso, cabe recurso extraordinário, ainda aqui o despacho foi jurídico, pois o que se julgou foi a matéria de inidoneidade de recurso, em execução. Não houve texto de lei federal violado, em sua literalidade, pelo que, ainda adotado aquele prisma, também não seria caso de recurso.

Nego provimento ao agravo.

Voto

O Sr. *Ministro Goulart de Oliveira*: — Senhor Presidente, apenas para dizer aos meus eminentes colegas que o meu ponto de vista, discrepante do voto do Sr. *Ministro Relator*, que é V. Ex., e conforme a exposição leal e inteligente que V. Ex. acaba de fazer, está somente em que o encaixo dentro da sua própria argumentação.

S. Ex., só admite a interferência na decisão da justiça do trabalho naqueles três casos de incompetência, de desconhecimento da coisa julgada e de ofensa de dispositivo da Constituição. Ora, eu encaixo nesta terceira chave de S. Ex., justamente, a ofensa à lei federal, pelo desrespeito à letra da Constituição, quando estabelece de modo categórico, perentório, o conhecimento, a ventilação, neste Supremo Tribunal daquelas questões em que qualquer justiça haja atribuído à disposição de lei federal uma significação que ela não deve ter; ou em qualquer outra das alíneas b, c, ou d do art. 101., n.º III, da Constituição.

Entendo, pois, que está na chave de S. Excelência e na prescrição da lei o respeito que deve ser guardado por qualquer justiça, inclusive a do trabalho, àquilo que o legislador no dispositivo constitucional estabeleceu, isto é, a fiscalização do Supremo Tribunal sobre todas as outras justicas.

Entendendo eu cabível o recurso extraordinário de qualquer solução de qualquer justiça para o Supremo Tribunal nos casos das

letras a, b, c e d da Constituição, não poderia brindar, com a devida vênia, com o respeito que me merece o Sr. Ministro Relator, a Justiça do Trabalho com esta liberdade de sobrepor-se àquelas disposições anulando, portanto, a cautela que o legislador constitucional teve na expressão daquele dispositivo. Por isto é que sempre sustentei, que cabe também da Justiça do Trabalho recurso extraordinário, sempre que esta incidir na censura de qualquer daquelas alíneas. Com isto mantenho os votos que tenho proferido.

Quanto ao caso concreto, o próprio Sr. Ministro Relator mostrou que não havia ofensa de lei federal, e, assim, mesmo no meu modo de sentir, não caberia recurso extraordinário.

Por conseguinte, estou de acôrdo com S. Excelência, por êste fundamento.

Explicação

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente e Relator). O eminente Sr. *Ministro Goulart de Oliveira* sublinhou, com muita lucidez o ponto em que, com pesar meu, diverge da minha invaliosa opinião seu douto pronunciamento. Para S. Ex., há recurso extraordinário de decisão de qualquer justiça, desde que ocorra a hipótese prevista em qualquer das alíneas do art. 101, n.º III, da Carta Constitucional.

S. Ex., diz que a minha própria ressalva comporta, também, o caso de recurso extraordinário por ofensa de lei, porque a matéria está tratada na Constituição, e, assim, devera eu levar às últimas consequências a minha argumentação, sob pena de incongruência.

Aí é que se desenha a nossa divergência.

O que entendo é que a Justiça do Trabalho, sendo autônoma, não pode ter suas decisões revistas pelo Supremo Tribunal. Esta a minha tese. Tem como fundamento a autonomia mesma daquela Justiça. Nos casos além dos que citei, poderá haver êrro do juiz do Trabalho, como de qualquer juiz, todos foreiros às contingências humanas.

Mas, uma vez proclamada a inteira e completa independência da Justiça do Trabalho nas questões que tem de decidir, a consequência é que, ainda que ali se atinja de frente preceito legal, o êrro não poderia ser corrigido por autoridade maior, que não existe, dada a diferença de órbitas em que trabalham aquelas justíças.

Em certos casos, porém, quando essa concorrência de justíças produz atritos como nas hipóteses de competência, de desconhecimento da coisa julgada da Justiça Comum e de ofensa de lei constitucional é que abro exceção

ao princípio — e exceções não se podem ampliar.

Abro exceção para o caso da coisa julgada, porque, se pudesse a Justiça do Trabalho desconhecer a eficácia da *res iudicata* da Justiça Comum, ocorreria não independência, mas supremacia da Justiça do Trabalho.

Também o faço quanto a questão de competência, porque, quando se delinea conflito de competência, há de haver órgão superior para dirimi-lo, e êste órgão deve ser o supremo, que é o Supremo Tribunal Federal.

Abro outra exceção para quando exista ofensa de letra de lei constitucional, pois é a lei maior, cuja guarda, por tradição anciã do nosso direito, sempre esteve entregue ao Supremo Tribunal.

Quanto ao mais, fico dentro do princípio geral e, dentro dêle, não posso abrir outras exceções.

Peço vênia para permanecer no meu entendimento e para, de conseguinte, manter o meu voto.

Voto

O Sr. *Desembargador Vicente Piragibe* — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo.

Voto

O Sr. *Desembargador Flaminio Resende* — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, sem entrar na apreciação desta questão discutida a respeito do cabimento ou não do recurso extraordinário, por ofensa da lei trabalhista.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. *Ministro Vaidemar Falcão* por se achar a serviço do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 7 de fevereiro de 1946.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.551

Procedência de conflito. Competência da Justiça do Trabalho para julgar de questões referentes a empregados de firmas em liquidação

Relator: Sr. *Ministro Aníbal Freire*.

Suscitante: Juízo dos Feitos da Fazenda.

Suscitada: Segunda Junta de Conciliação • Julgamento de São Paulo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição número 1.551, de São Paulo, em que é suscitante o Juízo dos Feitos da Fazenda e suscitada a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo:

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar procedente o conflito, unânime e competente a Justiça do Trabalho, por maioria de votos, de acórdo com as notas taxulgráficas anexas.

Rio, 8 de agosto de 1945. — *José Linhares*, Presidente. — *Annibal Freire*, Relator.

Relatório

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* — Raul Franco de Andrade, alegando estabilidade no cargo de empregado do Banco Germânico da América do Sul, endereçou reclamação à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Esta se declarou incompetente atendendo a que a liquidação do Banco já se operara, tendo sido o remanescente incorporado ao patrimônio nacional.

O Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, de acórdo com o parecer do Procurador Regional, também se declarou incompetente, em face do Decreto federal n.º 6.397, de 1944.

Daí o presente conflito.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República assim se pronunciou:

“Os bens das firmas de súditos do Eixo, que forem postas em liquidação, não se incorporam ao patrimônio nacional.

Deliberado que tais firmas devem ser liquidadas, cuidaram os liquidantes nomeados pelo Governo de realizar o respectivo ativo e de satisfazer ao passivo, com os recursos da firma, destinando-se o líquido apurado ao fundo de indenizações por dano de guerra.

Conseqüentemente, à Justiça do Trabalho compete resolver os litígios que entre os empregados e tais firmas surjam com base na legislação social.

Concluimos, destarte, pela procedência do conflito negativo de jurisdição e pela competência da Justiça do Trabalho.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, dirá o certo e justo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1945. — *Gabriel de R. Passos*, Procurador Geral da República.”

Voto

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela competência da justiça comum.

Conheço do conflito, julgo competente, porém, a Justiça do Trabalho, por me parecer que as firmas em liquidação conservam a sua personalidade jurídica, até solução final do processo respectivo.

Voto

O Sr. *Ministro Filadelfo Azevedo* — Sr. Presidente, contra meu único voto, nas sessões de 31 de janeiro e 1.º de fevereiro, o Tribunal julgou competente a justiça comum para conhecer casos de empregados de bancos alemães. Houve debate longo e acalorado em tôrno da subsistência da personalidade jurídica dêsses bancos, e eu fiquei isolado no manter a intervenção trabalhista enquanto os fundos resultantes da liquidação dêsses estabelecimentos se conservassem separados, não confundidos com o orçamento federal. Folgo, agora, em verificar que o ilustre Sr. Ministro Relator, em seu voto, e o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, volvam ao sentido da solução que em vão propugnei naquela oportunidade, sendo a hipótese rigorosamente a mesma.

Estou, assim de acórdo com o Sr. Ministro Aníbal Freire.

Voto

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, *data venia*, divirjo, para manter coerência com o voto proferido no julgamento a que se referiu o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo. O Banco do Brasil opera, no caso, como delegado do Governo Federal. E' exato que o empregado tem direitos, pelas leis do trabalho, mas êles se apuram, em tais casos, na Justiça da Fazenda Pública que, a meu ver, é a competente para o caso.

Assim, guardando coerência com os seus votos anteriores, *data venia*, divirjo do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator e julgo competente o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

Voto

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, estou de acórdo com o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, na conformidade do meu voto em julgamento anterior.

Decisão

— Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente o conflito e competentes a Justiça do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministro Orosimbo Nonato e Barros Barreto.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Não estiveram presentes à sessão os Senhores Ministros José Linhares, Presidente do Tribunal, Goulart de Oliveira e Castro Nunes, por motivo justificado e o Sr. Ministro Valdemar Falcão, que se acha em gozo de licença.

Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de janeiro de 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.877

Não comporta recurso extraordinário o julgado da justiça trabalhista que apenas interpreta texto legal

Relator: O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas.

Recorrido: Banco do Rio Grande do Sul, S. A.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 9.877 do Distrito Federal, em que são recorrente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e recorrido o Banco do Rio Grande do Sul S. A., acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator do acórdão.

Relatório

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas trouxe ao pretório trabalhista o Banco do Rio Grande do Sul, S. A., para que pagasse horas excedentes de trabalho a seus associados em serviço na agência local deste Banco, que, a pretexto de comissioná-los em chefes e sub-chefes de Seção, sob ridículas gratificações, aumentava-lhes de fato o trabalho diário de 6 para 8 horas, quando o artigo 7 do Regulamento número 23.322, que o permitia, estaria revogado pelo Decreto-lei n.º 2.308 de 1940.

O Banco, em defesa, sustentou a legitimidade da solução oposta isto é, da substistên-

cia da exceção, que meras decisões administrativas não poderiam alterar.

O Juiz da Comarca, exercitando atribuições trabalhistas, concluiu pela total procedência da reclamação, reportando-se aos fundamentos de sentença proferida por seu ilustre colega, da cidade do Rio Grande, logo depois inesperadamente roubado à vida.

O Conselho Regional da Justiça do Trabalho, na 5.ª Região, por maioria de votos, casou, porém, a decisão e ainda o reiterou o Conselho Nacional do Trabalho, embora conhecendo previamente de recurso extraordinário.

Daí, novo recurso para esta Corte deferido sob fundamento de que análogos já haviam sido interpostos e admitidos.

O recorrente se esforça por demonstrar ofensa literal da lei, não só na prevalência de um regulamento sobre Decreto-lei, como na revogação tácita do artigo 7, do diploma de 1933, pela lei geral de 1940, em face do princípio fixado na nova Introdução do Código Civil.

Nas razões subseqüentes, o assunto é ainda desenvolvido pelo primeiro aspecto, além do registro, de que as dúvidas seriam resolvidas pelo Ministro do Trabalho, que sempre se mostrou favorável à pretensão dos bancários.

O recorrido entende que o caso não comporta o novo apêlo tanto que esta turma, há pouco, deixou de conhecer de pedido idêntico, a propósito.

No mérito, a decisão estaria certíssima pelo respeito à lei especial de bancários da cidade do Rio Grande, acentuado pela de caráter geral reconhecida em diplomas posteriores e mantida na própria Consolidação do Trabalho.

Voto

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Conheço do recurso, a despeito da origem, por obediência ao voto da maioria da casa, e por simples indicação da lei ofendida, ante a técnica com que aprecio os casos de recurso extraordinário.

Mas, lhe nego provimento, em falta de qualquer ofensa à lei, conforme já ficou demonstrado no precedente referido.

Acresce que não há hierarquia entre os atos de 1933 e de 1944, emanados ambos de quem tinha faculdade legislativa e sem caráter regulamentar de dependência.

Por outro lado, a nova lei de introdução de 1942, não poderia influir sobre uma revogação que se alega operada em 1940, na vigência do artigo 4 da antiga Introdução. E perante esta, a lei geral de 1940 não poderia derrogar a especial de 1933 por aquela mesmo ressalvada

em todos os seus termos, isto é, com suas regras e exceções próprias — não seria razoável submeter toda a lei de 1933 ao artigo 25 da nova, mas excetuar o artigo 7 daquela para filia-lo a outro texto, deficiente e que não se referia a Bancos, mas a quaisquer outros estabelecimentos.

Assim, dentro do próprio terreno da interpretação, não sujeito ao recurso extraordinário, seria incensurável a solução, que veio a prevalecer na Justiça do Trabalho.

Voto preliminar

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* — Não conheço do recurso, nos termos do voto que proferi em caso análogo ou seja Recurso Extraordinário n.º 8.934 e a que se reportou o recorrido, em suas razões.

Voto preliminar

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — Sr. Presidente também não conheço do recurso.

Voto preliminar

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* — Sr. Presidente, igualmente, não conheço do recurso.

Voto preliminar

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, de acordo com o voto de V. Ex. também não conheço do recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Publicado no *Diário da Justiça* da 14 de fevereiro de 1946.

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 4.170-45

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (Consolidação, artigo 468). Ao empregado que tiver reduzido o seu salário, por alteração unilateral do contrato de trabalho, assegura-se o direito ao recebimento da respectiva diferença de salário

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que contendem Alice Zwicker e o Cassino Balneário da Urca:

Alice Zwicker, que também se assina — Alice Zwicker Stauber e sob o cognome de "Miss Baby", reclamou contra o Cassino Balneário da Urca, S. A., para haver a diferença de salário a que se julga com direito desde a data em que a reclamada deixou de pagar-lhe o ordenado inicial, que foi de Cr\$ 4.500,00, uma vez que o reduziu para Cr\$ 4.000,00 e mais o acréscimo de 10%, a que igualmente estava obrigada pelo primitivo contrato, em cada prorrogação de seis meses, pleiteando ainda o pagamento de férias não gozadas e folgas semanais, concluindo por pedir seja a empresa compelida a não efetuar os descontos, por adiantamentos que lhe fez, senão na base convencionada de Cr\$ 600,00 por quinzena. Alega, em resumo, o seguinte: que a 26 de março de 1941, ainda menor, a reclamante, com assistência de seu pai, firmou com a empregadora o contrato de trabalho de fls., mediante a remuneração mensal de Cr\$ 4.500,00, com acréscimo de dez por cento em cada uma das prorrogações semestrais; que a partir de 26 de setembro de 1941, portanto, esse aumento deveria ter sido somado aos seus vencimentos; que, de 26 de setembro a 26 de março do ano seguinte, mais 10% deveriam ser percebidos pela cantora e ainda dez por cento até a assinatura de um segundo contrato, redigido muito antes da terminação do primeiro, "com modificação ao arbítrio da sociedade contratante, inclusive uma ilícita redução de salários, agora fixados em Cr\$ 4.000,00, quantia menor que o mínimo estipulado no próprio mês inicial do primeiro contrato ainda vencido".

Defendendo-se, a sociedade reclamada, alegando que não só pelo primeiro contrato, rescindido de comum acordo, como pelo segundo, vem cumprindo rigorosamente as obrigações assumidas; que é manifesta a improcedência da reclamação; que, no contrato atual, é certo, à reclamante é conferido salário menor, mas, por outro lado, não está presa à exclusividade de serviço à reclamada, como anteriormente; pode cantar em estações de rádio; que, além disso, rescindido o primeiro contrato, concordou expressamente em firmar o segundo, e agora não lhe é lícito subtrair-se às obrigações assumidas.

Instruído o feito, foi o mesmo submetido à apreciação da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que, pela sentença de fls. 40-43 dos autos, assim se manifestou:

"Conquanto não se apliquem aos contratos de emprego dos artistas as disposições dos arts. 451 e 452 da Consolidação — segundo os quais os contratos a prazo fixo, prorrogado por mais de uma vez, passarão a vigiar por tempo indeterminado (art. 507, parágrafo único) — não era lícito à reclamada suprimir da cláusula quanto a parte precisamente que favorecia à artista, relativa à sua remuneração, uma vez que semelhante condição integrava o contrato inicial, cujo prazo poderia ser prorrogado, a arbítrio exclusivo da sociedade, durante quatro anos. Como se vê, o contrato lavrado a 27 de setembro de 1942 continuou a ser o mesmo, para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo de quatro anos, que começaria a correr de 26 de março de 1941 e não de 27 de setembro de 1942. E' evidente que as prorrogações de seis em seis meses, à discricção da reclamada, só poderiam ocorrer nas condições estipuladas inicialmente. Alega o Cassino da Urca que a artista concordou expressamente com as alterações das condições contratuais; que, aceitas por quem tinha e tem capacidade civil, constituem lei entre partes. Nem sempre; muito especialmente em se tratando de contratos de trabalho em que acima da vontade dos contratantes, paira a intervenção tutelar do Estado, prescrevendo normas de ordem pública em relação às quais não é lícito às partes transigir. E' o que sucede, na hipótese *sub-judice*, em que fulmina de nulidade a cláusula contratual de que resulte prejuízo manifesto ao empregado ainda que este concorde expressamente com os alterações que lhe foram impostas em suas relações de trabalho. Não podia igualmente a reclamada descontar mais de Cr\$ 600,00 por quinzena, conforme havia convencionado, para pagar-se dos adiantamentos feitos à artista (vales de fls.). Nestas condições e pelos motivos expostos:

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente, em parte, a reclamação".

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho que, aplicando ao caso o disposto no parágrafo único do art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho. "Não se aplicam ao trabalho dos artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres" —

reformou a sentença recorrida, absolvendo a empresa empregadora da condenação que lhe foi imposta.

Daí o presente recurso extraordinário de folhas 70-82, interposto por Alice Zwicker, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, *de meritis*, que, na espécie, Alice Zwicker, artista do Cassino Balneário da Urca, S. A., alegando ter sido alterado o contrato de trabalho que mantinha com essa empresa, pretende haver da mesma as reparações devidas, previstas em lei;

Considerando que, com efeito, como bem acentuou o Tribunal de segunda instância, "a recorrida, em março de 1941, firmou com a recorrente um contrato de trabalho pelo prazo de seis meses, estipulando uma das cláusulas do referido instrumento que poderia ser prorrogada a vigência das obrigações contratuais em períodos sucessivos de seis meses, até perfazer o período máximo concedido na lei, que é de quatro anos";

Considerando que, em 27 de setembro de 1942, após duas prorrogações, foi celebrado novo contrato entre as partes, que modificou o inicial na parte relativa a salários;

Considerando que daí se originou o presente dissídio, em que a recorrente, Alice Zwicker, alega que foi violado o seu contrato de trabalho e o recorrido, Cassino da Urca, diz que se trata de novo contrato celebrado, "cuja cláusulas, aceitas por quem tenha e tem capacidade civil, constitui lei entre as partes";

Considerando, ainda, que o Cassino Balneário da Urca sustenta ter reduzido o salário da postulante, no novo contrato, em virtude de inexistência no mesmo da cláusula de exclusividade existente no primeiro instrumento;

Considerando, mais, que o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, aplicando ao caso o disposto no art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho — "Não se aplica ao trabalho dos artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se refere à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatros e congêneres" reformou a sentença da Junta, absolvendo a empregadora da condenação, que lhe foi imposta;

Considerando, por outro lado, que há absoluta semelhança entre os dois contratos celebrados, divergindo no tocante à remuneração;

Considerando, que, como bem entendeu a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, "o contrato lavrado a 27 de setembro de 1942 continuou a ser o mesmo, para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo de quatro anos, que começaria a correr de 26 de março de 1941 e não de setembro de 1942";

Considerando que improcede a alegação feita pela empresa de que reduziu o salário da recorrente em virtude da inexistência, no novo contrato, da cláusula de exclusividade, por isso que, nos autos, a não ser uma carta a firmada pela artista, em que pede permissão para cantar em outras emissoras, não há documento algum que afirme da nenhuma validade da referida cláusula que também existia;

Considerando que era desnecessária a lavratura do segundo pacto porque o primeiro continha cláusula assecuratória de prorrogação por quatro anos, prazo ainda não atingido;

— o único motivo justificador do segundo contrato repousa na redução de salário;

— o decurso de dias apenas entre o término da segunda prorrogação e o início do novo contrato fortalece e convicção de que o objetivo colimado fôra tão só a diminuição salarial;

— excetuando o caso de força-maior, veda a lei trabalhista a redução do ordenado abrangendo em seu âmbito todos os empregados mesmo quando o contrato de trabalho seja a prazo determinado;

— a empresa através do novo contrato infringiu pois o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

— irrelevante e inconsistente é o argumento do cassino quando sustentou que o menor salário se explicava porque a atriz decairia do favor do público pois, se tal ocorresse, um estabelecimento como a Urca jamais contrataria uma cantora que já cansara aos espectadores desmerecendo-lhes os aplausos;

Considerando, ainda, que, no caso *sub-judice*, ao contrário do que entendeu o Conselho Regional *a quo*, não pretende a postulante a pagamento de indenização e aviso prévio, pela violação do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, sim, reclama a aplicação do artigo 468 do mesmo diploma legal, pela violação unilateral do seu contrato;

Considerando o mais que dos autos consta.

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar sejam pagas as diferenças de salários devidamente apuradas em execução.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, relator *ad hoc*. — Dorval Lacerda, procurador.

(Publicado no Diário da Justiça de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 7.624-46

Não se tratando de aumento de salários, de "caráter geral", lícito é ao empregador aquilatar do merecimento de seus empregados, aumentando-lhes os vencimentos ou recompensando-os como melhor lhe aprouver

Vistos e relatados êstes autos em que Bernardino Filho Sobrinho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando, em parte, a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Antonina, condenou a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo a pagar ao recorrente a importância de Cr\$ 90,00 a título de diferença de salários, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos:

Considerando, preliminarmente, que o recurso encontra apoio no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, de *meritis*, que muito bem decidiu o aresto recorrido, pois o recorrente, de fato, não tem direito ao aumento pleiteado, por que êsse aumento não foi geral para todos os empregados da firma, conforme se verifica pelo laudo pericial, a fls. 41;

Considerando, mais, que dos autos não ficou provado trabalho de igual valor que deva ser remunerado com *salário igual* e, assim, ao caso não se aplica o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho invocado pelo interessado;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do

recurso e, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manuel Caldeira Netto, Relator, *ad-hoc*. — Baptista Bitten-court, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 9.804-45

Ao empregador é vedado transferir o empregado sem a sua anuência, podendo este considerar rescindido o contrato de trabalho

Vistos e relatados êstes autos em que são partes Salviano Custódio da Silva e a Fundação Abrigo Cristo Redentor, como recorrente e recorrido:

Salviano Custódio da Silva reclamou perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra a Fundação Abrigo Cristo Redentor, alegando que foi admitido como empregado da reclamada a primeiro de abril de 1943 percebendo o salário de quinhentos cruzeiros mensais, sendo o pagamento efetuado semanalmente. Disse, ainda, que em 31 de julho de 1944 foi suspenso por tempo indeterminado. Que o empregador, desde fevereiro de 1944, paga o salário de vinte e oito cruzeiros por dia ao empregado Deodoro Mendes, o qual como o reclamante, trabalha como carpinteiro.

Defendeu-se a recorrida, dizendo que o trabalho efetuado pelo empregado Antenor Eliodoro, também conhecido por Deodoro Mendes é de valor superior ao que realizava o reclamante, e que, o reclamante abandonou o emprego.

Apreciando o feito, a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou improcedente a reclamação na parte referente à equiparação dos salários e procedente quanto à parte restante do pedido condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de seiscentos e setenta cruzeiros, correspondendo quinhentos cruzeiros ao salário de um mês como indenização pela despedida a que equivalera a transferência e cento e setenta cruzeiros ao salário relativo ao prazo do aviso prévio para dispensa.

Inconformados, o recorrente e a recorrida interpuzeram recursos ordinários para o Tribunal *ad quem* com fundamento no art. 895, letra *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região resolveu conhecer dos recursos, para negar provimento ao do Reclamante e dar provimento ao da Reclamada, reformando a decisão recorrida e absolvendo a Fundação Abrigo Redentor da condenação que lhe fôra imposta.

Foi interposto recurso extraordinário com fundamento no art. 896, letra *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

Considerando, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

Considerando, ainda, que conforme consta dos autos, (fls. 19) a empresa transferiu o empregado de local, onde trabalhava para a Marambaia, sem lhe dar o acréscimo de 25% a que o obrigava a lei;

Considerando, de *meritis*, que o empregado foi transferido em julho, não tendo aceitado a transferência, daí a empresa alegar abandono de emprego e atendendo a que o recorrente reclamou a 3 de agosto;

Considerando, ainda, que não houve abandono, porque era direito seu, protegido por lei, considerar rescindido, derogado o contrato de trabalho, uma vez que a empresa, contra a lei, alterava o contrato;

Considerando, ainda, que consoante o disposto no art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho "ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio";

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator *ad hoc*. — Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 12.090-45

Concessão de auxílio enfermidade, tendo em vista o disposto no art. 2.º, do Decreto-lei número 905, de 26 de Setembro de 1944

Vistos e relatados êstes autos em que a Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em grau de

embargos, que manteve a sentença anterior, condenando a recorrente a pagar ao seu empregado Murci Ferreira Marques 30 dias de salários, por motivo de doença;

Considerando, *preliminarmente*, que o recurso é cabível, *ex-vi* do que dispõe o art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, *de meritis*, que o auxílio pleiteado foi requerido na vigência do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944, que, regulando a matéria, até então do domínio da jurisprudência, dispõe no seu artigo 2.º, *verbis*:

“Durante os quinze primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo 2/3 do salário a que o mesmo faria jus nesse período”;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, a fim de mandar aplicar ao caso o disposto no Decreto-lei n.º 6.905, de 1944.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Oséas Mota, Relator. — Batista Bittencourt, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-946).

PROCESSO N.º 12.867-45

Não está o empregador obrigado ao pagamento de salários correspondentes ao tempo de afastamento do empregado, ocasionado por motivo de força maior, se durante esse período conservou-se êle nos serviços de outro empregador

Vistos e relatados êstes autos em que a Cerâmica Pelotense Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, condenando a recorrente a reintegrar Euclides Gonçalves de Medeiros com o pagamento dos salários vencidos no período do seu afastamento dos serviços da empresa:

Considerando que é cabível o recurso, interposto fundamentado, que está, no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que bem decidiu o Juízo de Direito de Pelotas que, embora reconhecendo àquele empregado o direito à estabilidade no

serviço da recorrente, não lhe assegurou, porém, o do pagamento dos salários correspondentes ao tempo do seu afastamento, eis que durante êsse período passou o recorrido a exercer sua atividade no S. A. Frigorífico Anglo;

Considerando, pois, que não pode a recorrente ser onerada com o pagamento que lhe foi imposto, visto como não se deixou o recorrido ficar à disposição daquela empregadora, se conservando, ao contrário, até 12 de maio do ano corrente, nos serviços da S. A. Frigorífico Anglo, embora datasse de 31 de outubro de 1944 a sentença do M.M. Juiz de Direito;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, unânimemente, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão do Juízo de Direito da Cidade de Pelotas, Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-946).

PROCESSO N.º 15.600-45

Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço (Consolidação, art. 478, § 4.º)

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem José Virgílio Martins da Costa e a firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda. em liquidação:

José Virgílio da Costa reclamou contra Aliança Comercial de Anilinas Ltda. indenização por despedida injusta e férias, alegando que a reclamada, tendo entrado em liquidação, em virtude de Decreto federal, o despediu sem qualquer indenização, quando já contava o mesmo com a estabilidade legal.

Regularmente citada, levantou a reclamada exceção de incompetência de juízo *ratione materiae*, uma vez que não era o reclamante seu empregado, e sim seu agente ou representante, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante contestou a exceção. Foram oferecidos vários documentos pelas partes, em abono de suas pretensões.

Pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte foi marcada audiência de instrução e julgamento, na qual foi julgada a exceção de incompetência levantada pela reclamada, tendo a mesma concluído pela competência da Justiça do Trabalho para solucionar o dissídio proposto, determinando o prosseguimento do feito.

Depois de devidamente instruído, foi o processo submetido à apreciação da referida Junta, que julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada, Aliança Comercial de Anilinas Ltda., a pagar ao reclamante, José Virgílio Martins da Costa, a quantia de Cr\$ 281.033,96.

Inconformadas, ambas as partes recorreram ordinariamente para o Conselho Regional. O empregado relativamente a aviso prévio; o empregador, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Ouvida a Procuradoria Regional, esta se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida, exceto na parte referente às férias, em que opinou fossem estas reduzidas a um período simples de 15 dias, citando, nesse sentido, os dispositivos legais em que apoiava o seu parecer.

O Conselho Regional, preliminarmente, também rejeitou a exceção de incompetência "ratione materiae", para no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso da reclamada, a fim de reduzir a condenação referente às férias a um período simples de 15 dias, confirmando a decisão recorrida em todos os seus demais termos, por estar conforme o direito e a prova dos autos, e desprezando o recurso do reclamante, quanto ao aviso prévio.

E' desta decisão que ora recorrem extraordinariamente para esta Câmara, empregado e empregador, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando que os recursos interpostos atenderam às exigências do dispositivo legal invocado;

Considerando que o acórdão recorrido mandou calcular as indenizações devidas ao empregado, tomando por base o ano civil, quando, na espécie, o cálculo deveria ter sido feito de acórdão com o disposto no art. 478, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: "Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço".

Considerando que, assim sendo, é de se reformar a sentença recorrida nessa parte, a fim

de que as indenizações sejam calculadas na forma do referido dispositivo legal;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de *meritis*, por maioria, vencido o relator, dar provimento, em parte, ao do empregador, para o efeito de determinar que as indenizações sejam calculadas de acórdão com o que prescreve o § 4.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se por base os três últimos anos da data em que se deu a demissão do empregado, e, finalmente, negando provimento ao recurso deste. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Waldemar Ferreira Marques, Relator *ad-hoc*. — Dorval Lacerda, Procurador.

(Publicado no Diário da Justiça de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 2.071-45

Hão de ser necessariamente idêntico o salário do trabalhador nacional e o do estrangeiro, quando ocupam o mesmo cargo

Vistos e relatados estes autos em que são partes Maria Iracema Rocha Duarte e Anderson, Clayton & Cia. Ltda:

Contra a firma Anderson, Clayton & Cia. Ltda. representou a viúva de Lauro Duarte, perante a Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará, em novembro de 1940, para o fim de retificação de assentos de Carteira Profissional e, pleiteando pagamento de diferenças de ordenados, fundados no princípio da lei que garante a equiparação a empregado estrangeiro;

O processo foi encaminhado às Delegacias Regionais do Rio Grande do Norte e de São Paulo, para colher informações preliminares, como medida administrativa.

Em 27 de agosto de 1941, em cumprimento ao disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.229, de 30 de abril do mesmo ano, veio para a Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, para julgamento.

Apresentou a reclamante um pedido adicional e explicativo da quantia referente à indenização que determinou em Cr\$ 400,00 a saber: diferença de salários relativa aos dez dias do mês de junho de 1938; Cr\$ 500,00;

idem dos meses de julho de 1938 a julho de 1939: Cr\$ 18.000,00; idem dos meses de agosto e setembro de 1940: Cr\$ 3.000,00; idem dos 18 dias do mês de outubro de 1940: Cr\$ 900,00.

Requeru, logo depois, a expedição de precatória para notificação da firma reclamada, na capital do Estado de São Paulo.

Defendeu-se a reclamada, declarando que, na verdade, o falecido Lauro Duarte percebia o ordenado de Cr\$ 1.500,00 e os dois empregados estrangeiros que êle substituiu ganhavam Cr\$ 3.000,00, ambos mensalmente.

Disse, ainda, que quanto à anotação da carteira profissional que é atribuição da Delegacia Regional do Trabalho e não da Junta de Conciliação e Julgamento, e quanto à equiparação dos vencimentos, por haver exercido as funções de Gerente no Rio Grande do Norte e Ceará não tem direito à pretendida equiparação (fls. 129).

Assim Lauro Duarte que fôra admitido a 1 de junho de 1935 e deixou a gerência a 23 de agosto de 1940, só teria direito à equiparação a contar de 1 de junho de 1940, até 23 de agosto imediato quando deixou a gerência.

Como matéria de defesa, a reclamada pediu a compensação do crédito de cinco mil cruzeiros, proveniente de ordenados que adiantou a Lauro Duarte, em setembro de 1940, conforme comprovante que juntou aos autos.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou precedente, em parte a reclamação para condenar a firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada a pagar à reclamante Maria Iracema Rocha Duarte, a quantia de Cr\$ 35.400,00 correspondente ao total do pedido de indenização Cr\$ 40.400,00), deduzido da compensação de Cr\$ 5.000,00, visto como, o falecido Lauro Duarte, marido da reclamante, tem direito à equiparação dos vencimentos, no período efetivo de 20 de junho de 1933 a 18 de outubro de 1940, à razão de Cr\$ 1.500,00 por mês de acôrdo com o art. 5.º do regulamento a que se refere o Decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Interposto recurso ordinário pela empregadora, o Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, recebeu o recurso interposto, confirmando parcialmente a sentença da Junta, condenando a firma reclamada ao pagamento da quantia necessária à equiparação de salários de Lauro Duarte, durante o tempo em que trabalhou como gerente da filial da Anderson Clayton, de Natal, isto é, de maio de 1938 a janeiro de 1940, uma vez que, ao se transferir para Fortaleza, já na vigência da Lei de 1939, que concedeu nova estruturação à lei de nacionalização, o falecido perdeu o

direito à equiparação que gozava em Natal.

Maria Iracema Rocha Duarte e a firma Anderson Clayton & Cia. Ltda. interpuseram recurso extraordinário com fundamento no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Voto

O relatório feito e o acórdão do Conselho Regional demonstram a necessidade do conhecimento do recurso, eis que é chamada esta Câmara a interpretar as duas leis de nacionalização: se o Decreto-lei n.º 20.291, deve ser aplicado ao caso ou a lei posterior 1943 que deve reger a relação jurídica.

O douto procurador regional funcionou neste processo e teve oportunidade de expender uma longa fundamentação com referência ao caso *sub-judice*.

No caso, em síntese, trata-se de um brasileiro que, exercendo funções de gerente em Natal, desejava perceber o salário pago ao estrangeiro que exercia as mesmas funções.

Estava assim, portanto, no regime do Decreto n.º 20.291 que determinava que, em hipótese alguma ao brasileiro exercendo funções idênticas ao estrangeiro fôsse pago salário inferior. Posteriormente quando promulgado o Decreto n.º 1.843, trouxe modificações, entre as quais a simultaneidade do exercício das funções e o período de cinco anos de serviço, e ainda que os cargos de confiança não estariam sujeitos à equiparação.

Entende a empresa que, tratando-se de cargo de confiança, não era de se aplicar a lei de nacionalização, que mandava pagar igual salário. O caso devia ser regulado — como disse a Junta e também o Conselho Regional — pela lei antiga, Decreto n.º 20.291, porque foi durante a sua vigência que exerceu êle as funções de gerente em substituição ao estrangeiro.

Não era justo pois que ao brasileiro se pagasse Cr\$ 1.500,00, enquanto que ao inglês se pagava Cr\$ 3.000,00.

O Conselho Regional admitindo que na vigência do Decreto n.º 20.291 êsse empregado fazia jus ao salário igual ao do inglês ou americano, foi incoerente quando determinou que no exercício das funções de gerente em Fortaleza ou em outra cidade, não mais lhe assistia direito a esta equiparação porque se tratava de nova relação.

Trata-se de uma transferência, nenhum empregado poderia ter o seu salário reduzido *máxime* no caso de cargo de confiança porque o gerente de um estabelecimento transferido para outro estabelecimento transferido

ainda em cargo de confiança, só o aceitaria, naturalmente, obtendo o mesmo salário.

Argumenta-se que há disparidade nas funções ou diferença de responsabilidade entre um gerente de Natal e de São Paulo, porque o nível de responsabilidade é maior em São Paulo do que em Natal, não há disparidade, entre Natal e Fortaleza, são praças que se correspondem, e ainda os volumes das safras de algodão e óleo, que é a atividade da empresa, — são aproximadamente semelhantes; portanto, se o gerente em Natal tem vencimentos de Cr\$ 3.000,00, igual salário, por exercício das mesmas funções em cargo de confiança e com as mesmas responsabilidades, deve-lhe ser reconhecido com referência a Fortaleza.

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente tomar conhecimento de ambos os recursos e, de *meritis*, dar provimento ao do empregado, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, devendo ser corrigida a data fixada para o pagamento das indenizações, isto é, até o dia do falecimento do interessado, negando, em consequência, provimento ao do empregador.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 13.525-45

As férias dos tarefeiros, mesmo para aqueles que não atingem o nível do salário mínimo regional, devem ser calculadas, entretanto, sobre o mínimo e não sobre o efetivamente percebido, durante o período a que correspondem

Vistos e relatados êstes autos em que contendem Esmênia Ferreira e outras empregadas, como recorrentes, e a Companhia de Charutos Dannemann, como recorrida:

Reclamaram 124 empregadas da Companhia de Charutos Dannemann ao Juiz de Direito de Maragogipe, Bahia, pedindo o pagamento de diferença de férias.

Contestando, a reclamada alegou que se tratava de tarefeiras que não atingiam normalmente o salário mínimo regional, e que haviam recebido as férias de acôrdo com o art. 140 da Consolidação.

O Juiz deu provimento à reclamação, e o Conselho Regional reformou a decisão para considerar improcedente a reclamação.

O recurso extraordinário, que sobe em autos apartados, fundamenta-se na letra b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, defende a tese de que as férias devem ser remuneradas com o salário mínimo regional, mesmo que seja inferior o salário efetivamente percebido pelo tarefeiro, citando despacho do Ministro do Trabalho, em caso idêntico, e com o mesmo ponto de vista.

O procurador Batista Bittencourt, em parecer, é pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a reclamação seja atendida na forma do pedido e da jurisprudência administrativa, que no mesmo vem citada.

Voto

A controvérsia, no processo, se resume em pretenderem os empregados receber, durante as férias, a remuneração na base do salário mínimo, e a empregadora em querer pagar na base do efetivamente percebido durante o período de trabalho correspondente.

Realmente o § 1.º do art. 140, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que quando o salário fôr pago, por tarefa, deve tomar-se por base, para o cálculo das férias a média percebida durante o período correspondente.

Argumenta a recorrida que os recorrentes percebiam realmente salário inferior ao mínimo salário legal, porém, pago nos termos da Portaria n.º 338. Os reclamantes é que, por culpa própria, não atingiam o salário mínimo.

No caso não está em foco a Portaria número 328 que estabelece, apenas, a forma de calcular o salário, para o tarefeiro, estabelecida no art. 78 da Consolidação. Ali, com a competência que a lei lhe dá, o titular da pasta do Trabalho fixou os termos em que se deve estabelecer o preço da tarefa para que o empregado possa, com o seu esforço normal de trabalhador, atingir o salário mínimo regional. E apesar de haver forte corrente doutrinária que investe contra o critério da portaria sob o fundamento respeitável de que a mesma permite, contra o espírito da lei, que haja trabalhadores percebendo aquém do mínimo, a verdade é que administrativa e judicialmente, vem ela sendo mantida, respeitada, reforçada.

A questão aqui é outra. Enquanto que na Portaria n.º 328 se estipula a modalidade de pagamento ao tarefeiro em trabalho normal.

aqui se procura encontrar a fórmula justa para remunerar o tarefeiro que legalmente deve receber salário por um período, o das férias, em que não prestou serviços.

Seria de supor à primeira vista que o artigo 140 resolve o assunto mandando calcular a remuneração das férias pela média do período correspondente. É esta, aliás, a conclusão do acórdão, decorrido, que era entretanto, não parece ser a conclusão acertada.

O salário mínimo é aquêlê que estritamente basta à manutenção do trabalhador e de sua família e deve ser pago por uma jornada normal de trabalho. Quando manda calcular o preço da tarefa, para fixar o mínimo dos tarefeiros, pela média dos dois terços dos empregados da empresa, a Portaria n.º 328 parte da suposição de que um trabalhador normal, desenvolvendo esforço normal, dentro da jornada normal, pode com a média dos dois terços, alcançar o salário padrão. E como presume também que a lei, em princípio, não regula exceções, mas generalidades, a referida portaria está no pressuposto de que todos os empregados da empresa são homens normais, que trabalham em condições normais, percebendo, portanto, o salário normal isto é, pelo menos o salário mínimo regional.

Não pode ser outra a inteligência interpretativa da Portaria n.º 328 porque do contrário teríamos que cair no ilogismo, no absurdo, no terreno da controvérsia entre uma lei e as instruções que a regulam. Não, nenhuma lei, nenhum regulamento, nenhuma instrução ou portaria, no Brasil, pode fixar ou regular a hipótese de trabalhadores que vençam salário inferior ao mínimo legal, porque, então, estaria em conflito com o princípio geral do salário mínimo.

Ora, a remuneração do período de férias é feita também com salário. Muito embora a doutrina afirme que salário é a contraprestação do trabalho, a lei abre exceções à regra prevendo hipóteses reais em que existe o salário sem a prestação correspondente. A remuneração das férias é um desses casos.

Se a lei não pode prever a hipótese de um trabalhador percebendo salário inferior ao mínimo terá, logicamente, que presumir devido o salário mínimo, pelo menos, todas as vezes em que determine o pagamento de salários, como no caso das férias, sem a respectiva prestação do trabalho.

E esta presunção legal não colide com o disposto no art. 140 e parágrafos da Consolida-

ção. Não colide porque tais dispositivos não regulam como não poderiam logicamente regular, casos em que o trabalhador perceba aquêlê do mínimo legal, hipótese impossível de figurar; se em face da inteligência, do espírito e da letra da lei.

A média a que se refere o § 1.º do art. 140 serve para fixar o quantum que o tarefeiro vence e que, pela própria natureza do seu trabalho, é sempre um salário oscilante, infixo, variável, mas sempre, por suposição legal, acima do mínimo.

Não é outra a interpretação da doutrina:

"Releva ainda acentuar que em nenhuma hipótese pode a remuneração das férias ser inferior ao salário mínimo devido ao empregado no período da licença anual" (SUSSEKIND, LACERDA, SEGADAS, em Direito Brasileiro do Trabalho, 1.º volume, pág. 215).

Outra não é também, a jurisprudência administrativa:

"Conforme esclarece, com razão, o Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho, no pagamento de férias dos tarefeiros deve prevalecer o critério que assegure, pelo menos, remuneração igual ao salário mínimo vigente na localidade, isso porque, se de um lado não há que confundir a fixação do valor da peça ou unidade produzida com a proibição expressa do contrato de trabalho estipular remuneração inferior ao salário mínimo da região por outro lado o direito às férias é um imperativo de ordem social, repelindo a influência das partes interessadas" (Despacho do Ministro do Trabalho no Processo n.º 188).

Por tais fundamentos,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe, de *meritis*, provimento, para determinar que o pagamento das férias aos recorrentes seja feito na base do salário mínimo regional.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 7.959-45

Caracteriza-se a sucessão perante o Direito do Trabalho sempre que à empresa, instalada filial ou agência, substitua, assim, na localidade, empresa ou firma que a representasse antes ou que fôsse depositária de seus produtos, desde que a sucessora continue com empregados da sucedida

Vistos e relatados êstes autos em que contendem José Menezes Macieira e Sul América Capitalização Sociedade Anônima:

José Menezes Macieira reclamando contra Sul América Capitalização diz que em 5 de junho de 1935 foi contratado como empregado do Inspetor da Companhia em Vitória. Em 22 de novembro de 1942 faleceu o referido Inspetor sendo sucedido pela própria empresa que instalou escritório na cidade sob administração direta. A 31 de julho de 1944 foi demittido sem justa causa pretendendo a reclamada pagar-lhe aviso prévio e indenização contando-lhe, porém, o tempo de serviço somente a partir de dezembro de 1942. Alegando que os funcionários da empresa de capitalização eram, antes da Consolidação, considerados bancários pelo Decreto n.º 24.615, pede reintegração.

Alegou a empresa que oferecera indenização ao reclamante apenas para não prejudicar-lhe a reputação pois que o mesmo fôra desidioso quando mandado resolver um caso com outro empregado não cumprira as determinações da Companhia o que a levava como reclamada, à Justiça do Trabalho. Contesta o tempo de serviço alegando que o Inspetor para que trabalhara o reclamante era autônomo e que êste fôra contratado para a Companhia somente em 1942 (doc. fls. 3).

Instruído o processo a Junta determinou a reintegração do reclamante por estar em idade de convocação militar.

O Conselho Regional dando provimento ao recurso ordinário absolveu a reclamada considerando que a Companhia não éra sucessora e que houvera justa causa.

O recurso extraordinário cita como divergente acórdão da Câmara onde se diz que não existe justa causa quando o empregador reconhece dever o aviso prévio e a indenização, fundamentando-se também com acórdãos sobre sucessão.

Em longo parecer o Procurador Vivaqua reconhece a sucessão e a inexistência da justa

causa aconselhando a reintegração, por ser convocável ou a indenização simples, por não ter dez anos.

Empregado do Inspetor da Companhia em Vitória pretende o reclamante contar o seu tempo de serviço incluindo o período que trabalhou para o mesmo e aquêle, desde 1944, que trabalhou para a própria reclamada.

Falecido o Inspetor, que a reclamada diz ter sido autônomo, esta o substituiu adquirindo, antes, de seus herdeiros, material de escritório, utensílios, e chamado aviamento objetivo, para continuar o negócio por conta própria. O empregado passou de um empregador para outro sem solução de continuidade.

A sucessão em Direito do Trabalho, terá que se caracterizar sempre que uma empresa, instalando filial ou agência, substitua, assim, na localidade, empresa na firma que a representasse antes ou que fôsse depositária de seus produtos, desde que a sucessora continue com empregados da sucedida.

Não será necessário nem mesmo que a sucessora haja adquirido, como no caso dos autos adquiriu, o escritório da sucedida. Basta que tenha instalado filial, retirado a representação e ficado com os empregados que antes vinham servindo à firma representante ou depositária. Basta isso.

A Justiça do Trabalho só investiga a existência da sucessão para o êfeto da contagem do tempo de serviço. Ora, se um empregado, trabalhando embora para uma firma representante, contribuiu desta forma, para o desenvolvimento dos negócios da representada, é natural que esta, ao instalar-se na localidade aceitando a continuação do mesmo empregado, assumia também o compromisso de respeitar-lhe o tempo de serviço anterior.

Isto decorre não só de um princípio de ordem social mas do próprio § 2.º do art. 2.º da Consolidação.

Não interessa o fato de haver a empresa, ao vir substituir o seu Inspetor, notificado o reclamante de que só o aceitaria sem a responsabilidade do tempo de serviço anterior. Mesmo que o empregado concordasse com esta imposição, mesmo assim seria de considerá-la inexistente porque, então, estaria caracterizada a renúncia prévia a um benefício da legislação trabalhista, o que é inadmissível.

Assim, se demitir sem justa causa, terá o reclamante direito à contagem do tempo de serviço em que trabalhou para o Inspetor falecido. E justa causa não houve, efetivamente. O fato alegado não a caracteriza absolutamente.

Não comete ato de desídia o empregado pelo fato de não ter alcançado êxito total no desempenho de comissões dos seus chefes. Pode ter ele interpretado mal a ordem recebida, pode ter agido na persuasão de que agia pela melhor forma, agindo, como estava, dentro da margem de iniciativa que sempre fica para que todo executor se movimente.

Para que a justa causa se caracterize pela desídia no desempenho das respectivas funções é preciso que se demonstre a ineficiência, o pouco interesse, a desatenção ao serviço. O pouco caso, enfim. E o que os autos informaram é que o reclamante se foi mal sucedido no desempenho da comissão não o foi por nenhum desses fatores. Pelo contrário, agiu certo de que estava agindo da melhor forma, defendendo melhor os interesses da empresa.

E o fato de haver a empregadora oferecido aviso prévio e indenização ao despedi-lo é um forte e bom indicio de que também ela não considerava o motivo apresentado para a demissão como bastante poderoso a justificar uma rescisão justa ao contrato de trabalho.

Não tendo, porém, o reclamante senão alegado, sem a menor prova, a sua situação de convocável não será possível determinar-se a sua reintegração.

Por êstes fundamentos,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização legal contando-se o tempo de serviço com a inclusão do período trabalhado para o Inspetor da empresa na localidade, tudo a ser apurado em execução.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 10-1-1946).

PROCESSO N.º 11.932-45

Os contratos por prazo determinado, quando renovados, por mais de uma vez, dentro de 6 meses, passam a ser por prazo indeterminado. Assiste aos professores, quando dispensados injustamente, além da indenização por antiguidade, sendo mensalistas, direito ao aviso prévio de 30 dias, pois que o professor está equiparado ao comerciário

Vistos e relatados êstes autos em que são partes Bernardo Magalhães Miranda e Curso Comercial Carlos de Carvalho, como recorrente e recorrido:

Bernardo Magalhães Miranda reclamou do Curso Comercial Carlos de Carvalho, onde exercia as funções de professor de inglês, lhe fôsem pagas diferenças de salários, nos anos de 1941 e 1942, indenização da Lei 62, preaviso do artigo 81 do Código Comercial, salários e férias de 10 dias, no total de Cr\$ 4.121,00, a que se julgava com direito, em virtude de haver sido dispensado imotivadamente (fls. 2-4).

Contestou o reclamado o pedido, salientando que nada assistia ao reclamante no ano de 1940, por que exercera êle, nesse período, apenas, as funções de substituto do professor catedrático Valdemar Barros; que os contratos relativos aos anos de 1941 e 1942, só podem vigorar em relação aos prazos estipulados; que não tinha direito às diferenças de salários, porquanto se redução houve de turmas, resultara de acôrdo mútuo, e quando não fôsse prescrito estaria o direito de reclamar essas diferenças.

No correr do processo foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos litigantes (fls. 32, 36-38; 38-40); prestou depoimento pessoal o Colégio reclamado por seu representante (fôlhas 29-32); foram exibidos livros e papéis escolares e anexados aos autos vários documentos.

A MM. Junta de Fortaleza, em circunstanciada exposição e após análise da matéria, objeto do dissídio julgou procedente, em parte a reclamação, para condenar o Colégio reclamado a pagar ao reclamante indenização por despedida injusta, calculada à base do maior salário de Cr\$ 400,00 (Cr\$ 200,00), preaviso de 8 dias, *ex-vi* do artigo 1.221 do Código (Cr\$ 106,00), e 10 dias de férias escolares (Cr\$ 132,00), no total de Cr\$ 1.439,00 (fls. 53-56).

Considerou a sentença da Junta a quo que, na espécie, se tratava de contrato por prazo determinado, renovado por mais de uma vez, tornando-se, assim, por prazo indeterminado, assistindo, pois, ao reclamante direito à indenização, por ter ocorrido dispensa injustificada, segundo se depreende dos termos da carta dirigida pela diretoria do Colégio reclamado, fazendo, assim, jus à indenização da Lei 62 e aviso prévio.

A parte julgada improcedente resultou do fato de haver sido estipulado o ordenado do reclamante nos anos de 1941 e 1942, por turmas a lecionar e que, assim, em face da Convenção aceita pelo reclamante, o seu ordenado não era fixo, mas variável, subordinado ao número de turmas a lecionar, conforme o número de matrícula de alunos.

Dessa sentença recorreram ambos os litigantes, o Colégio reclamado, com as razões de fls. 58 a 62, sobre dispensa injusta, salários e férias, e o reclamante, pelas razões de fls. 68 a 71, sobre a diferença de salários e aviso prévio, que devia ser o previsto pelo artigo 81 do Código Comercial.

Sòmente pelo Colégio reclamado foi contestado o recurso (fls. 74-79), sustentando, por fim, o ilustrado Presidente da Junta a quo a sentença recorrida (fls. 88-93).

Opinando a Procuradoria Regional, foi favorável ao provimento, em parte, do recurso do reclamante para o efeito de lhe ser pago o aviso prévio do Código Comercial, e desfavorável ao provimento do recurso do reclamado (fls. 95-100).

O Conselho Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, com voto apartado (fls. 110-11), negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento ao do Colégio reclamado, para, reformando a decisão da Junta a quo considerar improcedente a reclamação (fls. 105-109).

Considerou o Conselho Regional que, no caso em aprêço, não havia contrato por prazo indeterminado e sim por prazo determinado, obedecendo aos preceitos da legislação do ensino e, por outro lado, que a carta dirigida pelo Colégio reclamado ao reclamante não importava numa despedida, porque era, apenas, um apêlo à sua consciência, visto que a função do cargo de delegado de polícia, exercida pelo reclamante, impedia-lhe pelo excesso de trabalho, o bom desempenho das aulas.

Dessa decisão vem de interpor, para esta Câmara, o reclamante, recurso extraordinário, com apoio em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como preceito ofendido indica o recorrente os artigos 451, 452 e 841, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho e como julgados solidentes com a decisão recorrida, acórdãos do Conselho Regional do Trabalho de Primeira Região, in Trabalho e Seguro Social de 42-123 que proclamou "a renovação do contrato de trabalho primitivamente pactuado, dá-lhe o caráter de contrato por tempo indeterminado", e êste outro, que assentou: "O contrato de trabalho de duração determinada, transforma-se em contrato de trabalho a prazo indeterminado desde que se verifique a sua sucessiva renovação (fls. 117).

Contra-arrazoou o Colégio recorrido, de fôlhas 126 a 131, pugnando pela confirmação da decisão recorrida, se conhecido fôr o recurso.

Manifestando-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação, ponderando, entretanto, que o aviso prévio deve ser de 30 dias, com fundamento no Colégio Comercial, pois que o professor está equiparado ao comerciário, de acôrdo com a lei.

E' o relatório.

Voto

Os acórdãos mencionados pelo recorrente se divorciam da decisão recorrida, autorizando o conhecimento do recurso. Por outro lado não observou o acórdão recorrido os preceitos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, sem dúvida, solidificam a jurisprudência, com respeito à matéria, objeto desse recurso.

O recorrente foi, como muito bem asseverou a Junta a quo dispensado pela carta de fls. 5. A simples leitura da referida missiva nos leva à mesma convicção.

Entendeu, não obstante, o acórdão recorrido, que dita carta não importava numa despedida, por que era, apenas, um apêlo à consciência do recorrente, visto como as funções do cargo do delegado de polícia impediram, ao recorrente pelo excesso de trabalho, o bom desempenho das aulas.

Não atendeu, por certo, o Tribunal as declarações do preposto do Colégio recorrido, por cujas declarações responde o preponente, nos termos do artigo 842, parágrafo primeira da Consolidação das Leis do Trabalho.

De maneira clara e precisa afirmou o representante do Colégio "O reclamante foi dispensado porque faltava às aulas, a que estava obrigado a ministrar durante o ano letivo" (fls. 29).

Dá se inferir que pecou o acórdão recorrido, na sua assertiva, porquanto, ainda que não quizesse dar valor bastante à carta de fls., não podia declarar que não ficara provada a dispensa, uma vez que essa prova resulta, às claras, do depoimento de seu preposto, por cujas declarações responde, nos termos da lei, o empregador.

A intenção do recorrido, em dispensar o recorrente, se vislumbra inequivocamente, pelo fato de ao se iniciarem as aulas do Colégio recorrido em 1943, a sua diretoria convocou todos os professores para a reunião em que deviam ser organizados os horários do ano letivo, deixando, todavia, de convidar o recorrente, para tal reunião, a que, como professor, ele devia comparecer, para participar do estudo preliminar dos programas e horário correspondentes do ano letivo.

Tão certo estava mesmo o Colégio recorrido de haver dispensado o recorrente, que no curso do processo procurou orientar as provas no sentido de mostrar que o recorrente servia mal e negligenciava no cumprimento dos deveres, esquecido, porém, de que, no momento próprio ou seja na contestação, nada alegara sobre a existência de falta grave praticada pelo recorrente.

Allás, essa alegação tardia do recorrido, ficou amplamente desfeita pela vasta documentação, constante dos registros oficiais, que o recorrente era assíduo às aulas.

Por outro lado, não há que se contestar a repetição de contratos, por mais de uma vez, tornando o contrato por prazo determinado, na conformidade da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas, mesmo antes de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente vinha prestando serviços ao recorrido, sem interrupção desde 1940, não tendo os contratos de fls. 23 e 24 como assinalou o voto vencido do relator (fls. 110), qualquer efeito no desvirtuamento dessa continuidade.

Acontece, ainda, que com respeito a interinidade do recorrente, no lugar do Dr. Valdemar Barros, o ofício de fls. 44 esclarece que o catedrático da cadeira de inglês lecionou, no decurso dos anos de 1940, 1941 e 1942, nos turnos da manhã e da noite no Colégio Estadual do Ceará, desfazendo, cõssim, a hipótese de se haver dito catedrático afastado do Colégio recorrido, por motivo de moléstia.

Dêsse jeito, a substituição foi de caráter efetivo desde julho de 1940, data em que teve início o contrato de trabalho.

A sentença de primeira instância e o voto vencido do Relator do acórdão recorrido, esclarecem *satis quantum*, a matéria, objeto deste recurso, que merece seja provido, para restabelecer-se a decisão da Egrégia Junta, salvo no que se refere ao preaviso, que deve ser o de 30 dias, na conformidade do artigo 81 do Código Comercial.

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, ressalvado outrossim que o aviso prévio deve ser de trinta dias, de acõrdo com o disposto no artigo 81 do Código Comercial.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manuel Caldeira Neto, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 10-1-1946.

PROCESSO N.º 13.162-45

A remuneração condigna dos professores deve ser calculada sobre o valor das mensalidades, constante do projecto do estabelecimento, e sem desconto de abatimentos feitos ou alunos gratuitos, mantidos pelo colégio

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrentes Alirio Gomes Correia, e outro recorrido, o Colégio Sousa Marques:

Professõres do Colégio Sousa Marques pediram diferença de vencimentos pela redução das aulas mensais que davam e ainda pela

errada interpretação da Portaria n.º 8, do Ministro da Educação, que fixou o critério para o cálculo da remuneração condigna para os professores.

A Junta, feita a prova e as razões finais, deu, em parte, provimento à reclamação para mandar calcular os salários "na base da anuidade que um aluno deve pagar na respectiva série a título de ensino".

Julgando em grau de recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão mandando calcular o salário pela prova feita, e não pelos prospectos de propagação.

Em recurso extraordinário, citando acórdãos divergentes da Câmara de Justiça do Trabalho, pedem os reclamantes o provimento da inicial, opinando a Procuradoria pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Voto

O salário mínimo para os professores foi estabelecido de forma indireta pelo Decreto-lei n.º 2.038, que garantiu aos mesmos uma "remuneração condigna" atribuindo, também, ao Ministro da Educação competência para fixar o critério, pelo qual esta remuneração condigna seria encontrada.

Baixou o titular da pasta a portaria n.º 8, e a sua exata aplicação foi controvertida. Entendiam uns que o cálculo do salário seria feito sobre a mensalidade paga efetivamente pelo aluno, excluídos os gratuitos e os abatimentos feitos pelo estabelecimento, enquanto que outros pleiteavam o cálculo sobre os preços oficiais dos colégios.

A dúvida persistia mesmo no âmbito do Ministério da Educação quando a Câmara de Justiça do Trabalho se pronunciou sobre o assunto no processo n.º 21.757, no qual, aliás, é parte o mesmo estabelecimento ora recorrido.

Assentou, então, esta instância trabalhista, que a expressão "contribuição mensal" da Portaria n.º 8, "não se refere especialmente a contribuição de cada um dos alunos que constituía a classe, mas sim à contribuição oficialmente estabelecida para a matrícula" e, ainda, "que não seria possível excluir do cálculo, para o salário do professor, aquele aluno da classe, que, por liberalidade do estabelecimento, goze de matrícula gratuita ou de abatimento no preço oficial da matrícula".

A controvérsia sobre a exata interpretação da Portaria n.º 8 estava também submetida

aos órgãos técnicos do Ministério da Educação.

Posteriormente ao acórdão acima citado o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação se dirigia ao Sindicato dos Professores dando a exata interpretação da Portaria (fls. 142).

Esta, corresponde, em tudo, ao já assentado pela Câmara de Justiça do Trabalho.

"Não me parece, "diz a referida autoridade, "que deva ser tomada como base para aquele cálculo a mensalidade média resultante da redução de mensalidade ou matrícula gratuita.

A Portaria n.º 204, de 5 de abril de 1945, adotava, oficialmente, a mesma interpretação já dada pela Câmara de Justiça.

O seu art. 7 é categórico:

"Considerar-se-á contribuição mensal de um aluno um duodécimo das importâncias por êle devidas, como normais, a título de ensino, segundo os prospectos do estabelecimento, vigentes em cada ano letivo, sejam quais forem as suas denominações ou fracionamentos".

Não se diga que esta última portaria aumenta o salário dos professores. Não, neste passo, ela é apenas interpretativa da Portaria n.º 8, considerada obscura. O seu texto repete o anterior apenas intercalando, como necessários à clareza do seu entendimento, as expressões que melhor definam o dispositivo, matando as controvérsias.

Não podia, em verdade, ser diferente a interpretação legal. Os abatimentos em preço de matrícula, com a aceitação do aluno gratuito, são atos de exclusivo arbítrio do proprietário do estabelecimento, que está absolutamente livre para não praticá-los. Se os pratica, é porque quer e então não poderá pretender dividir com o professor, seu empregado, o ônus daí decorrente, principalmente quando se verifica que esta divisão iria implicar em uma diminuição de salário.

Mesmo quando a admissão do aluno gratuito é feita por força de lei, mesmo, aí, a sua exclusão não se faz para efeito do cálculo do salário. E' sabido que, quando a lei determina a admissão do gratuito, estabelece compensações para o estabelecimento.

Concordes, assim, a interpretação dada pela Câmara de Justiça do Trabalho à Portaria n.º 8 e aquela oficialmente adotada pelo Mi-

nistério da Educação, não há, portanto, como deixar de restabelecer a decisão da primeira instância, que bem decidiu de acôrdo com a jurisprudência.

Quanto ao mais que se pleiteia na inicial e no recurso extraordinário, bem decidiu a Junta, à vista da prova dos autos.

Por tudo isto.

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe, em parte, provimento para restabelecer a decisão da primeira instância.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator *ad-hoc*. — Batista Bittencourt, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-2-946.

PROCESSO N.º 9.143-45

Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Proferida uma sentença só através de recurso é a mesma passível de reforma, pela instância superior ou pelo próprio Tribunal prolator da sentença, conforme o caso

Vistos e relatados êstes autos em que são partes Isaac Fridman (Hollywood Modas) e Mário da Silva, como recorrente e recorrido:

Mário Silva, alegando idade militar, reclamou sua reintegração no emprêgo, por haver sido dispensado sem justa causa.

Em audiência de 11 de julho de 1944, dada a revelia do empregador, a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação e aplicou-lhe a multa de Cr\$ 2.000,00, de acôrdo com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 5.689, de 1943 (fls. 18-10).

Eis que provocado por petição do empregador proferiu o SS. Presidente da Junta o seguinte despacho:

"Em face do requerimento de fls. em que o reclamado juntou a notificação para comparecer à audiência no dia 17 de julho e tendo a mesma se verificado no dia 11 de julho, portanto sem a notificação determinada em lei, anulo o processado e determino que seja o processo pôsto novamente em pauta, intimando-se as partes (fls. 33)".

Nova instrução, então, se fêz (6-8-44), com presença de ambos os litigantes, reafirmando o reclamante os termos de seu pedido inicial.

Contestou o empregador a reclamação, afirmando que o reclamante não fôra dispensado, mas abandonara o serviço, tendo antes praticado atos de indisciplina.

Desenvolvido regularmente o feito, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 22), aduziram as partes razões finais. Não se conciliando os querelentes, julgou a Egrégia Junta procedente a reclamação, nos mesmos termos da sentença anterior que, *ex-auctoritate propria*, fora invalidada pelo Sr. Presidente da Junta (fls. 18-21).

Dessa sentença recorreu o empregador, ordinariamente, para o Conselho Regional (fôlhas 23-31), insistindo na falsa apreciação da prova, como se infere do depoimento das testemunhas quando afirmam que o empregado não fôra dispensado, e que, em consequência de discussão sôbre o serviço, não mais tornara ao emprêgo (fls. 22), deixando, assim de aceitar a sua defesa, calcada em artigos de lei (art. 482, letras b, i e h).

"Contestando, argüiu o recorrido, preliminarmente, o descabimento do recurso, por incompetente o depósito, que devia ser acrescido da multa imposta de Cr\$ 2.000,00 (fls. 34).

O Conselho Regional, apreciando o recurso, desprezou a preliminar e pelo voto de desempate negou-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida (fls. 17).

Dessa decisão vem de interpor o empregador recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento nas alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando como divergentes acórdão desta Câmara, in processo n.º 1.835-45, publicado no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1942, onde se resolveu que o recurso ordinário para ser apreciado não carece de matéria nova, e como violado o art. 818 da Consolidação, que prescreve que a prova seja feita por quem a alega. Reporta-se a recorrente quanto ao mais às suas razões de recurso ordinário, onde a matéria foi analisada *satis quantum*.

Contra arrazou o recorrido, de fls. 12 a 14, para, afinal, nesta instância, manifestar-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e provimento, na parte que aplicou a multa de Cr\$ 2.000,00, na conformidade de aresto desta Câmara, in proc. publicado no *Diário da Justiça* em 16 de

setembro de 1944, págs. 4.175, onde se decidiu que escapava a competência dos tribunais trabalhistas a imposição ao empregador da multa cominada pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.689, de 1943.

Apesar de ser pela confirmação do acórdão recorrido em suas demais partes, não passou despercebido ao ilustre procurador o manifesto equívoco em que incidiu o Sr. Presidente da Junta ao decretar a nulidade da primeira sentença, *ex autoritate propria*, muito embora de manifesta procedência o fundamento dessa anulação (fls. 39-40).

E' o relatório.

Voto

O conhecimento do recurso ressalta às claras dada a divergência com aresto desta Câmara, no tocante à multa imposta, com apoio no Decreto n.º 5.689 e, ainda, por vício substancial de nulidade de que se reveste todo o processo, a partir da sentença anulada.

Com efeito, proferida a decisão, nada mais podia ser invocado, nem mesmo pela própria Junta que a prolatara.

Com a sentença definitiva ou com força de definitiva, cessam as funções do Juiz que nada pode fazer, com respeito à questão decidida, por mais torturante que seja a nulidade, somente passível de reforma por via de recurso, pela instância superior ou pelo próprio tribunal prolator da sentença, conforme o caso.

A relação jurídica que pode constituir objeto de revisão judicial, apesar de regulada em sentença, é a *continuativa* (sentenças que fixam alimentos, interdição, ou da cláusula *rebus sic tantibus*, ou como afirma Liebman, as sentenças cujos elementos, sejam por natureza variáveis (Efficacia ed autorità della sentenza, 1935, págs. 17-18).

Esta regra processual repousa no princípio da intangibilidade da sentença pelo seu prolator e consubstanciada no art. 289 do Código de Processo Civil que prescreve:

"Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo nos casos expressamente previstos".

Semelhante norma também é consagrada na Consolidação (art. 836) reproduzindo dispositivo idêntico da anterior lei trabalhista (art. 134 do Decreto n.º 6.596, de 12-12-940).

Na Justiça do Trabalho só é possível a intervenção do Juiz *ex-officio*, depois de profe-

rida a sentença, para corrigir-lhe evidentes erros ou enganos de escrita, de *dactilografia* ou de *cálculo*, antes da execução. (Consolidação, art. 833).

Dito princípio, aliás, se confunde com o que prescreve o Código de Processo Civil (artigo 285).

Conseqüentemente nula é a decisão da Junta de Conciliação resultante do despacho de folhas (a segunda) e o acórdão que a confirmou.

São como se não existissem. Prevalecendo a primeira decisão, devem ser às partes restituídos os prazos.

Por êstes fundamentos:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria, dar-lhe provimento, decretando a nulidade do processo até à primeira sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, restituídos às partes os prazos para os recursos legais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Neto, Relator. — Dorval Caldeira, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 2-2-946.

PROCESSO N.º 113-45

Renúncia à estabilidade. Validade da renúncia ao emprego quando manifestada livremente, sem se ressentir de qualquer vício. A vontade como elemento predominante. Homologação judicial do pedido de demissão. Coisa julgada: requisitos. Revelia: conseqüências

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem Heitor Moreira e o Consórcio Administrativo de Empresas de Mineração:

Sob pretexto de que não podia ser tida como válida, sem observância do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, a renúncia ao emprego, muito embora solicitada por carta (fls. 22), ao CADEM e, posteriormente, homologada por sentença do doutor juiz de direito de São Jerônimo, à sua revelia, ajuzou o Dr. Heitor Moreira, engenheiro-chefe das Minas de São Jerônimo, em março de 1944, ação reclamatória, perante êsse mesmo

Juízo de Direito de São Jerônimo, contra a referida empresa, onde requereu:

- 1) reconhecimento de estabilidade;
- 2) rescisão do seu contrato de trabalho, por ato faltoso do empregador, que praticara demissão indireta, e
- 3) conversão da reintegração em indenização, em dôbro por incompatibilidade nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo relata o reclamante, em sua inicial, ingressara na empresa em 1 de janeiro de 1927, e quando rompeu o contrato, em fevereiro de 1914, vencia mensalmente Cr\$... 12.942,60, sendo seus salários compostos de uma parte fixa, e outra variável, proveniente de comissões, chamadas prêmios sobre o carvão extraído e sobre o carvão vendável, gratificação habitual paga semestralmente e verba de condução.

Sua incompatibilidade com a empresa resultara da atitude pela mesma tomada, indicando o nome do Doutor Marino Soares para o cargo de médico-chefe da Brasil Cia. de Seguros Gerais, junto às Minas, apesar de graves irregularidades pelo mesmo praticadas, do conhecimento do Consórcio, em virtude de comunicação, nesse sentido, que lhe fôra feita, por carta, pelo reclamante.

Assim, enquanto o médico faltoso, um subordinado hierárquico, era premiado pelo CADEM, êle, reclamante, fôra desmoralizado e humilhado, pelo que, consciente da ofensa, certo do abuso, denunciara o contrato de trabalho, única atitude compatível com a sua dignidade (fls. 22).

E dita denúncia tinha incontestável apoio na Lei, de vez que se considerava êle realmente despedido por funda ofensa à sua pessoa. Concorrerá, no caso, dispensa indireta, resultante da situação criada pela empresa, que o forçara a denunciar o contrato de trabalho.

Descumprira a empresa as obrigações que lhe eram impostas, oriundas do contrato de trabalho, faltando com o respeito ao reclamante, quando o Dr. Marino Soares a alto posto nas Minas, onde era chefe o reclamante, quando se impunha, a bem da empresa e do decoro público, o afastamento daquele facultativo.

Vislumbra-se, no caso, dano moral, causa bastante para a denúncia do contrato de tra-

balho, e por força da Lei, direito lhe assistia a ser reparado economicamente.

Em suma, assevera o reclamante, pela carta de fls. 22, não pedira êle sua demissão, mas denunciara o contrato de trabalho, como lhe permitia a Lei, levado a tal por artificiosa manobra da direção do CADEM.

Instruiu o reclamante seu libelo com vários documentos, constantes de fls. 16 a 38.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante pedira demissão do cargo que ocupava, pedido êsse aceito (fls. 23) e, que fôra ratificado perante o próprio Juízo de Direito de São Jerônimo (fls. 88).

Datando o pedido de 4 de fevereiro de 1944, requereu a reclamada a 7 do mesmo mês e ano ratificação do pedido (fls. 81), havendo sido o reclamante devidamente intimado a 9 desse mês (fls. 874), para, em audiência de 11, ainda de fevereiro (fls. 88), nos termos do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, ratificar dito pedido ou alegar o que lhe aprouver, deixando o reclamante de comparecer à referida audiência, decorrendo daí a homologação por sentença da renúncia ao emprego do reclamante (fls. 88).

Em consequência, o pedido do reclamante, nesta reclamatória, era inoportuno, eis que o momento próprio ocorrera quando da audiência, para a qual fôra intimado o reclamante a ratificar o pedido de demissão. Preliminarmente, pois não devia ser conhecida da reclamação, por infringente do julgado anterior.

Contestou a reclamada, de *meritis*, tenha havido de sua parte qualquer ofensa à honra ou boa fama do reclamante, nem qualquer ato faltoso se lhe podia imputar, pois se rescindido ficou o contrato fôra por ato espontâneo do reclamante.

Solicitou o reclamado e deferido foi pelo Dr. juiz a quo a expedição da carta precatória para Porto Alegre a fim de ser ouvida, como testemunha, a madre Imilde do Santíssimo Sacramento, cujo depoimento se encontra a fls. 56. Devolvida a precatória, prosseguiu-se no feito, prestando o reclamante depoimento pessoal (fls. 43 e 43-v.), e, a requerimento dêste, foi ouvida a reclamada, então representada pelo Sr. Lupinaf, para em seguida pelo reclamante, ser arguida a revelia da reclamada, por isso que não havia comparecido pessoalmente e nem se feito representar, por gerente ou preposto, que tivesse

conhecimento do feito, nos termos da Consolidação (fls. 45-v.).

Em audiência de fls. 60 e seguintes arguiu o reclamante, pela ordem, preliminarmente, a nulidade da precatória, por não haver sido intimado para assistir à tomada do depoimento solicitado pelo reclamado, causando-lhe com isso prejuízo, sujeita que estava a referida testemunha à reinquirição, dentro dos princípios rudimentares de processo, na conformidade do art. 163, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ambas as preliminares foram rejeitadas pelo doutor juiz *a quo* (fls. 61). Depuseram em prosseguimento ao feito, as testemunhas arroladas pelo reclamante: João Webster (fô-lhas 61 a 62-v.); Leopoldo Tricot (fls. 62-v a 64); Luis Francisco de Oliveira (fls. 64-65), e, por parte da reclamada, as testemunhas padre Edmundo Rambo (fls. 65 a 67-v.) e Marcelo Pancho Atanásio (fls. 67-v. a 69-v.).

Solicitou o reclamante, findo o depoimento de Atanásio, acareação do seu depoimento com o das testemunhas Leopoldo Tricot e João Webster. A seu turno, requereu a reclamada se estendesse a acareação com o depoimento da testemunha Luis Francisco de Oliveira (fô-lhas 69).

Ofereceu a reclamada os documentos de fls. 89 a 154. Acareadas as testemunhas, acima referidas, mantiveram elas seus depoimentos (fls. 155-156).

Aduziram os litigantes razões finais (fô-lhas 155-v.), e, não vingando a conciliação, houve por bem o MM. Juiz de Direito de São Leopoldo, preliminarmente, rejeitar a preliminar de coisa julgada arguida pelo C.A.D.E. M. por não reunir os requisitos de:

- a) identidade de objeto sobre que versava a demanda;
- b) identidade do direito ou causa de pedir; e
- c) identidade dos litigantes ou de sua qualidade jurídica para, *de meritis*, julgar improcedente a reclamação.

Considerou o doutor juiz *a quo* que a farta prova dos autos convencia da inexistência da incompatibilidade alegada, fundamento basilar da reclamação, nem houvera qualquer ato da reclamada ofensiva da honra e boa fama do reclamante, assim como não se verificou falta, de seu lado, do cumprimento de obrigações do contrato com o reclamante, não havendo,

portanto, demissão indireta. O processo, re-matou a sentença, gera a convicção de que o reclamante teve mesmo a intenção de se demitir, procurando naquela situação o pretexto, o fato de pretender dedicar-se a atividades privadas, como consta dos documentos de fô-lhas e fls. Ao demais, a consulta feita, pelo reclamante, às testemunhas, que em sua casa compareceram no dia em que as convocou para a reunião, demonstra haver sido premeditada, pelo reclamante, a demissão solicitada pela carta de fls. 22 (fls. 130-183).

Houve embargos de declaração do C.A.D. E.M. (fls. 134), esclarecidos pela sentença de fls. 188.

Da respeitável sentença recorreu, ordinariamente, para o Conselho Regional da Quarta Região o Dr. Heitor Moreira, limitando-se a fundamentar seu recurso, no art. 805, letra a, da Consolidação, protestando pela sustentação oral, no tribunal *ad quem*, das suas razões (fls. 183).

Contestando o recurso, arguiu o C.A.D.E. M., preliminarmente, o descabimento do recurso por não acompanhado das respectivas razões, onde deveria fixar os pontos e a matéria sobre a qual pretendia o pronunciamento do tribunal superior. E' uniforme, frisou a empresa recorrida, a jurisprudência dos tribunais no sentido de não admitirem os recursos não arrazoados (*Rev. Forense*, 86-124 e 87-142).

De meritis, sustentou a empresa que devia ser mantida a sentença recorrida porque julgara de acordo com o direito aplicável à espécie e bem apreciara a prova dos autos (fô-lhas 189-193).

Opinou a Procuradoria Regional, scilicetando que nenhuma solução de continuidade operou no contrato de trabalho dos litigantes a ratificação do M.M. Juiz de São Leopoldo, sendo a mesma nula de pleno direito, de vez que o pedido de demissão só seria válido se feito fosse ao Juiz pelo titular do direito, no caso, o empregado. Entendeu, porém, o ilustrado Procurador que se não configurava, na espécie, demissão indireta, nem ato, por parte da empresa, ofensivo à honra e boa fama do reclamante (fls. 200-206).

O Conselho Regional, desprezou a preliminar levantada pela empresa recorrida, por entender que pelo art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso é interposto por simples petição, e deu acasalho à preliminar arguida pelo recorrente (oralmente) sobre a

muldade do ato do doutor juiz de direito de São Jerônimo que, contra o disposto no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, homologou, à revelia do reclamante, o pedido de demissão, ordenando, em consequência, a reintegração do Dr. Heitor Moreira, esclarecendo, porém, a inexistência de despedida indireta e de incompatibilidade (fls. 210-214).

A esta decisão foram, pelo CADEM opostos embargos de declaração a fim de que se esclarecesse se a reintegração do engenheiro era no cargo de engenheiro-chefe, ou no cargo efetivo que anteriormente ocupava. Recebidos ditos embargos, esclareceu o Tribunal a quo que a reintegração devia ser feita no cargo que ocupava o Dr. Heitor Moreira, em 4 de fevereiro, ou seja no de engenheiro chefe (fls. 235-237).

Do acórdão do Conselho Regional, por inconformado, vêm de recorrer extraordinariamente, para esta Câmara, os litigantes, sendo que o primeiro recorrente, CADEM, (fls. 243), da parte que determinou a reintegração do Doutor Heitor Moreira, no cargo de engenheiro-chefe com pagamento de salários atrasados, e o segundo recorrente, Dr. Heitor Moreira (fls. 282), na parte em que deixou o Conselho a quo de reconhecer a incompatibilidade entre o reclamante e a reclamada, ambos os recursos com apoio nas letras a e b do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões aponta a primeira recorrente como violados os arts. 500, 501, § 1.º, e 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, e como crestos divergentes da decisão recorrida, com referência ao art. 500, indica acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região (*Just. Trab.*, da Imp. Nacional, vol. 21, págs. 155) e a respeito do artigo 499 § 1.º, acórdãos do CNT e da C.J.T. e C.R. da Quinta e Sétima Regiões (*Jur. Trabalho*, vol. 14, págs. 67 e 69; *Rev. Trab. e Trab. e Seg. Soc.*, julho 1943, págs. 25 e 27; julho 1944, pág. 22 e agosto 1944, pág. 41 e no atinente ao art. 495, acórdãos da Câmara de Justiça do Trabalho (*Rev. do Trabalho e Seg. Soc.*, junho de 1943, pág. 279; julho de 1944, pág. 267 e agosto de 1944, página 403; *Jur. Trab.*, Imp. Nac., vols. 19, páginas 28 e 34; 21, pág. 33).

A seu tempo, nas razões de seu recurso, dá o segundo recorrente, Dr. Heitor Moreira, como atingido o artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando, a seu favor,

acórdãos do Conselho Pleno e da Câmara de Justiça do Trabalho (*D. J.* 12-9-44, pág. 4.112; idem em 8-7-44, pág. 3.100). De *meritis*, procura justificar a incompatibilidade existente entre êle recorrente e o Cadem e, bem assim, a sua demissão indireta, além processuais, que não as destaco porque sem qualquer influência no desfecho da causa (fô-lhas 283-288).

Contra-arrazocaram os recorrentes, respectivamente, o segundo recorrente, de fls. 270 e 280 e o primeiro recorrente, de fls. 302 a 310.

Nesta instância, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho:

"Sou pelo conhecimento de ambos os recursos. A matéria do apêlo dos recorrentes envolve sôbre a questão de fato, aplicação de normas jurídicas sôbre demissão de empregado estável (art. 500 da Consolidação) e incompatibilidade para efeito de indenização em dobro (artigo 496).

O acórdão não reconheceu, acertadamente, validade à decisão do M.M. Juiz de Direito homologando o pedido de demissão do reclamante, por ter emprestado à contumácia dêste, deixando de comparecer a Juízo para ratificar o pedido, o efeito legal da manifestância da vontade renunciar a seus direitos à estabilidade.

O silêncio, como expressão de consentimento, não pode importar em renúncia de direitos para cuja extinção a Lei exigiu, como no caso do art. 500, exteriorização solene da intenção de rescisão.

No sistema do nosso Processo Civil, os efeitos da contumácia, isto é, a abstenção da parte de qualquer atividade, no procedimento judicial, iniciado (F. CARNELUTTI — *Lezioni di Proc. Civile*, II, pág. 170; MIGUEL M. SERPA LOPES — *O Silêncio como Manifestação da Vontade nas Obrigações*, pág. 135, deve, em regra, ser interpretado como contestação e não como reconhecimento da ação.

A exceção a êsse princípio que se coaduna essencialmente com as normas do direito judiciário do trabalho, deve ser expressa, máxime, no direito judiciário do trabalho, dominado pelo interesse publicístico das relações dos litigantes.

O direito processual do trabalho sômente atribui ao não comparecimento da

interessado em juízo, conseqüências de perda de direito, quando se tratar de *reclamação normal*, isto é, de ação trabalhista (art. 844):

"O não comparecimento do reclamante à audiência, importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado, importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

Não seria possível aplicar-se, por analogia, a norma do art. 844 da Consolidação ao procedimento judicial exigido pelo art. 500 da mesma Consolidação.

Por outro lado, a sentença do M.M. Juiz, sendo simplesmente homologatória, não constitui coisa julgada, mas pode ser invalidada pela autoridade judiciária competente quando tiver oportunidade de pronunciar-se a respeito.

Em suma, a despedida não se consumou, por ausência de formalidade essencial; a ratificação perante a autoridade judiciária, ou assistência do respectivo sindicato.

Não ocorreu demissão indireta, tampouco se provou ato do reclamado ofensivo da hora e boa fama do reclamante, como bem se fixou na sentença de primeira instância e no aresto recorrido.

O afastamento do empregado, embora este tenha tomado a iniciativa de sua própria demissão, deveria ter ficado subordinado às exigências do citado art. 500.

O Tribunal a quo não encontrou, entretanto, elementos caracterizadores da incompatibilidade que determinasse a conversão do direito ao cargo em dupla indenização. Trata-se, em meu entender de questão de fato, decidida dentro do critério soberano de apreciação do julgador, e que, por espécie, não comportaria violação da norma jurídica para os fins do art. 895, alínea b, da Consolidação.

Opino, ante o exposto, pela confirmação da decisão recorrida.

Attilio Vivaqua, Procurador.

E' o relatório.

Preliminarmente.

Voto preliminarmente

Conheço do recurso da primeira recorrente — cadem — eis que devidamente justificado

nos termos das alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já por ofensa de dispositivos legais (arts. 495, 499, § 1.º, e 500), já pela indicação de acórdãos divergentes do Conselho Pleno, desta Câmara e de outros Conselhos Regionais sôbre a diversa interpretação dos referidos dispositivos.

Com efeito, a decisão recorrida ordenou a reintegração do Dr. Heitor Moreira — segundo recorrente — no cargo que vinha exercendo — engenheiro-chefe — função essa tipicamente de confiança, além de condenar a empresa no pagamento dos atrasados, sem que houvesse dispensa ou suspensão.

Por outro lado, ao afirmar o tribunal a quo a inexistência de dispensa indireta e, bem assim, de incompatibilidade, sem dúvida aceitou a demissão solicitada pelo segundo recorrente, na carta de fls. 22, só não a considerando revestida das formalidades legais, por entender que pelo art. 500 da Consolidação, unicamente pelo empregado podia ser provocada, em Juízo, a rescisão do contrato de trabalho.

Considere-se, ainda, que determinando o Conselho Regional a reintegração do segundo recorrente decidiu *extrametita*, de vez que, nos termos da inicial, julgando-se o Dr. Heitor Pereira dispensado por via indireta, pleiteava dupla indenização por incompatibilidade, reconhecida a sua estabilidade.

Do recurso do segundo recorrente e, muito embora dêle não tenha conhecimento, porquanto não comprovada a colidência jurisprudencial, nem tampouco haver sido ferido qualquer preceito legal, houve por bem dêle, também, conhecer esta Câmara, de jeito que ambos os recursos são considerados justificados.

Desde logo é de ser abordada, por ser de caráter *peremptório*, a exceção de coisa julgada, invocada pelo primeiro recorrente. Alega-se que a sentença do doutor juiz de direito substituto, que homologara o pedido de demissão do segundo recorrente, transitara em julgado.

Não deram pela mesma, nem o preclaro doutor juiz de direito titular, nem o douto procurador. O primeiro, por entender que não haviam os requisitos necessários à caracterização da coisa julgada e o segundo, por considerar que as sentenças homologatórias não foram coisa julgada.

Nesse passo, concordo com a douta Procuradoria, ou seja que a sentença homologatória não faz coisa julgada. E' pacífico que a sen-

tença que faz *res iudicata* é somente a definitiva ou com força de definitiva, proferida em feito contencioso (JORGE AMERICANO — Com. Cód. Proc. Civ., vol. II, pág. 601).

A ratificação, tácita ou expressa, operada em juízo, é homologada pelo juiz em jurisdição administrativa. Este ato não é, portanto, jurisdicional típico, isto é, contencioso.

Corroboramos nossa assertiva o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prescreve que os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos, em geral, nos termos da lei civil.

Nessa altura, porém, vale destacar certa passagem do parecer do professor Jorge Americano, junto aos autos e constante do memorial apresentado pela empresa recorrente, vado nesses termos:

"Mas, a questão há-de ser encarada sob outro aspecto: a renúncia ratificada à revelia.

Não é possível que se exija, para ser válida a exoneração, a presença efetiva do empregado. Basta que seja regularmente citado para vir processar o pedido, o que, no caso, foi feito.

Na Justiça do Trabalho, como na Justiça Comum, a revelia produz iguais efeitos. O empregador interessado faz citar o empregado, para confirmar em juízo o seu pedido de demissão. Se ele comparece e não confirma, considera-se que houve reconsideração do ato e arquiva-se o processo.

Se o empregado comparece e confirma, o juiz, verificando haver sido livremente feita a confirmação em sua presença, homologa o pedido.

Se o empregado não comparece, interfere a noção de revelia, para não deixar em suspenso a situação, isto é, para não ficar o empregador indefinidamente sob o risco de uma demanda. O empregado que chamado a confirmar o pedido de demissão deixa de o fazer, reputa-se desinteressado de arguir qualquer coação, ou entende-se que confirma tácitamente o pedido. O que se não poderia considerar é que o seu silêncio importasse na impugnação ou retratação, salvo se a lei o dissesse expressamente. Quem cala consente".

Sem embargo, a minha não divergência, com as considerações do mestre ilustrado, o que convém esclarecer é que em se tratando de revelia, impõe a lei trabalhista a intimação do revel para ciência da sentença, o que não ocorreu, no caso vertente, (artigo 852, *in fine*, combinado com o artigo 841, § 1.º, da C.L.T.), sem o que não haverá passado em julgado.

Não há que se cogitar, conseqüentemente, de coisa julgada.

Vindo, porém, a Juízo, o Dr. Heitor Moreira, julgou o M.M. Juiz de Direito improcedente o pedido e de pé a demissão, pelas circunstâncias que cercaram o caso e ventiladas no bojo dos autos. E com acerto se houve o doutor juiz a quo.

Com efeito, já pelo relatório, já pelos motivos determinantes do conhecimento do recurso do primeiro recorrente, se descortina, às claras, o ponto nevrálgico da questão: a validade ou não da demissão formulada pelo Dr. Heitor Moreira, homologada por sentença do Dr. Juiz substituto de São Jerônimo, à revelia do renunciante apesar de devidamente notificado.

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas, antes de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, era no sentido de aceitar a renúncia, à estabilidade quando não se ressentia ela de qualquer vício de manifestação da vontade, que a pudesse tornar imprestável.

Celeuma grande causou nos tribunais a tormentosa questão, embora vingando a corrente dos que se batiam pela renunciabilidade. Os ferrenhos batalhadores da irrenunciabilidade, não obstante, atiravam os seus argumentos de crescendo em crescendo, de tal sorte que o legislador, cauteloso, procurou controlar a controvérsia, em resguardo dos males apontados pela corte dos que se colocaram em minoria, através do art. 500 da Consolidação.

Sem sombra de dúvida dito dispositivo veio pôr termo à disputa, tornando mais seguro o direito do empregado e mais amparado o do empregador, nesse grande choque de interesse entre o capital e o trabalho, coibindo se alastrasse a já costumeira alegação de coação, na maioria dos processos que transitavam nos pretórios trabalhistas.

Na espécie, o Dr. Heitor Moreira por se haver agastado com a nomeação do Dr. Marino Soares, que não lhe merecia confiança,

para médico chefe da Brasil Companhia de Seguros Gerais, solicitou, pela carta de fô-lhas 22, da CADEM, demissão do cargo que vinha exercendo de engenheiro chefe das Minas de São Jerônimo.

Aceita a sua demissão pelo empregador (fls. 23) procurou êste, incontinenti, na falta de Sindicato classista, revestir dita renúncia da formalidade prescrita no art. 500, da Consolidação, através da homologação por sentença do M.M. Juízo de Direito de São Jerônimo, investido das funções de Juiz do trabalho.

Intimado regularmente o Dr. Heitar Moreira (fls. 87-v.), para a audiência aprazada, a ela deixou de comparecer, sem que houvesse para tanto, motivo impeditivo que justificasse a sua ausência.

Em consequência do seu não comparecimento, foi o Dr. Heitor Moreira considerado revel e confesso quanto à matéria do fato alegado — a demissão — por sentença daquele Juízo, homologando a renúncia ao emprego, solicitada pelo referido engenheiro.

Proclamou, porém, a decisão recorrida que tal renúncia não podia ser tida como válida, porquanto pelo art. 500 da Consolidação, só pelo agente titular do direito, no caso o empregado, pode ser ela requerida.

Admitida, porém, a renúncia à estabilidade, resta indagar-se, na inteligência do artigo 500 da Consolidação, pode o empregador, em virtude de haver um seu empregado, por carta, solicitado demissão do emprego, vir a Juízo e requerer seja por sentença homologado o pedido de demissão.

O ilustrado Procurador Dr. Atilio Viváqua afirma que o silêncio como expressão do consentimento, não pode importar em renúncia de direitos, para cuja extinção a lei exigiu, como no caso do art. 500 da Consolidação, exteriorização solene da intenção de rescisão.

Ora, renúncia é o ato pelo qual alguém desiste de um direito, ou melhor, como ensina o grande CLOVIS BEVILAQUA, "é um ato jurídico pelo qual o titular de um direito dêle se despoja".

No caso em tela, se trata de renúncia expressa, eis que como tal se considera a renúncia feita por escrito particular, qualquer que seja a sua forma, como carta, telegrama ou simples declaração de vontade (CLOVIS BEVILAQUA, *Cód. Civil Com.*, vol. I, pág. 462; CARPENTER, *Manual do Cód. Civ.*, de PAULO

LACERDA, vol. IV, pág. 118; CARVALHO SANTOS, *Cod. Civ. Bras.*, vol. III, pág. 378).

CARPENTER ensina, ainda, que a renúncia expressa pode ser feita, também, verbalmente, e, nesse caso, se provará, por produção de testemunhas. Certo que sendo a renúncia um ato jurídico (*Cód. Civ.*, art. 81) pode estar viciada no todo ou em parte, desde que o renunciante tenha agido sob influência do erro próprio (*Cód. Civ.* arts. 86-91), ou de coação ou dolo alheios (*Cód. Civ.*, 92-101).

Nestes casos, o que se deve, porém, com cuidado, sem par, perquirir é da vontade do renunciante porque a vontade do renunciante é tão imprescindível na renúncia tácita quanto na expressa.

Para a apreciação de uma renúncia, da sua extensão e validade, mister se faz, imprescindivelmente, escreve DORVAL LACERDA, que tenha sido real a manifestação da vontade.

A apreciação de qualquer renúncia depende muitíssimo dos casos concretos a que digam respeito, com tôdas as suas variedades. Uma regra apriorística é, por certo, essencial, mas moldável a tôdas as hipóteses de acôrdo com a acuidade e finura dos aplicadores da lei. Cada documento, cada palavra, cada depoimento, enfim, são elementos preciosos que tem o julgador para se pronunciar sôbre a desistência (*A renúncia no Direito do Trabalho*, pág. 143).

Ainda na apreciação da renúncia devem ser levadas em conta as condições pessoais do renunciante, e, bem assim, a sua capacidade.

Ora, o empregado renunciante, portador do título de engenheiro, desfrutando apreciável situação econômica e ocupando o lugar de mais alta categoria na empresa, como engenheiro-chefe, sabia perfeitamente o ato que estava praticando e o praticou, sem dúvida, a meu ver, côm scio das consequências que daí advinham: o despojamento de um direito de que era titular.

E ao estábilidário dado é renunciar a sua estabilidade por não mais haver ofensa ao interesse público. Se a estabilidade se consumou e dela não se quer aproveitar o seu titular, está em seu direito renunciá-la livremente, porque está em jôgo sômmente o interesse individual.

Conseqüentemente, em se demitindo do emprego, o Dr. Heitor Moreira em carta dirigida ao empregador, usado foi meio hábil para tal fim, só bastando para formalisá-lo requerer •

empregador ao judiciário a homologação por sentença da mesma, ciente o renunciante para ratificar ou alegar o que lhe aprouver.

A impugnação de empregado, tornaria o litígio contencioso, e, em consequência, no correr do processo seriam apreciados todos os elementos trazidos aos autos, onde apuraria, afinal, o julgador do elemento subjetivo, ou seja da vontade de renunciar do empregado.

Quem se der ao cuidado do manuseio d'êste processo, verá a justiça e jurisdição da decisão do Dr. Juiz a quo.

Tudo indica que o 2.^o recorrente, sob pretextos múltiplos, não mais pretendia continuar no emprêgo, possivelmente, para se dedicar a atividades privadas, como se infere dos documentos de fls. 142-146.

A vontade de renunciar se vislumbra ainda mais positiva, em se cotejando o depoimento das testemunhas que compareceram em a residência do Dr. Heitor Moreira, a seu convite João Werster, fls. 614; Leopoldo Tricot, fls. 634; Luís Francisco de Oliveira, fls. 64; Marcelo Pancho Athanasio,, fls. 68).

Amadurecera no espírito do 2.^o recorrente, por certo, a intenção de não mais retornar ao emprêgo. Homem de preparo superior, com capacidade plena de discernir, responsável, portanto, pelos seus atos, procurou dar outra interpretação à sua carta de demissão sob o disfarce de incompatibilidade.

E que seu objetivo outro não era senão o de alcançar a dupla indenização e não voltar ao emprêgo, está a patentear a sua inconformação com a decisão recorrida, que, apesar de lhe garantir o emprêgo e salário atrasados, dela recorreu, o Dr. Heitor Moreira propugnando pela restauração do seu inicial pedido.

A vontade de renunciar ao emprêgo e, de consequente, indubitável, e os elementos emergentes dos autos, ainda em mais fortalecem essa nossa convicção.

Se esta Câmara, não obstante, entender que não houve renúncia ao emprêgo, ainda assim não pode subsistir o acórdão recorrido, na parte que manda pagar os salários atrasados. E assim o é por isso que o afastamento do emprêgo foi obra exclusiva da vontade do Dr. Heitor Moreira. Não concorreu o CADEM, de qualquer forma, para essa situação, como, aliás, reconheceu a decisão recorrida, ao repudiar a dispensa indireta e a incompatibilidade alegada pelo 2.^o recorrente.

O CADEM limitou-se a aceitar o pedido de demissão, e no afã mui justo, em amparo de seus direitos, procurou legalizar o ato da renúncia, perante o Judiciário, afastando, destarte qualquer responsabilidade, de sua parte, com respeito a pagamento de salários.

O pagamento de salários atrasados determinaria uma situação de enriquecimento ilícito, que se não coaduna com os princípios de sã moral e das normas da Justiça do Trabalho, cujo escopo mór é amparar, dentro de um espírito de Justiça, àqueles que, sinceramente, dela carecem.

Em conclusão, a não se reconhecer direito ao empregador de pleitear a homologação por sentença, de um pedido de demissão formulado por um seu preposto, por sua livre vontade, no exercício pleno de sua capacidade, sem eiva de coação, sem validade se tornaria qualquer *renúncia expressa*, não defesa por lei. Estaria o empregador colocado numa situação de absoluta inferioridade frente ao empregado, o que não pode ser o espírito da lei, que outra coisa não procura senão assegurar igualdade, às partes, proporcionando-lhes os meios necessários de defesa. Seria, ao demais, obrigar o empregador a ter consigo um pedido de demissão, sem qualquer validade, pelo simples fato de não ter o "visto" do sindicato, a que pertencesse o empregado, ou porque o renunciante não quizesse provocar a ratificação no Juízo competente. Evidentemente, não pode ser esta a intenção do legislador.

Por outro lado, no caso *in litem*, solicitada a demissão em 4 de fevereiro, deu-se a empresa ao cuidado, desde logo, de chamar o renunciante a Juízo, para ratificar seu pedido de demissão, ou alegar o que de direito.

E tão certo estava o CADEM da lisura de sua ação, usando da via judiciária, que deixou de requerer instauração de inquérito administrativo, por abandono de serviço, como lhe permite a lei eis que só a 14 de março ingressou o 2.^o recorrente com a sua reclamação.

Permito-me, ainda, salientar que o ilustrado procurador Dorval Lacerda não afirmou, em nenhum momento em sua magnífica monografia "A Renúncia no Direito do Trabalho", não ser meio hábil partir do empregador o pedido de oposição do visto sindical, que, a meu turno, providenciaria o que julgasse necessário em cada caso concreto, os requerer o empregador à autoridade judiciária competente, para, pelos meios legais, homologar o

pedido de demissão feito pelo agente detentor do direito, de que se pretende despojar.

Vale, por último, esclarecer que a impugnação do 1.º recorrente sobre a reintegração do 2.º recorrente, no cargo de engenheiro chefe, não foi alegada a destempe, como assevera este último, eis o litígio, segundo o libelo, versou sobre dupla indenização, por incompatibilidade. Ordenando, porém, o Conselho a quo a reintegração no cargo de chefe, contra a mesma se insurgiu a empresa, como facultado lhe era protestar, em momento próprio.

A restauração da sentença do M.M. Juiz de Direito de São Jerônimo é medida que se impõe, dada a ineiça da mesma na aprecação dos fatos e na aplicação da lei.

Por estes motivos.

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso da empresa, e, pelo voto de desempate, conhecer o do empregado, para, de *meritis*, por maioria, dar provimento ao recurso do primeiro recorrente, a fim de restabelecer a sentença do Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo, julgando improcedente a reclamação do segundo recorrente, ficando pois prejudicado o recurso deste. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manuel Caldeira Neto, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-2-946.

PROCESSO N.º 8.537-45

A taxa da insalubridade só deve ser calculada sobre o salário mínimo regional

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia América Fabril — Fiação e Tecelagem interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por Eugênio de Almeida Campos e outros:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, re-

presentando 220 associados, todos empregados na América Fabril, apresentou contra esta uma reclamação a fim de que fôsse compelida a pagar na conformidade da legislação em vigor, aos reclamantes, os aumentos legais, à vista de exercerem atividades, em zonas insalubres.

A MM. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, pela sentença de fls. 43 a 45, julgou procedente a reclamação, condenando a firma a pagar aos reclamantes, conforme se liquidasse na execução, os aumentos proporcionais à insalubridade, tomando-se por base o salário mínimo local.

Em grau de recurso ordinário, o Egrégio Conselho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 65 a 66, manteve, unânimemente, a sentença da Junta.

Dessa decisão interpôs recurso extraordinário, a recorrente, com fundamento nas alíneas e e b do art. 396, da Consolidação das Leis do Trabalho (Razões de fls. 63 a 67).

Isto pôsto:

É cabível o recurso manifestado pela Companhia, de vez que o acórdão recorrido entra em divergência com vários julgados desta Câmara (acórdãos: *in* processo 18.223-43, respeitante ao dissídio coletivo suscitado pelos empregados do Cortume Krumbeck S. A., publicado no *Diário da Justiça* de 16 de maio de 1944; *in* processo 9.888-45, relativo ao dissídio coletivo levantado pelos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, publicado no *Diário da Justiça* de 18 de setembro de 1945; *in* processo n.º 9.493-42, referente ao dissídio coletivo dos gráficos de Porto Alegre, publicado no *Diário da Justiça* de 17 de julho de 1945 e *in* processo n.º 1.425-43, referente ao dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, acórdão proferido em 1.º de Novembro de 1945.

De meritis:

Quanto ao mérito é insustentável a decisão recorrida do Conselho Regional da Primeira Região, que manteve a da Junta de Conciliação e Julgamento.

O assunto, hoje, não comporta mais dúvidas, frente ao que tem reiteradamente decidido esta Câmara, segundo, aliás, jurisprudência administrativa firmada por mais de um

ocupante da Pasta do Trabalho, como já atestaram as publicações do *Diário Oficial* de 24 de outubro de 1940 e 31 de julho de 1941.

Posteriormente respondendo a uma consulta do Sindicato dos empregados Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro o Ministro Valdemar Falcão declarou:

"Assim, para que o serviço de imprensa fôsse dada essa regulamentação especial, bastaria evidenciar a impossibilidade de ser o mesmo executado, segundo os preceitos gerais do Decreto-lei número 2.308. 2 — Além dessas conclusões já constantes das informações anteriores julgo que há a respeito do art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1 de maio de 1940, uma dúvida de interpretação que deve ser esclarecida. Nos termos dêsse artigo, parece-me que os aumentos percentuais previstos devem verificar-se proporcionalmente ao salário mínimo sobre a remuneração fixada nas tabelas dêsse decreto-lei" e não como se quer entender, sobre o vencimento efetivamente percebido, pois, se assim fôsse, não teria a lei do salário limitado a fixar os "mínimos" legais, mas teria ido além, legislando sobre contrato de trabalho em geral, na parte atinente à remuneração do trabalho insalubre; e êsse aumento seria, apenas favorável aos atuais empregados, pois que os futuros sofreram diminuições iniciais que compensariam os aumentos da lei.

Êste assim se manifestou após ouvir os técnicos do seu Ministério, entre os quais o Doutor Oscar Saraiva, Consultor Jurídico dessa pasta de que foi também ocupante interino.

Mais tarde, outro Ministro do Trabalho, o Sr. Alexandre Marcondes Filho, em resposta ao Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Rio de Janeiro, afirmou:

"O Sindicato dos Operadores Cinematográficos pediu ao Ministério do Trabalho que seja firmada doutrina sobre o aumento de remuneração do trabalho em operações consideradas insalubres, e o titular da pasta exarou, a respeito o seguinte despacho:

"Trata-se de uma consulta sobre o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1 de maio de 1940, segundo o qual: "para os trabalhadores ocupados em operações con-

sideradas insalubres, conforme se trata dos graus máximos, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que deve vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40 %, 20 %, ou 10 %, respectivamente". Entende o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho que o acréscimo sobre a atividade exercida em face do trabalho ou local insalubre somente cabe no caso em que o assalariado perceba o mínimo estabelecido nas tabelas. A Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho é de opinião que, no caso de insalubridade, os salários qualquer que seja, devem ser acrescidos das percentagens correspondentes. Entende o Consultor Jurídico que os aumentos devem verificar-se sobre o salário mínimo da tabela, para constituir o salário mínimo no caso de insalubridade. Exemplificando com a hipótese de um salário mínimo de 200\$, em que o trabalho, em virtude da condição, seja considerado, insalubre, para um aumento de 10%, e em que de fato o operário ganhe 250\$, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho acha que não tem aplicação a lei do salário mínimo: a Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho acha que o salário deve ser de 270\$; consultor jurídico entende que existe um excesso de 30\$, que diz respeito a contrato de trabalho em geral. O Sindicato consulente deseja a fixação de uma jurisprudência. O que regula o salário é a lei da oferta e da procura. Atendendo às peculiaridades nacionais e ao sacrifício do trabalhador brasileiro nos casos de excesso de oferta de braços, a sabedoria do Sr. Getúlio Vargas estabelece, no salário mínimo, um limite para fazer cessar a influência da lei da oferta e da procura. A verba do salário mínimo fixado constitui, assim, uma linha divisória. Acima dela prevalece a regra da oferta e da procura nas relações contratuais. Abaixo dela prevalece a vontade do Estado. Havendo, porém, serviços de risco de saúde, o mesmo fito de amparo, manda que se acrescente determinada percentagem ao salário da tabela, isto é, fixa em uma cifra mais alta o salário mínimo.

Assim para o julgamento do caso exemplificado não há como falar em per-

centagens. 220\$ representam o salário mínimo; 30\$ o acréscimo resultante da lei da oferta e da procura. A percentagem é simples forma de fixar o mínimo legal em casos especiais. Na hipótese exemplificada o salário mínimo é de 220\$. Tudo o que exceder, escapa a ingerência do Estado na vigência da atual legislação, para cair no regime contratual.

E ainda sustentando êste mesmo ponto de vista, o mesmo Sr. Doutor Marcondes Filho, disse na conferência que realizou na Universidade do Chile, quando S. Excia. foi àquele país em missão oficial:

"O Estado resolveu estabelecer um limite à força da velha lei econômica. Abriu um largo inquérito estatístico em todo o território. Apurou em cada região o custo mínimo das necessidades normais de alimentação habitação, vestuário, higiene e transporte. Incumbiu dêsse trabalho os órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao lado de comissões paritárias, presididas por pessoa de notória capacidade moral e versada em assuntos de ordem econômica. Terminado o levantamento do quadro nacional fixou para os trabalhadores de cada zona o respectivo salário mínimo, pagável exclusivamente em dinheiro, fixação que funciona com uma linha intransponível, como um interdito sobre a oferta e a procura. Abaixo dessa divisa prevalece a força imperativa do Estado. Acima as regras comuns aos contratos bilaterais".

O Sr. Dr. Oscar Saraiva, um dos grandes obreiros dêste edifício da Legislação Social do Brasil, tem sustentado o mesmo. Por isto deixou de presidir à sessão desta Câmara, na qual foi julgado o dissídio coletivo dos gráficos desta Capital. Dera parecer, constante do respectivo processo com essa orientação. E S. Excia diz em síntese que o empregado recebendo o salário mínimo legal, e mais a percentagem de insalubridade está atendido pela lei, nada tendo mais a reclamar.

Assim decidiu esta Câmara não só no dissídio coletivo suscitado pelos gráficos do Rio de Janeiro, mas em dois processos posteriores, um dos quais êste.

Fora dos quadros do Ministério do Trabalho e da Justiça Trabalhista o professor Nogueira Júnior também pensa dêste modo.

Finalmente,

Considerando que as opiniões dos técnicos em Direito do Trabalho se aliam à jurisprudência mansa e pacífica,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente as reclamações dos empregados em causa, uma vez que, nas atividades insalubres a percentagem de aumento devida recaitão só sobre o salário mínimo regional.

Assim, quem recebe êste somado àquela, já está atendido pela lei e pela jurisprudência mansa e pacífica. O que daí exceder entra no âmbito da "lei da oferta e da procura".

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ozéas Mota, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-2-946.

PROCESSO N.º 3.593-45

A rescisão do contrato de trabalho por tempo determinado feita por motivo de terminação de obra não obriga a qualquer indenização

Vistos e relatados êstes autos em que são partes Alfredo C. Santiago & Cia. Ltda., e Sebastião Ribeiro Guimarães, como recorrente e recorrido.

Sebastião Ribeiro Guimarães reclama contra Alfredo C. Santiago & Cia. um mês de indenização e aviso prévio por despedida injusta.

Alêga a firma reclamada que o reclamante recebeu o aviso prévio, conforme recibo, e que não tinha direito à indenização porque contratado para obra certa, qual fôsse a construção do Núcleo Residencial de Olaria, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, obra que fôra terminada conforme atestado do engenheiro fiscal da obra.

A Junta reconhece tratar-se de contrato para obra certa mandando, porém, pagar metade da indenização, achando haver força maior, e argumentando que desde que o contrato para obra certa ultrapasse o período de um ano (13) tem o empregado direito à metade da indenização, e rejeitou embargos (29).

O recurso extraordinário cita inúmeros acórdãos divergentes da Câmara, vários, aliás, referentes a empresas de construção civil, e

o Procurador Atilio Viváqua é pelo provimento do recurso para negar-se provimento à reclamação.

Voto

Desde o momento em que, da apreciação de prova, a Junta reconheceu tratar-se de caso de contrato por tempo determinado rescindido por terminação da obra, outra coisa não teria a fazer senão cingir-se os termos do capítulo referente à rescisão inserto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Mandando pagar pela metade a indenização, decidiu a Junta por equidade. A despeito, porém, dos altos fundamentos doutrinários que adotou para assim decidir, violou, entretanto, a lei que é clara e expressa ao regular casos idênticos aos dos autos.

A sua argumentação é como que a de um legislador ao justificar dispositivos que propõe para casos omissos.

Realmente, o que decorre da lei é que o contratado para obra certa, estará despedido naturalmente ao terminar a obra. Não limita prazo para a terminação da mesma e nem acentua os efeitos da despedida conforme o tempo de duração do mesmo.

Por que reconhecer ao operário direito à metade da indenização quando a feitura da obra se prolongue por mais um ano?

Da lei não decorre esta inteligência, nem próxima nem remotamente. Só da equidade levada a um extremo impossível. Mas a equidade não rege as relações jurídicas, apenas ajuda a esclarecê-las.

Por estes fundamentos:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho dar provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-1946.

PROCESSO N.º 3.848-45

Salário insalubridade. Só têm direito ao acréscimo de salubridade os trabalhadores que recebem o salário mínimo regional

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrentes, Hachiya, Andrade

& Comp. Ltda., e, recorridos, Paulo Querubim Filho e Paulo Fernandes de Oliveira:

Paulo Querubim Filho e Paulo Fernandes de Oliveira reclamaram de Hachiya, Andrade & Comp. Ltda., o pagamento de diferença de salário, a que se julgavam com direito, por trabalharem em indústria insalubre.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, julgou procedente as reclamações considerando que o empregado em indústria insalubre, ainda que perceba salário superior ao mínimo legal tem direito a um acréscimo de vencimento calculado, não sobre a remuneração percebida, mas, proporcionalmente ao salário mínimo local. (Fls. 16-18).

Dita sentença foi confirmada pelo Conselho Regional da Primeira Região, ao julgar recurso ordinário manifestado pelo empregador (fls. 14).

Daí o presente recurso extraordinário da empresa, com apio na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como divergente da decisão recorrida aresto desta Câmara, pub. in *Jurisprudência da Imprensa Nacional*, vol. 21, pág. 54 de 1944 (fls. 2-5).

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento do recurso e confirmação do acórdão recorrido (fls. 24).

E' o relatório.

O acórdão recorrido não só entra em divergência com o julgado desta Câmara, indicado pela recorrente, do Conselheiro Duarte Filho, como, também, com outro recente aresto, também, desta Câmara, da lavra do Conselheiro Marcial Dias Pequeno, in processo n.º 9.888-45 publicado no *Diário da Justiça* em 18 de setembro de 1945, pág. 3.223.

Em ambas as decisões assentou-se que só têm direito ao acréscimo de insalubridade, os empregados que recebem o salário mínimo regional.

Desde logo, devo acentuar que a jurisprudência administrativa tem sido precisamente no mesmo sentido da que vem trilhando esta Câmara (D.O. de 22-12-40, pág. 23.054; D.O. de 25-4-41, pág. 8.150; D.O. de 31-7-41, pág. 15.327).

Nogueira Júnior, após se estender em comentário sobre a matéria, assim conclui:

"a percentagem de 10%, 20% ou 40% a ser adicionada ao salário, em se tratando de atividades insalubres, só se refere ao

salário mínimo e não a salário em geral”
“(Duração do Trabalho, pág. 59)”.

A lei do salário mínimo (Decreto-lei número 2.162, de 1940), pelo simples fato de se referir a salário mínimo, por si só denota que tudo que nela se contém diz respeito, somente, a salário mínimo, nas diferentes zonas territoriais do Brasil.

Assim, o art. 6.º da referida lei ao determinar que sendo insalubre a indústria, a remuneração mínima, em cada região, será acrescida de 10, 20 ou 40%, conforme seja mínimo, médio ou máximo, o grau de insalubridade, sendo a remuneração *acima do mínimo*, não aproveita ao empregado este dispositivo.

Outro, aliás, não pode ser o critério do legislador, eis que o Estado, somente legisla sobre o mínimo, considerado vital para a subsistência do trabalhador. Além desse mínimo, entramos no terreno da livre concorrência, na clássica lei da oferta e da procura.

E nem se diga que há possibilidade de fraude na aplicação da lei, visto que se perceber o trabalhador acima do mínimo e sendo insalubre a atividade industrial, ele terá direito ao acréscimo que resultar do que vem percebendo, até alcançar o salário mínimo, acrescido da percentagem atribuída à insalubridade, apurada pelos órgãos técnicos especializados.

Assim, no Distrito Federal, o salário mínimo, em se tratando de indústria insalubre grau mínimo será acrescido de 10%, ou seja Cr\$ 380,00 mais Cr\$ 38,00 — Cr\$ 418,00; sendo média (20%), o salário será de Cr\$.. 380,00 mais Cr\$ 76,00 — Cr\$ 456,00, e sendo máximo (40%) o salário passará a ser de Cr\$ 532,00.

Ora, se o grau de insalubridade em que trabalham os reclamantes, ora recorridos, era mínimo, e percebendo ambos mais de Cr\$ 465,00, não fazem jus ao referido salário insalubridade.

Do exposto, se conclui que todo trabalhador que percebe além de Cr\$ 418,00, Cr\$ 456,00 ou Cr\$ 532,00, conforme seja mínimo, médio ou máximo o grau de insalubridade, no Distrito Federal, nada poderá reclamar. Semelhante critério deve ser adotado para as demais zonas territoriais, sempre levando em conta o salário mínimo regional.

Convém ressaltar, aliás, como ponderou o Sr. Presidente desta Câmara, que a lei não

obriga o empregador, quando o trabalhador ganha no Distrito Federal, além das importâncias acima especificadas, a pagar mais pela insalubridade porque a taxa incide apenas sobre a parte institucional.

O salário, sabido é, se divide em duas zonas: a institucional e a contratual. Na zona institucional, o legislador intervém e estabelece a taxa obrigatória de insalubridade e na zona contratual, age a vontade das partes. Desde que a zona contratual esteja acima da institucional, a vontade do legislador está satisfeita.

Por esses fundamentos,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes as reclamações dos recorridos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 12-2-946.

PROCESSO N.º 4.169-45

Para efeito da alçada, em se tratando de reclamações cumuladas, dever-se-á ter em conta o valor global dos pedidos, e não o valor de cada um deles separadamente. Baixa dos autos ao Conselho Regional “a quo” para que julgue o mérito do recurso ordinário que lhe foi manifestado, ficando em suspenso a parte do recurso já julgada por aquele Tribunal, para ulterior pronunciamento desta Câmara

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que contendem Manuel Pereira Caridade e outros e a firma A. Seixas Brittes:

Manuel Pereira Caridade e outros reclamaram contra a firma A. Seixas Brittes, alegando que seus salários não foram aumentados de acordo com o Decreto-lei n.º 5.977, de novembro de 1944.

Contestando a inicial, declarou o reclamado que os reclamantes não percebiam seus salários como alegam na reclamação, sendo certo que a reclamada os aumentou em seus salários, a partir de dezembro de 1943; que os reclamantes percebiam e percebem comissões sobre o pão doce vendido|

Instruído o feito, foi o mesmo submetido à apreciação da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, pela sentença de fls. 27-28, julgou improcedentes as reclamações apresentadas, no valor arbitrado de Cr\$ 1.050,00, para absolver o reclamado A. Seixas Brittes e condenar os reclamantes Manuel Pereira Caridade, Eduardo Pinto da Silva, José Pinto, João Lopes, Antônio Monteiro Carvalho, José da Silva Pinho e Ernani de Abreu nas custas do processo, no valor de Cr\$ 14,50 para cada reclamação.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional que resolveu conhecer do recurso de Antônio Monteiro de Carvalho, para negar-lhe provimento, e não conhecer quanto aos demais recorrentes, por não atingirem as reclamações ao valor da alçada.

E' desta decisão o recurso de fls. 62-65, interposto por Manuel Pereira Caridade e outros, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de *meritis*, que está devidamente acentuado por esta Câmara que, para efeito de alçada, dever-se-á ter em conta o valor do pedido da reclamação;

Considerando, porém que, em se tratando de reclamações cumuladas, prevalecerá, não o valor de um pedido isolado, mais o valor global dos pedidos, *ex-vi* do art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, que, aliás, essa é a orientação prevista pelo art. 44 do Código do Processo Civil, que se aplica à espécie, dada a omissão da lei trabalhista, como ficou acentuado no acórdão desta Câmara, de que foi relator o Conselheiro Duarte Filho;

Considerando, que, assim sendo, é de se baixar o presente processo ao Conselho Regional a quo, para que julgue o mérito do recurso ordinário interposto pelos recorrentes, ficando em suspenso o julgamento do recurso na parte relativa a Antônio Monteiro de Carvalho, par ulterior pronunciamento desta Câmara;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e de *meritis*, ainda

por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, para determinar a baixa do processo ao Conselho Regional da origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto pelos recorrentes, ficando em suspenso o julgamento do recurso, na parte relativa a Antônio Monteiro de Carvalho, para ulterior pronunciamento da Câmara.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-946.

PROCESSO N.º 7.031-45

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal

Vistos e relatados êstes autos em que a firma Capuano & Azevedo com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, nos autos do processo em que contende com José Sagherlino;

Considerando que carece de fundamento legal o presente recurso, de vez que não se enquadra no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho pois o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem violação desta por parte da decisão recorrida;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-946.

PROCESSO N.º 4.936-45

Não se conhece de recurso extraordinário, por falta de fundamento legal

Vistos e relatados êstes autos em que a firma Gomes & Comp. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do

Trabalho, da 7.^a Região que apreciando os embargos oferecidos pela recorrente a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Fortaleza, confirmou a decisão embargada, a fim da firma pagar os salários a que fêz jus o seu empregado Luís Fernandes de Almeida;

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-46.

PROCESSO N.º 7.253-45

BRIGA NO RECINTO DA EMPRESA

O simples fato de haverem dois empregados brigado, no recinto da empresa, é motivo plausível para rescisão do contrato de trabalho, salvo se uma das partes provar que agiu em legítima defesa

CULPA RECÍPROCA

Para que se caracterize a concorrência de culpa, mister se faz a participação de empregador ou de qualquer preposto, com poderes de representação, e empregado

Vistos e relatados estes autos em que são partes Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., como recorrente e Manuel Guilhermino da Silva como recorrido:

Manuel Guilhermino da Silva, sob a alegação de haver sido dispensado sem motivo justificado, reclamou de seu empregador, Lutz Ferrando & Comp. Ltda., indenização e aviso prévio.

Impugnando o pedido, salientou a reclamada que a demissão do reclamante resultaria do fato de se haver o mesmo, no próprio recinto do seu estabelecimento, brigado com outro companheiro de trabalho, de nome Lélito, que também, fôra despedido.

No desenvolver do processo foram ouvidas duas testemunhas do reclamado, que declararam que não assistiram a briga, não sabendo quem a provocara (fls. 8-9 e duas testemunhas do reclamante, que, também, não informam de quem partiu a provocação, contradizendo-se, ainda, êsses depoimentos na narração do fato (fls. 10).

A Egrégia Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença, apesar de considerar que, em verdade, brigara o reclamante, com outro companheiro de trabalho, concluiu que ocorrendo, na hipótese, culpa recíproca, não podia o empregador sumariamente, dispensar nenhum dos contendores, sem apurar devidamente qual o responsável pela briga, sendo, pois, responsável, nos termos do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela metade do pagamento do pedido formulado pelo reclamante, no qual ora era condenado (folhas 12-13).

Houve recurso ordinário do empregador para o Conselho Regional do Trabalho, frisando o recorrente que, na espécie, não era de ser indenizado o reclamante e sim reintegrado, nos termos do art. 1.º, combinado com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-43.

Por demais, decidira a decisão recorrida contra a prova dos autos, além de incidir dita sentença, em lamentável equívoco ao aplicar o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não houvera culpa no ato que determinou a dispensa do reclamante, eis que na briga não se envolvera qualquer preposto da empresa, com poderes de representação, nem qualquer dos seus sócios componentes (fls. 17-20).

Contra arrazou o recorrido de fls. 25 a 26, para, afinal, apreciando o Conselho Regional do Trabalho o recurso manifestado pelo empregador, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida (fls. 30).

Daí o presente recurso extraordinário de Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. para esta Câmara, com apoio nas letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta a recorrente, em suas razões, como violados o art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.689, de julho de 1943, letra h do art. 482 e artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho e como acórdãos divergentes da decisão recorrida, menciona aresto do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, desta Câmara, publicado in Trabalho e Seguro So-

cial, vol. 8.º, pág. 1.945, pág. 26, para, *de meritis*, reportar-se aos argumentos já expendidos no seu recurso ordinário (fls. 32-35).

Contestou o recorrido a fls. 38, manifestando-se, por fim, nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida (fls. 41).

E' o relatório.

Voto

Em que pese o douto parecer da Procuradoria, e a fundamentação dêle constante, afigura-se-me, com a devida venia, ocorrer, na espécie, violação flagrante da lei: art. 484 e alínea *h* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Despreza-se a invocação com apoio no Decreto-lei n.º 5.696, cujos efeitos já não mais subsistem, como decidiu esta Câmara, em virtude da cessação das hostilidades de guerra.

No caso *sub judice* a decisão recorrida, confirmatória da sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, chegou à conclusão de que, realmente, houve briga entre o recorrido e outro companheiro de trabalho, também dispensado, de nome Lélío. Como, porém, não ficasse apurado de quem partira a agressão, entendeu que, em virtude da concorrência de culpa, era de se aplicar o que prescreve o art. 484 da Consolidação: *indenização pela metade*.

E' caso típico de recurso extraordinário, por desadequada aplicação da lei, com desnaturação de elemento probatório decisivo.

Sobido é que apurado o fato, ao mesmo corresponde a aplicação da lei que lhes é pertinente. Se esta não se coaduna com o fato, há errônea aplicação da mesma. Ora, a *concorrência de culpa*, exige a *participação de empregador e empregado*.

E no caso não houve contribuição do empregador na briga havida entre dois de seus operários: o recorrente e Lélío.

O que poderia dar direito ao recorrido às reparações legais, era a prova de ter sido êle o agredido, que importava na excludência de sua responsabilidade, em razão do direito que lhe cabia de se defender legitimamente. E' a restrição da alínea *j* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — *legítima defesa*.

O que não pode esta Câmara fazer, segundo se me parece, é endossar uma decisão que

desaplica a lei, de maneira flagrante e insofismável. O simples fato de haverem dois empregados brigado, no recinto da empresa, é motivo plausível para rescisão do contrato de trabalho, salvo se uma das partes provar que agiu em legítima defesa. Mas, a decisão recorrida não entrou em indagação.

Considerou, apenas, que havendo brigado os dois empregados e não se sabendo de quem partira a agressão, estava caracterizada a culpa recíproca, e por essa culpa também responsável era o empregador, embora alheio, inteiramente, à briga.

Em conclusão, se não houve culpa do recorrente, no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, resultante de briga entre o recorrido com um companheiro de trabalho, não podiam as decisões recorridas aplicar, ao caso em apreço, o que prescreve o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A extensão dada pela decisão recorrida ao art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de tôda inoperante, eis que a culpa recíproca ocorre quando entre o *empregador e empregado*.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e em consequência absolvida a empresa recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Neto, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-1946.

PROCESSO N.º 7.506-45

A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida pelo artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2.º)

Vistos e relatados êstes autos em que Arlindo César Pereira de Freitas Guimarães interpõe recurso extraordinário da decisão pro-

ferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região no processo em que contendem a firma A. Figueira & Comp., e aquêlê recorrente:

Arlindo César Pereira de Freitas Guimarães apresentou uma reclamação contra A. Figueira & Comp., pleiteando o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta, férias, comissões retidas e indenização corresponsante a três anos de serviço.

Apreciando o caso, a MM Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, pela sentença de fls. 71, julgou, em parte, procedente, a reclamação condenando a reclamada a pagar ao reclamante as comissões devidas, considerando, porém, o contrato, de acôrdo com a inscrição de fls. 57, como tendo sido iniciado em 1943.

O Conselho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 128 a 129, negou provimento ao recurso do reclamante, que pleiteava o total da reclamação e deu provimento ao recurso da reclamada, absolvendo-se de todo e qualquer pagamento.

O reclamante interpôs dessa decisão recurso extraordinário para a Egrégia Câmara com fundamento no art. 895 do Consolidação das Leis do Trabalho.

O dissídio envolve questão fundamental de relação de emprêgo, referente ao determinado período, não reconhecido pelo Egrégio Conselho Regional, que, em consequência, não admitiu a indenização pleiteada. Embora o recorrente não especifique norma jurídica que tenha sido vulnerada, decorre da sustentação do seu recurso a alegação da infringência de princípios da Consolidação atinentes à qualidade de empregado e à rescisão do contrato de trabalho, não aplicados corretamente ao fato. Daí, a admissibilidade do recurso para exame de requisito da alínea b do art. 896, entrelaçado, como se acha, com o mérito..

A perícia não concluiu que a comissão de dois por cento (2%) deveria recair sobre tôdas as vendas oriundas da zona confiada ao reclamante. Não se tratando de exame grafotécnico, mas de mera perícia contábil, limitou-se o perito a assinalar que "está visivelmente alterado o período vendas realizadas por seu intermédio". Nem sequer fêz considerações sobre a hipótese de encastramento dessa expressão do documento, e, na verdade, inexistente prova de que o acréscimo aludido tenha sido grafado posteriormente à assinatura do recorrente. Aliás, neste ponto, fácil

seria o exame grafotécnico, uma vez que o traço do nome do signatário se cruza com os dizeres "por seu intermédio". Entretanto, êsse exame caberia ter sido feito por especialista e em forma regular.

Consoante o laudo (fls. 44), "ao reclamante sòmente foram creditadas comissões sobre suas vendas pessoais, isto é, sobre as vendas das quais tem a reclamada cópias de pedidos, documentos êstes à mesma enviados pelo reclamante".

Contra êsses lançamentos não se insurgiu o interessado, na sua correspondência com a firma.

O ilustre Presidente da Junta reconsiderando sua conclusão exarada na sentença de fls. 71, declara: *as comissões só eram devidas nos termos da carta contrato de fls. 78, sobre as vendas realizadas por intermédio do reclamante, (fls. 118).*

Caberá, entretanto ao recorrente o direito à comissão sobre negócios por êle entabulados e liquidados posteriormente a sua saída (artigo 466 da Consolidação).

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe, em parte, provimento, para assegurar ao recorrente o direito às comissões sobre os negócios por êle realizados e liquidados posteriormente à sua saída do emprêgo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator *ad hoc*. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-946.

PROCESSO N.º 9.883-45

Para os efeitos e ônus da legislação trabalhista a empresa e tanto a grande organização econômica como a de pequeno vulto, não importa se individual ou coletiva ou a finalidade filantrópica ou de lucro colimada. O salário adicional é devido tanto ao empregado das grandes como das pequenas empresas industriais.

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem Ananias Paulo de Santana e Cesário Bispo Félix, respectivamente empregador e empregado:

Reivindica, neste processo, o operário Cesário Bispo Félix, carregador no caminhão de propriedade do Sr. Ananias Paulo de Santana, a diferença entre o salário que desde 10 de novembro de 1943 vem percebendo e o salário adicional para a indústria. Assim procede apoiado no Decreto-lei n.º 5.978, daquela data, que, pelo parágrafo único do seu artigo 1.º, tornou o salário adicional "extensivo a todo empregado adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, que, sob qualquer forma de remuneração, trabalhe em empresa ou organização de transporte ou comunicação inclusive as de caráter urbano".

Defendeu-se o reclamado alegando que o Decreto em apêço visou as organizações ou empresas de transportes e não as firmas individuais, chamadas pequenas indústrias, que explorassem o aludido ramo.

Acolheu a Junta essa defesa, e sob o fundamento de que "uma exploração de transportes em tão diminuta escala não possui o conceito jurídico de organização ou empresa, no sentido que o Decreto em questão empresta às mesmas", julgou improcedente a reclamação.

Dessa decisão recorreu o empregado, no prazo legal, para superior instância.

Pela sentença de fls., o Conselho Regional, reformando a sentença recorrida, julgou procedente a reclamação.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 2-3v., interposto pelo empregador, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que deve ser conhecido o presente recurso, por se tratar de matéria relevante em seus aspectos jurídicos;

Considerando, de *meritis*, que, no caso *sub-judice*, o empregador Ananias Paulo de Santana, sustentando a tese de que as pequenas indústrias não devem pagar o salário adicional previsto no Decreto-lei n.º 5.987, de 10 de novembro de 1943, pleiteia a reforma da decisão do Conselho Regional da Quinta Região, que condenou o recorrente ao pagamento do referido salário, no processo em que contende com o seu empregado Cesário Bispo Félix;

Considerando, todavia, que, como bem entendeu a Procuradoria Regional, "empresa, na terminologia de nossas leis sociais, é

tanto o pequeno como o vultoso empreendimento econômico, tanto o individual como a sociedade, ao contrário do que pretende nestes autos o empregador";

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, para de *meritis*, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 12-2-946.

PROCESSO N.º 11.284-45

Prescrição para reaver diferença de salário mínimo. — Como deve ser contado o prazo prescricional, "ex-vi" do disposto no art. 49 do Decreto-lei n.º 399, de Abril de 1938, conjugado com o art. n.º 10, do Decreto-lei n.º 1.162, de Maio de 1940. O depósito, a que se refere o parágrafo único do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz respeito, apenas, às condenações dos juizes trabalhistas de primeira instância

Vistos e relatados êstes autos em que são partes Alfredo & Martins e Noemy Farias, como recorrente o recorrida.

Noemy Carvalho Farias reclamou de seu empregador Alfredo & Martins, ao Juízo de Direito de Santa Maria, Rio Grande do Sul, sob alegação de haver sido dispensada sem justa causa.

Defendeu-se a empresa reclamada alegando nada dever à reclamante, por isso que trabalhara a mesma na empresa em dois períodos, retirando-se, espontaneamente, a primeira vez, sendo paga de seus proventos, para voltar após vários meses, em janeiro de 1942, a trabalhar na empresa reclamada. Ao demais sua dispensa fôra motivada por desídia, inda no período de experiência.

No curso do processo foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 20-v. 21-v.; 22; 23; 23-v-30). Juntou a reclamante os documentos de fls. 25-27; procedeu-se à perícia no documento de fls. 25 (fls. 32); aduziram os litigantes razões finais (fls. 24-24-v.), e não

se conciliando as partes, julgou o Doutor Juiz procedente, em parte, o pedido, condenando a empresa ao pagamento da diferença de salário mínimo, absolvendo-a nos demais termos do pedido (fls. 35-35-v).

Ambos os contendores recorreram para o Conselho Regional do Trabalho. O empregador, pelas razões de fls. 37-41, juntando os documentos de fls. 34-45, e a empregada, com as razões de fls. 47.

Impugnaram, a empresa às fls. 50-51 e a empregada às fls. 53-54.

O Conselho Regional do Trabalho deu provimento, em parte, ao recurso da segunda recorrente (empregada), para incluir na condenação, indenização do segundo período de trabalho e aviso prévio respectivo, por entender que não ficara provada a desídia, negando provimento ao recurso do empregador — 1.^a recorrente (fls. 68-69).

Dessa decisão vem de recorrer a empresa reclamada extraordinariamente, com fundamento nas letras a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com respeito à letra a, menciona acórdãos do próprio conselho recorrido, versando sobre desídia e da 3.^a Região, relativo à diferença de salário mínimo.

No atinente à letra b, argui a prescrição sobre a diferença do salário mínimo, no período que antecede à data de 27 de julho de 1941 (art. 119 da C. L. T.), incluída pela decisão recorrida; ofensa ao art. 453 *in fine* da Consolidação, por não ter atendido ao recibo de quitação de fls. 25, porquanto a recorrida não atingira, no 2.^o período, um ano de casa (artigo 478) e ainda desrespeito à letra e do art. 482 da Consolidação (fls. 73-78).

Contra arrazoando, sustenta a recorrida a intempestividade do recurso e a falta de depósito da quantia suplementar a que foi condenado o empregador e o descabimento do recurso por não justificado, nos termos da lei.

Nesta instância opinou a Procuradoria pelo provimento, em parte, do recurso, para o fim de ser mandada pagar a diferença de salário mínimo, a partir de 26 de julho de 1941, por estar, em verdade, prescrito (Consolidação, art. 11) o direito de reclamar a diferença correspondente ao período anterior, eis que o pedido inicial datava de 26 de julho de 1943, confirmada, no mais, a decisão recorrida (fls. 88).

E' o relatório.

. Voto

A decisão recorrida entra em conflito com acórdãos desta Câmara, pelo que dêle é de se conhecer.

Na verdade, esta Câmara tem reiteradamente decidido que toda e qualquer reclamação prescreve em dois anos, a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho, em 1 de maio de 1941, salvo disposição especial em contrário.

Dito critério foi assentado com o objetivo de não mais se aplicar dispositivos da lei comum (Códigos Civil e Comercial), até, então, de prática usual nesta Justiça especializada.

No caso, em tela, ao entrar em vigor a Justiça do Trabalho, regia a espécie o art. 49 do Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1938, entendido em harmonia com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.162, de 1 de maio de 1940.

Na conformidade do art. 10 dêsse último diploma legal, a lei do salário mínimo entrava em vigor em 1 de julho de 1940 e pelo artigo 399, aliás reproduzido *ipsis literis* pelo art. 119 da Consolidação, a ação para reaver diferença de salário mínimo prescrevia em dois anos, contados para cada pagamento, da data em que o mesmo houvesse sido efetuado.

Assim, ajuizada a reclamação em 26 de julho de 1943, o direito a reclamar a diferença salarial mínima segundo a norma precitada, só é atendível a partir de 27 de julho de 1941, eis que nessa data teria fluído o lapso prescricional, correspondente ao período anterior.

Dou provimento, em parte, ao recurso, para julgar prescrito o direito da recorrida, no período anterior a 26 de julho de 1941, confirmado o respeitável acórdão nos seus demais termos.

O recurso foi manifestado em tempo hábil, por via telegráfica, eis que publicado o acórdão em 10-4-45 (fls. 69-v.), o recurso foi protocolado em 24-4-45 (fls. 71).

Nada há que obrigasse a empresa depositar a quantia suplementar a que foi condenada. Dita exigência só alcança aos recursos manifestados para o Conselho Regional do Trabalho, das decisões de 1.^a instância, por força do disposto no parágrafo único do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tornar conhecimento do recurso, considerando-o dentro do prazo legal, e, de *meritis*, por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, a fim de mandar pagar a diferença de salário mínimo a partir de 26 de julho de 1941, mantida quanto ao mais a decisão recorrida.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldera Neto, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-946.

PROCESSO N.º 4.384-45

Provada a relação de emprêgo não é de presumir-se que provenham de outras atividades os principais rendimentos do empregado para deixar-se de aplicar o Decreto-lei n.º 5.689, de 1943. A reintegração determinada pelo mesmo diploma legal vigora somente até a data de sua revogação pelo Decreto n.º 19.955, de 1945

Vistos e relatados êstes autos em que contendem Edgar Paulo Taves e a Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A.:

O Dr. Edgar Paulo Taves, reclamou contra a Empresa de Transportes Aerovias S. A. pedindo reintegração por força do Decreto-lei n.º 5.639, de 1943, e por ter sido despedido sem causa justa.

Não julgando provada a justa causa, a Junta, entretanto, deixou de decretar a reintegração porque, tratando-se de um profissional liberal, com consultório aberto, ganhando Cr\$ 500,00, não se conceberia que sua fonte de renda predominante fôsse a do emprêgo.

O Conselho Regional confirmou esta decisão, e recurso extraordinário dá como violado o decreto em referência, opinando a Procuradoria pelo conhecimento e pelo provimento do mesmo.

Voto

O Decreto-lei n.º 5.689, de 1943, não pode sofrer a interpretação, sem dúvida alguma restrita, que lhe deu a decisão de primeira instância mantida pelo Conselho Regional.

Trata-se de um diploma que visivelmente contém norma imperativa de ordem pública. Não foi por acaso, mas por clara intenção que o legislador, ao fundamentá-lo aludiu, primeiro, ao "mais alto interesse para a economia nacional", e, segundo, ao interesse coletivo". Assim, traçando normas fundamentais para a economia nacional e para o interesse coletivo, promulgava-se uma lei de proteção geral, imperativa, que não pode por isto mesmo, sofrer interpretação que a restrinja.

E esta interpretação restritiva é que foi dada.

Para deixar de aplicar ao caso o Decreto-lei invocado foi preciso supor, — e apenas supor, porque nenhuma prova há disso nos autos que o empregado não obtinha do emprêgo o principal de suas rendas.

Mesmo que se pretenda aplicar ao caso a tese arcaica da dependência econômica absoluta, não será possível extrair da prova feita a certeza de que o recorrente vivia principalmente dos rendimentos auferidos no consultório. Há, apenas, suposição por se tratar de um médico com consultório montado e pequeno ordenado na reclamada.

No terreno da presunção, porém, não pode entrar o Juiz quando aplica a lei expressa.

A reintegração do recorrido era, portanto, a sentença legal a ser dada no processo.

A Câmara de Justiça do Trabalho firmou, entretanto, jurisprudência no sentido de que o Decreto-lei n.º 5.689 foi revogado a partir de 16 de novembro de 1945, pelo Decreto-lei n.º 19.955, que suspendeu o estado de guerra no país. E por isso, nos casos de reintegração, por força do ato legislativo que se considera revogado, manda essa jurisprudência, que vigore a reintegração, para o efeito do pagamento de salários, até à data do decreto revogatório, pagando-se, daí por diante, indenização simples pela ausência da justa causa.

Isto pôsto, e

Considerando que tem inteira aplicação ao caso o Decreto-lei n.º 5.689 de 1943;

Considerando que a jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho, assentou que êste diploma legislativo foi revogado, em 16 de novembro de 1945 pelo Decreto n.º 19.955;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento, dar provimento, em parte, ao recurso para, considerando o recor-

rido estável até 16 de novembro de 1945, determinar o pagamento de seus salários até a mesma data e, ainda, o pagamento da indenização legal por despedida sem justa causa.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946. — Oscar Saraiva, Presidente. — Percival Godoy Ilha, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-2-46.

PROCESSO N.º 7.531-45

Prova da existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ao empregado com mais de um ano de serviço prestado à empresa e em idade de convocação militar, quando despedido sem justa causa, ainda na vigência do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de Junho de 1943, assegura-se o direito a reintegração, devendo os salários atrasados ser pagos até a data da cessação de guerra

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem Lamartine Oberg e a Companhia Vale do Rio Doce S. A.:

Lamartine Oberg reclamou contra a Companhia Vale do Rio Doce S. A., para ser reintegrado em seu emprêgo, de que fôra injustamente demitido, e, conseqüentemente, pago dos salários correspondentes ao tempo em que esteve injustamente afastado do serviço, nos termos do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de junho de 1943.

Defendendo-se, alega a reclamada que dispensou seu empregado com fundamento em lei; que, em primeiro lugar, não tendo completado o reclamante um ano de serviço, poderia ter sido dispensado sem nenhuma indenização, embora se achasse, como de fato se encontra, em idade de convocação militar; que, além disso, o seu contrato de trabalho é daqueles que implicitamente contém em suas cláusulas e transitoriedade de funções, podendo ser rescindido logo que não haja mais necessidade dos serviços para os quais fôra ajustado o servidor, embora sem estipulação expressa nesse sentido.

Pela sentença de fls. 55-56, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação, para condenar a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe a importância dos salários vencidos e mais

os que se vencerem até a efetiva reintegração, na forma do pedido.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional que, reformando a sentença recorrida, absolveu a firma empregadora da condenação que lhe foi imposta (fls. 73).

Dai o presente recurso de fls. 74-84, interposto por Lamartine Oberg, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de *meritis*, que, na espécie, trata-se, com efeito, de um contrato de trabalho por prazo indeterminado, por isso que, do processo, não consta nenhum dispositivo expresso, declarando que o trabalho do recorrente era por prazo determinado ou para obra certa, hipótese em que o contrato seria o previsto no parágrafo único do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretende que seja a empresa empregadora;

Considerando, por outro lado, que não houve justa causa para a dispensa do recorrente;

Considerando, assim, que o recorrente, contando mais de um ano de serviço prestado à empresa recorrida e estando em idade de convocação militar, tem direito à reintegração, nos termos do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de junho de 1943, que regulou a situação do empregado convocável em face do estado de guerra, como muito bem entendeu a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento;

Considerando, todavia, que o Decreto número 19.955, de 16 de novembro do corrente ano, suspendeu o estado de guerra, fêz cessar a vigência do supra citado Decreto-lei número 5.689, de 22 de junho de 1943;

Considerando que a orientação desta Câmara, em casos análogos, tem sido no sentido de mandar contar o tempo do empregado até o dia em que o Governo decretou a cessação de estado de guerra, mandando pagar salário até êsse dia;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e de *meritis*, ainda por maioria, dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, reconhecer ao recorrente o direito à percepção dos salários

atrasados, pagos integralmente, até a data do recente Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro do corrente ano, que suspendeu o estado de guerra, convertida a reintegração em indenização simples, calculada nos termos da lei, também até a data do precitado decreto. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — E. J. Cossermelli, Relator. — Dorval Lacerda, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-2-1946.

PROCESSO N.º 17.218-44

O Direito Social Trabalhista se caracteriza, principalmente, pela ausência dos rigores formalistas, a ponto de, no judiciário do Trabalho, poderem as próprias partes advogarem seus interesses. O mandato, nos termos do art. 1.290, do Código Civil, pode ser expresso ou "tácito", verbal ou escrito, e se presume válido até que o mandante revogue por qualquer ato ou forma. A rigor pode o Juízo exigir o mandato expresso, nos autos, mas nunca deixar de conhecer do recurso por tal motivo, máxime quando a parte recorrida não alegou, reconhecendo tácitamente, qualidade ao recorrente

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Antônio Pansarella, e, como recorrida, as Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Antônio Pansarella ingressou no Juízo trabalhista com uma ação proposta contra a firma Indústrias Reunidas F. Matarazzo, dizendo-se dispensado sem justa causa, não obstante ser portador do direito de estabilidade, e pleiteia sua reintegração no cargo que ocupava.

Como não tivesse comparecido à Primeira audiência, foi a reclamação arquivada (fôlhas 11).

Já a fls. 13, requerendo o desarquivamento, assina com o Dr. Felício Simão, que, daí por diante, acompanha o reclamante em todas as audiências, como se vê de fls. 18, 26, 47 e 61.

Resolveu, a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, afinal, julgar imprecendente a reclamação.

Manifestou, então, o reclamante, pelo advogado que o vinha assistindo em todas as fases do processo, recurso ordinário para o

Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, contra o voto do Sr. Conselheiro Carvalho Borges, resolveu, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, visto ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos.

Dessa decisão é que se interpõe o presente recurso extraordinário, o qual já vem instruído com o mandato de procuração.

Opinou a douta Procuradoria favoravelmente ao recorrente.

Ex-Positis,

Considerando, preliminarmente, que o recurso está suficientemente fundamentado, sendo, assim, de ser conhecido;

Considerando, de *meritis*, que o Direito Social Trabalhista, pela sua própria natureza e finalidade, não pode reduzir-se à constante e rigorosa observância de formalidades, tão ao agrado dos praxistas, por isso que o judiciário do trabalho é, e deve ser, como reconhece a douta Procuradoria em seu parecer de fls., essencialmente pragmático;

Considerando que, dentro dêsse espírito, uma vez que o empregado, em regra, falta de recursos econômicos para estar atendendo a todas as formalidades legais, manifestou, por qualquer forma, sua vontade de constituir um profissional seu advogado, o mandato assim conferido, não deve ser impugnado, mormente quando a parte contrária não o impugna;

Considerando que, na conformidade do disposto no art. 1.290, do Código Civil, "o mandato pode ser expresso ou *tácito*, verbal ou escrito", e deve presumir-se válido até que o mandante o revogue por qualquer ato ou forma.

Considerando que, decidindo pelo modo por que o fez, o Tribunal a quo increpou de nulos os atos praticados pelo advogado do recorrente, o que, em última análise, ofende o estatuído no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, ainda, *ex-vi* do que dispõe o art. 166 do Código Civil, ao juiz é vedado conhecer, *ex-officio*, da prescrição, que é um instituto de ordem pública, com maior razão lhe é lícito fazer-se substituído da parte para, fiscalizando formalidades processuais, impugnar mandatos;

Considerando que, como bem acentuou a Procuradoria, "o Conselho Regional recorrido foi muito rigoroso quando resolveu não tomar

conhecimento do recurso ordinário a éle interposto, pelo fato de ter sido subscrito por advogado sem procuração nos autos", quando mais justo e condizente com a natureza da Justiça do Trabalho, seria conceder prazo para juntar o mandato, e não elidir, preliminarmente, as possibilidades de discutir o mérito, por falta de uma formalidade perfeitamente razoável;

Considerando que, todos os atos praticados pelo Dr. Felício Simão foram, posteriormente ratificados pelo empregado, outorgando a êsse advogado, a procuração de fls. 122;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros da Câmara da Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho, de origem, para que julgue o mérito.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Waldemar Ferreira Marques, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-2-946.

PROCESSO N.º 12.770-45

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade do dissídio, especialmente quando for o empregado pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. (Consolidação, art. 496). Todavia, de acôrdo com o espírito que norteia o direito trabalhista brasileiro, os juizes trabalhistas só podem aplicar esta norma jurídica, nos casos de configurada a irrestrita incompatibilidade existente entre as partes dissidentes, o fizerem, visando a harmonia social e econômica

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que contendem Alberto Augusto da Silveira e a Papelaria Mascote Ltda.:

"Reclamou Alberto Augusto da Silveira o pagamento de salários e indenização decorrentes de sua dispensa da Papelaria Mascote Ltda.

Defendendo-se, alega a reclamada que era o reclamante sócio cotista, e, feito o distrato, dera plena e geral quitação.

Posteriormente celebrara um contrato de locação de serviço por prazo determinado e, assim, por sua dispensa lhe eram devidos salários, à sua disposição. Reconheceu a sociedade a dívida de Cr\$ 3.520,00 relativa a salários, férias e comissões.

O que não disse logo a defesa é que, antes de figurar como cotista, já era o reclamante empregado tendo mais de vinte e oito anos de serviço, de 1911 a 1939. E, mais, que continuou a exercer as mesmas funções e a receber a mesma importância, novecentos cruzeiros por mês, havendo adquirido apenas cinco cotas, de mil cruzeiros cada uma, das trezentas em que foi dividido o capital da sociedade.

O fato é que, nessa situação, permaneceu o reclamante, até que, no ano passado (1943), cedendo suas cotas pelo dôbro da quantia paga, passou, novamente, a ser considerado empregado pela sociedade, assinando um contrato que deveria vigorar até junho último.

Com êsse contrato seu ordenado mensal foi elevado a mil cruzeiros e a mil e quinhentos, em média, nenhuma vantagem auferindo o reclamante como cotista".

Pela sentença de fls. 23-30, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, "reconhecendo intuito de burla e que nenhuma vantagem auferiu o reclamante como cotista", julgou procedente a reclamação oferecida, para o efeito de condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, com as vantagens legais.

Inconformadas, recorreram ambas as partes, ordinariamente, para o Conselho Regional.

O reclamante, pleiteando fôsse transformada a sua reintegração em indenização em dôbro, na forma do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 34-35).

A reclamada, pedindo absolvição da condenação que lhe foi imposta, (fls. 38-42).

Apreciando o feito, o Tribunal de segunda instância, em seu acórdão de fls. 60-61, sob o fundamento de que havia um mal estar entre os dissidentes, resolveu dar provimento ao recurso do empregado para, reformando, em parte, a sentença recorrida, converter a reintegração em indenização, nos termos do ar-

tigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vem agora a reclamada e interpõe recurso extraordinário (fls. 62), alegando que se desenha na hipótese "flagrante divergência jurisprudencial e violação expressa da lei-base trabalhista". Tôda a questão no momento se resume em saber se é aconselhável a reintegração do recorrido ou se dada a incompatibilidade reinante, preferível é converter-se a reintegração em indenização. Tudo o mais que dos autos consta deve ser pôsto à margem e não comporta análise, em face da petição de fls. 55, onde a recorrente se confessa satisfeita com a decisão da Junta que determinou a reintegração do recorrido.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, *de meritis*, que, consoante o disposto no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão os Tribunais Trabalhistas, quando a reintegração do empregado estável fôr desaconselhável, dado o grau da incompatibilidade resultante do dissídio, converter aquela obrigação em indenização em dôbro;

Considerando que embora a lei tenha dado ao juiz a faculdade de converter a reintegração em indenização em dôbro, o fêz sômente visando harmonia social e econômica, e sômente nesie critério deve ter aplicação semelhante medida;

Considerando que há casos em que os empregados se tornam absolutamente incompatibilizados, não podendo nem ver o empregador e vice-versa, e é em situações dessa natureza, em que se caracteriza perfeitamente a incompatibilidade e não um "simples malestar", que têm os Juizes Trabalhistas poderes para aplicar semelhante medida, visando a harmonia social;

Considerando, ainda, que não procede a alegação feita pelo advogado do empregado de que, havendo na Papelaria Mascote Limitada, um novo empregador, seria inconveniente ao reclamante voltar para a firma, por isso que, no direito social brasileiro, empregador não é a pessoa física, mas "a empresa, individual ou coletiva", não havendo prejuízo algum para o empregado em voltar ao seu emprego;

Considerando, mais que o que visa a Justiça do Trabalho é assegurar o emprêgo, porque a indenização, sobretudo na época atual da inflação que atravessamos, pouca significação tem para a vida do trabalhador, embora vá beneficiar principalmente a sua família;

Considerando que emprêgo não é sômente o ganho mensal; é a pensão, a aposentadoria, tôda a assistência que dá o Instituto e que tende a se estender, já havendo um plano neste sentido;

Considerando que, assim entendendo, reconhecendo-se ao empregado o direito ao seu emprêgo, atenta-se melhor para o espírito que norteia a previdência social brasileira, de amparo à velhice do trabalhador e à sua família;

Considerando, por outro lado, que a jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido de que, chamado a serviço o empregado reintegrado e não comparecendo êste, neste dia em que é chamado cessa a obrigação do empregador de lhe pagar salários;

Considerando que, segundo o alegado nos autos, o reclamante, convidado pela empresa para assumir seu emprêgo, não o fêz *esponte propria*;

Considerando, entretanto, que essa questão não está devidamente esclarecida no processo e deve pois ser apurada devidamente na instância executora;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento, do recurso e dar provimento em parte, para, não admitindo a incompatibilidade, conforme reconheceu o tribunal a quo, determinar a reintegração do empregado, com o direito ao pagamento dos salários atrasados até esta data, a menos que fique provado que, chamado pela firma para reassumir o emprêgo, deixou de fazê-lo, hipótese em que os salários deverão ser pagos até o dia em que, convidado para voltar ao cargo, não o fêz *esponte propria*, tudo a ser apurado na execução.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946. — Ozéas Motta, Presidente no impedimento do efetivo. — Marcial Dias Pequeno, Relator. — Baptista Bittencourt, Procurador.

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Palácio do Trabalho, Avenida Aparício Borges, 9.º e 10.º pavimentos.

Presidente — Dr. Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes — 9.º pavimento — Telefone 22-0038 e 42-8080 — Ramal 473 — Secretário do Presidente — Dr. Francisco Rinelli de Almeida — Tel. 42-8080 — Ramal 474.

MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ozéas Motta e Waldemar Marques, representantes dos empregadores — João Duarte Filho e Marcial Dias Pequeno, representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Manuel Alves Caldeira Neto e Ivens de Araujo, Técnicos — Percival Godoy Iha Eduardo Cossermelli, representantes dos empregados.

SECRETARIA

Diretor Geral — Dr. José Bernardo de Martins Castilho — 9.º pavimento — Tel. 42-8080 Ramal 211 e 42-5320 — Secretário — Dr. Joel Barbosa Menandro.

DIVISÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS

Diretor — Dr. Oswaldo Soares — 9.º pavimento — Sala 945 — Tel. 42-8080 — Ramal 649 — Secretário — Enóe Beatriz de Berredo Guimarães.

Seção de Comunicações — 9.º pavimento — Sala 943 — Chefe — Acacio Pereira da Rocha — Tel. 42-8080 — Ramal 476 e 479.

Seção de Diligências — 9.º pavimento — Sala 952 — Chefe — Agnelo Bergamini de Abreu — Tel. 42-8080 — Ramal 229 e 42-4543.

Seção de Acórdãos — 10.º pavimento — Sala 1.043 — Chefe — Dr. Kutuko Nunes Galvão — Tel. — 42-8080 — Ramal 622.

Seção de Taquigrafia — 9.º pavimento — Sala 909 — Chefe — Dulce Muniz Freire — Tel. 42-8080 — Ramal 469.

Turma da Portaria — Encarregado — Antônio Batista de Sousa.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

10.º pavimento — Sala 1.052 — Diretor — Dr. Jês Elias Carvalho de Paiva — Telefone 42.8080 — Ramal 405 e 22-8196 — Secretário — Abrahão Antônio Rodrigues.

Seção de Administração — 10.º pavimento — Sala 1.050 — Chefe — Maria Alcina Marques de Sá Miranda — Tel. 42-8080 — Ramal 430.

Seção de Estatística — 10.º pavimento — Sala 1.044 — Chefe — Aracy Campbell de Barros — Tel. 42-8080 — Ramal 406.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

9.º pavimento — Sala 943 — Diretor — Bernardo Cezar de Berredo Carneiro — Telefone 42-8080 — Ramal 650 e 22-8979 — Secretário — José Pires Lousada.

Seção de Documentação e Arquivo — 9.º pavimento — Sala 947 — Chefe — Eloah Maia de Oliveira — Tel. 42.8080 — Ramal 471.

Seção de Publicações — 9.º pavimento — Sala 955 — Chefe — Francisco Dias da Cruz Neto — Tel. 42-8080 — Ramal 226.

CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO E JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1.ª REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Distrito Federal — Avenida Nilo Peganha, 31, 2.º andar — Tel. 42-4958.

Presidente — Aldilto Tostes Malta (interino) — Vogais — Antonio Paiva Fernandes, represen-

tante dos empregadores — Aldemar Beltrão, representante dos empregados — Enéas Galvão Filho e Amadeu Medeiros, albeios aos interesses profissionais — Secretário — Rubem Silveira.

1.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 42-5342.

Presidente — Rubens de Andrade Filho — Vogais — Antônio Rodrigues Faria, representante dos empregadores — Jorge Saltarelli, representante dos empregados.

2.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.^o andar — Tel. 42-5652.

Presidente — Gerardo Magela Machado — Vogais — Waldemiro Pitta, representante dos empregadores — Clóvis João Cassiano, representante dos empregados.

3.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 42-6440.

Presidente — Homero Prates — Vogais — Abílio Herdy Alves, representante dos empregadores — Moyses Gomes da Silva, representante dos empregados.

4.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 42-7207.

Presidente — Joaquim Máximo de Carvalho Júnior — Vogais — Francisco Teixeira de Magalhães, representante dos empregadores — Antonio José da Silva, representante dos empregados.

5.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 42-9042.

Presidente — Santiago Pompeo — Vogais — Edmundo Pereira Leite, representante dos empregadores — Calixto Ribeiro Duarte, representante dos empregados.

6.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 42-9477.

Presidente — Delio Barreto de Albuquerque Maranhão — Vogais — Ari Lomba, representante dos empregadores — Otávio Vasconcelos Paiva, representante dos empregados.

7.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar.

Presidente — Geraldo Otavio Guimarães — Vogais — Gil Frugoni, representante dos empregadores — Eugenio de Moraes Rodrigues Torres, representante dos empregados.

8.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar — Tel. 22-6566.

Presidente — Mario Ribeiro Pereira — Vogais — Abelardo de Almeida, representante dos empregadores — Francisco Pinto de Almeida, representante dos empregados.

9.^a Junta — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar.

Presidente — Gustavo Simões Barbosa — Vogais — João Petillo, representante dos empregadores — Euclides Batista de Souza, representante dos empregados.

1.^a Junta de Niterói — Rua Visconde do Rio Branco, esquina de São João.

Presidente — Pio Benedito Otoni — Vogais — Eduardo Luiz Gomes, representante dos empregadores — José Joaquim Pereira de Carvalho Junior, representante dos empregados.

2.^a Junta — Rua Visconde do Rio Branco, esquina de São João.

Presidente — Amaro Barreto da Silva — Vogais — Torquato Mexias de Sá Pinto, representante dos empregadores — Carlos Rodrigues Alves, representante dos empregados.

Junta de Campos — Rua Salvador Correia, 103.

Presidente — Cláudio Borges da Costa — Vogais — Salvador Gregory Barbeitas, representante dos empregadores — Alexandre Soares Pessanha, representante dos empregados.

Junta de Petrópolis — Rua General Osório, 8 — Sobrado.

Presidente — José de Moraes Rattes — Vogais — José Soares de Sá, representante dos empregadores — Guilherme Luiz Francisco Echternachat, representante dos empregados.

Junta de Vitória — Praça Getúlio Vargas — Edifício Glória.

Presidente — Carlos Fernando Monteiro Lindenberg — Vogais — Guilherme Santos Neves, representante dos empregadores — Saturnino Rangel Mauro, representante dos empregados.

2.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

São Paulo — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Nebrídio Negreiros — Vogais — Wilson de Souza Campos Batalha, repre-

sentante dos empregadores — René Veiga, representante dos empregados — Ernesto Mendonça de Carvalho Borges e Aloisio de Faria Coimbra, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Mario Pimenta de Moura.

1.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Renato Werneck de Almeida Avelar — Vogais — Julio Havelange, representante dos empregadores — Jorge Cardoso Máximo, representante dos empregados.

2.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Têlio da Costa Monteiro — Vogais — José de Almeida Melo Primo, representante dos empregadores — Orval Cunha, representante dos empregados.

3.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Carlos Bandeira Lins — Vogais — Savério Nigro, representante dos empregadores — Sebastião Pereira Cardoso, representante dos empregados.

4.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — José Teixeira Pentecado — Vogais — Willy Spanier Filho, representante dos empregadores — Joaquim Teixeira, representante dos empregados.

5.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Décio de Toledo Leite — Vogais — Milton Spencer Veras, representante dos empregadores — Antonio José Fava, representante dos empregados.

6.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Carlos Figueiredo Sá — Vogais — Crispiniano Carrazedo, representante dos empregadores — Paulo Menezes, representante dos empregados.

7.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — João Rodrigues de Miranda Júnior.

8.^a Junta — Rua Conselheiro Crispiniano, 29.

Presidente — Antonio Felipe Domingues Uchoa.

Junta de Santos — Rua Barbosa, 23 — 2.^o andar — Delegacia do Trabalho Marítimo — Santos — São Paulo.

Presidente — José Nei Serrão — Vogais — Gustavo Martini, representante dos empregadores — Jonas Pereira dos Anjos, representante dos empregados.

Junta de Jundiá — Rua do Rosário, 38 — Jundiá — São Paulo.

Presidente — Homero Diniz Gonçalves — Vogais — Lúcio Angelo Rivelli, representante dos empregadores — Albino Tomin, representante dos empregados.

Junta de Campinas — Rua Dr. Costa Aguiar, 514 — Campinas — São Paulo.

Presidente — Abrahão Blay — Vogais — Agenor Araujo, representante dos empregadores — José de Oliveira Martins, representante dos empregados.

Junta de Sorocaba — Rua Dr. Braguiña, 145 — Sorocaba — São Paulo.

Presidente — Hélio de Miranda Guimarães — Vogais — Belarmino Moraes Arruda, representante dos empregadores — Eduval de Oliveira, representante dos empregados.

Junta de Curitiba — Rua Monsenhor Celso, 324 — Curitiba — Paraná.

Presidente — Breno Arruda — Vogais — Arnaldo Azevedo, representante dos empregadores — José Henrique de Moura Filho, representante dos empregados.

Junta de Cuiabá — Rua Barão de Melgaço, 80 — Cuiabá — Mato Grosso.

Presidente — José Adolfo de Lima Avelino — Vogais — Ulisses Cuiabano, representante dos empregadores — Zeferino Pereira Borges, representante dos empregados.

3.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Minas Gerais — Rua Tupinambás, 631, 2.^o andar — Belo Horizonte.

Presidente — Delfim Moreira Junior — Vogais Newton Antonio da Silva Pereira, representante dos empregadores — Abner Faria, representante dos empregados — Aluisio Pinto de Melo e Cândido Gomes de Freitas, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Thomaz dos Santos Cunha.

1.^a Junta — Rua Tupinambás, 631 — 2.^o andar.

Presidente — Newton Lamounier — Vogais — Beder Rego, representante dos empregadores — Ilacir Pereira Lima, representante dos empregados.

2.^a Junta — Rua Tupinambás, 631 — 2.^o andar.

Presidente — Herbert de Magalhães Drummond — Vogais — Raul Castilho, representante dos empregadores — Ilacir Pereira Lima, representante dos empregados.

Junta de Juiz de Fora — Minas Geraes — Av. Getúlio Vargas, 362.

Presidente — Vespasiano Pinto Vieira — Vogais — Bernardo Guimarães Mascarenhas, representante dos empregadores — Alvaro Siqueira, representante dos empregados.

Junta de Goiânia — Rua Sete, 57 — Goiânia — Estado de Goiás.

Presidente — Paulo Fleury da Silva e Souza — Vogais — Antônio Lisboa Machado, representante dos empregadores — Terêncio Nêris Lopes, representante dos empregados.

4.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Pôrto Alegre — Praça da Matriz, 72 — Rio Grande do Sul.

Presidente — Djalma Castilho Maya — Vogais — Paulo José Ernesto Dohma, representante dos empregadores — Silvío Humberto Ulderico Sanson, representante dos empregados — Jorge Alberto de Azevedo e José Luiz do Prado, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Luiz Valandro Sobrinho.

1.^a Junta — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Presidente — Jorge Surreaux — Vogais — Eduvino Franz, representante dos empregadores — Alvaro Soares Telles, representante dos empregados.

2.^a Junta — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Presidente — Dilermando Xavier Pôrto — Vogais — Harry Dias Lubisco, representante dos empregadores — José Baldelino Lemos, representante dos empregados.

3.^a Junta — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Presidente — Raul Vieira Pires.

Junta do Rio Grande — Praça Xavier Ferreira — Edifício da Câmara do Comércio — Rio Grande — Estado do Rio Grande do Sul.

Presidente — Luiz Nabor Pifero — Vogais Jesus Batista Vieira, representante dos empregadores — Aluisio Machado Dutra, representante dos empregados.

Junta de Pelotas — Edifício do Forum — Pelotas — Rio Grande do Sul.

Presidente — Mozart Vitor Russomano — Vogais — Geraldo Henrique Loréa, representante dos empregadores — Nereu Nery da Cunha, representante dos empregados.

Junta de São Jerônimo — Rua Coronel Soares Carvalho, 23 — São Jerônimo — Rio Grande do Sul.

Presidente — Carlos Alberto Barata da Silva — Vogal — Pedro Nugent de Mello, representante dos empregados.

Junta de São Leopoldo — São Leopoldo — Rio Grande do Sul.

Presidente — Fernando Fernandes Pantoja — Vogais — Otomar P. Tavares, representante dos empregadores — Milton Alves de Souza, representante dos empregados.

Junta de Florianópolis — Rua Padre Miguelino, 16 — Santa Catarina.

Presidente — Francisco Salles Reis — Vogais — Severo Simões, representante dos empregadores — Hipólito do Vale Pereira, representante dos empregados.

5.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Salvador — Rua Argentina, 1 — Bahia.

Presidente — Antonio Galdino Guedes — Vogais — Anibal Novais da Silva, representante dos empregadores — Justiniano Francisco do Nascimento, representante dos empregados — Augusto Alexandre Machado e Otávio de Araújo Aragão Bulcão, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Rosalvo Barbosa Romeu.

1.^a Junta — Rua Argentina, 1 — Salvador — Bahia.

Presidente — Elson Guimarães Goltzchaik — Vogais — Artur Ferreira de Barros, representante dos empregadores — Aristóteles Mendes Ferreira, representante dos empregados.

2.^a Junta — Rua Argentina, 1 — Salvador — Bahia.

Presidente — Lineu Lapa Barreto — Vogais — Alberto Passos Guimarães, representante dos empregadores — Dionísio Rodrigues de Menezes, representante dos empregados.

3.^a Junta — Rua Argentina, 1 — Salvador — Bahia.

Presidente — Jayme Vilas-Boas Filho — Vogais — José Nascimento Costa Falcão, representante dos empregadores — João Rodrigues de Figueiredo, representante dos empregados.

Junta de Aracaju — Avenida Barão do Rio Branco, 356 — Sergipe.

Presidente — José Dantas do Prado — Vogais — Oscar Prado e Goes, representante dos empregadores — Dermeval Barreto de Araujo, representante dos empregados.

6.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Recife — Avenida 10 de Novembro, Edifício do I.A.P.C. — Pernambuco.

Presidente — Eurico de Castro Chaves Filho — Vogais — Roberto de Azevedo Moreira, representante dos empregadores — Antonio Torres Galvão, representante dos empregados — Manoel Constantino da Silva e Celso Mendes Peres Carpinteiro, alheios aos interesses profissionais.

1.^a Junta — Avenida 10 de novembro — Edifício do I.A.P.C. — Recife — Pernambuco.

Presidente — Genesio Souto Vilela — Vogais — Rafael de Oliveira Alves, representante dos empregadores — Teotônio Ribeiro de Barros, representante dos empregados.

2.^a Junta — Avenida 10 de Novembro, Edifício do I.A.P.C. — Recife — Pernambuco.

Presidente — Pedro de Albuquerque Montenegro — Vogais — Nelson de Castro e Silva, representante dos empregadores — João Pacifico Ferreira dos Santos Sobrinho, representante dos empregados.

Junta de Maceió — Rua General Hermes, 22 — Maceió — Alagoas.

Presidente — Paulo Duarte Quintela Cavalcanti — Vogais — Artur Bulhões, representante dos empregadores — Bertulino Alves Feitosa, representante dos empregados.

Junta de João Pessoa — Rua das Trincheiras, 42 — Paraíba.

Presidente — Clóvis dos Santos Lima — Vogais — Heitor Aguiar Gusmão, representante dos empregadores — Leucio Carneiro de Mesquita, representante dos empregados.

Junta de Natal — Rua Sachet, 30 — 2.^o andar — Rio Grande do Norte.

Presidente — Francisco Bruno Pereira — Vogais — Vedasto José da Silva, representante dos empregadores — Jaime de Paula, representante dos empregados.

7.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fortaleza — Praça José de Alencar — Edifício "Phenix Caxeiral" — Ceará.

Presidente — Adonias Lima — Vogais — Clóvis Arrais Maia, representante dos empregadores — Antonio Alves Costa, representante dos empregados — Hermenegildo de Brito Firmeza e Murilo Mota, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Moema de Castro Pompeu.

Junta de Fortaleza — Praça José de Alencar — Edifício "Phenix Caxeiral" — Fortaleza — Ceará.

Presidente — José Juarez Bastos — Vogais — Francisco de Assis Lima, representante dos empregadores — Aproniano Avelino de Souza, representante dos empregados.

Junta de Terezina — Rua Coelho Rodrigues, 1.112 — Terezina — Piauí.

Presidente — Cícero Leôncio Pereira Ferraz — Vogais — Cícero Carvalho, representante dos empregadores — Paravesini Viana de Souza, representante dos empregados.

Junta de São Luiz — Rua Osvaldo Cruz, 301 São Luiz — Maranhão.

Presidente — Cesar Pires Chaves — Vogais — Arnaldo de Jesus Pereira, representante dos empregadores — Francisco da Costa Silva, representante dos empregados.

8.^a REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Belém — Praça da República, 75 — Belém — Pará.

Presidente — Ernesto Chaves Neto — Vogais — Idalvo Pragana Toscano, representante dos empregadores — Renato da Mota Barbosa, representante dos empregados — Joaquim Pires Lima e José Marques Soares, alheios aos interesses profissionais — Secretário — Marisa Vale Paiva.

Junta de Belém — Praça da República, 75 — Belém — Pará.

Presidente — Raimundo de Souza Moura — Vogais — Manoel Vicente Ivo, representante dos empregadores — Antonio José de Souza Santos, representante dos empregados.

Junta de Manaus — Rua Quintino Bocayuva, 149 — Manaus — Amazonas.

Presidente — Sadi Tapajoz de Alencar — Vogais — José Mendes Filho, representante dos empregadores — Francisco Caetano de Andrade, representante dos empregados.

1946
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

